

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

CLARA KOCH

**O DANO EXTRAPATRIMONIAL NOS CASOS DE ACIDENTE DO TRABALHO NO
DIREITO BRASILEIRO E FRANCÊS**

Porto Alegre

2019

CIP - Catalogação na Publicação

Koch, Clara
O Dano Extrapatrimonial nos Casos de Acidente do Trabalho no Direito Brasileiro e Francês / Clara Koch.
-- 2019.
105 f.
Orientador: Ricardo Antônio Lucas Camargo.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Dano extrapatrimonial. 2. Direito Francês. 3. Acidente do Trabalho. 4. Dignidade Humana. 5. Política Econômica. I. Camargo, Ricardo Antônio Lucas, orient. II. Título.

CLARA KOCH

**O DANO EXTRAPATRIMONIAL NOS CASOS DE ACIDENTE DO TRABALHO NO
DIREITO BRASILEIRO E FRANCÊS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo.

Porto Alegre

2019

Aos meus pais, emblema inexorável de perseverança e honestidade, pela grandeza de sua caminhada, que clareia meus pequenos passos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por me ensinarem desde sempre os reais valores da vida e por serem guias constantes ao longo do percurso. Agradeço por serem meu maior e melhor exemplo e por sua fé inabalável na humanidade.

À minha família e aos amigos, agradeço o amor e o amparo.

Ao professor Ricardo, pela generosidade, pelas lições perenes, pela atenção infalível no curso do trabalho e pela confiança, expresso minha profunda gratidão.

Aos colegas de escritório, em especial ao Otaviano e à Fernanda, agradeço os ensinamentos diários e a dedicação, que me abriram caminhos e me fizeram acreditar naquilo que hoje defendo, convicta de estar no caminho certo para cumprir meu propósito, não apenas profissional, mas humano.

*Subiu a construção como se fosse sólido
Ergueu no patamar quatro paredes mágicas
Tijolo com tijolo num desenho lógico
Seus olhos embotados de cimento e tráfego
[...]
E tropeçou no céu como se ouvisse música
E flutuou no ar como se fosse sábado
E se acabou no chão feito um pacote tímido
Agonizou no meio do passeio náufrago
Morreu na contramão atrapalhando o público*

Chico Buarque

Le travail ne peut être une loi sans être un droit.

Victor Hugo

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo analisar aspectos relativos aos danos extrapatrimoniais em decorrência de acidentes de trabalho sob a luz do direito brasileiro e francês. Tal análise partirá de uma reconstituição socioeconômica e histórica de ambos os cenários, o que permitirá uma visão ampla acerca dos desenvolvimentos ocorridos nos dois países, incluindo os principais elementos influenciadores, que motivaram o resultado que hoje existe no que se refere aos acidentes de trabalho e à reparação por danos imateriais decorrente. Em seguida, o trabalho realizará uma análise da evolução legislativa trabalhista, e mais especificamente acidentária e previdenciária, transcorrida nos dois países, destacando elementos mais pertinentes à questão central abordada, qual seja, o dano imaterial. Ainda, o estudo abordará noções e problemas relativos aos danos extrapatrimoniais em si, desde a sua conceituação até os elementos que atualmente mais permitem sua configuração para a doutrina e para a jurisprudência. No ponto, o estudo analisará ainda as bases de construção da noção de dignidade humana como direito fundamental e do ser humano como fim em si. Por fim, será tratado o tema do acidente de trabalho como objeto de política econômica, ponto em que se abordará questões relativas à ordem econômica, aos fundamentos da valorização do trabalho e às delimitações na abordagem do acidente de trabalho como mero custo.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Dano Extrapatrimonial. França. Análise comparativa. Política econômica.

ABSTRACT

In this essay it is intended an analysis of some aspects related to moral damages as an effect of accidents at work under Brazilian and French law. Such analysis, based on a socio-economic and historical reconstruction, will bring a broader view of the development in both countries, including the main influencing elements, that have motivated the current result regarding compensation due to immaterial damages on accidents at work. In addition, the study will analyze the labor law evolution, and more specifically accident and social security, in both countries, highlighting elements more pertinent to the central issue addressed, that is, immaterial damage. Moreover, the study will deal with notions and problems related to moral damage, since its conceptualization till the elements that currently allow its configuration for doctrine and jurisprudence perspectives. In the point, the study will also analyze the construction bases of human dignity notion as a fundamental right, and of the human as an end in itself. Finally, the subject of accident at work will be treated as an object of economic policy, a point that will address issues related to the economic order, the work valorization fundamentals and the delimitations in the approach to accidents at work as a matter of cost.

Keywords: Accident at work. Immaterial damage. France. Comparative analysis. Economic policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

MP – Medida Provisória

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ACIDENTE DE TRABALHO	14
2.1 HISTÓRICO JURÍDICO E SOCIAL DO ACIDENTE DE TRABALHO NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.2 INÍCIO DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DO ACIDENTE DE TRABALHO NO BRASIL	16
2.3 A LEI ELOY CHAVES E A SUCESSIVA LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA	21
2.4 HISTÓRICO JURÍDICO E SOCIAL DO ACIDENTE DE TRABALHO NO DIREITO FRANCÊS	26
2.5 A PRIMEIRA LEI FRANCESA DE ACIDENTES DE TRABALHO E A SUCESSIVA LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA	29
2.6 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO VINCULADO À QUESTÃO SOCIAL	37
2.7 REFLEXÕES INICIAIS SOBRE A REPARAÇÃO QUANDO DO ACIDENTE DE TRABALHO.....	43
3 DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL	49
4 DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL NO ACIDENTE DE TRABALHO ...	57
4.1 HIPÓTESES DE DANO MORAL NO ACIDENTE DE TRABALHO	59
4.2 O DANO MORAL POR ACIDENTE DE TRABALHO E A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	62
4.3 QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL NO ACIDENTE DE TRABALHO	67
4.4 IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO DANO MORAL VINCULADA À CAPACIDADE ECONÔMICA DA VÍTIMA. REFORMA TRABALHISTA.	73
4.5 POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO.	79
4.6 DOCUMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – CASOS DE DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO NO BRASIL E NA FRANÇA	81
5 O ACIDENTE DE TRABALHO COMO OBJETO DE POLÍTICA ECONÔMICA ..	86
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS	99

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a efetuar uma análise comparativa, partindo de aspectos de base socioeconômicos e legislativos dos países Brasil e França, no que tange ao arbitramento de dano extrapatrimonial nos casos de acidente de trabalho. Por acidente de trabalho, insta salientar, o estudo pretende tratar tanto de acidentes durante o exercício da função laboral, como também de doenças ocupacionais desenvolvidas ao longo de um contrato de trabalho.

O tema estudado se delimita, portanto, a um recorte preciso acerca dessa análise comparativa entre os dois países, não se estendendo para os danos materiais causados à vítima de tais acidentes, mas unicamente ao tratamento legal e socioeconômico conferido pelo Brasil e pela França em relação aos critérios de configuração e arbitramento do dano extrapatrimonial.

A fixação do dano extrapatrimonial nos acidentes de trabalho representa um aspecto tratado com frequência e grande profundidade no direito francês e brasileiro, ao passo que o interesse central do trabalho se pauta no estudo analítico comparativo acerca dos fatores e das motivações pelos quais, dentro dos países em questão, a caracterização dos danos extrapatrimoniais nos casos de acidente de trabalho possui discrepâncias e semelhanças.

A justificativa do estudo se dá especialmente no sentido de que, em que pese os dois países adotem legislação e tutela estatal bastante específica e desenvolvida para o dano extrapatrimonial nos casos de acidentes de trabalho, sua orientação e sua construção legislativa e socioeconômica possuem aspectos semelhantes e distintos.

Nesse âmbito, foram escolhidos os dois países como marcos de comparação em razão de suas distinções e semelhanças, mas igualmente em razão de seu papel global de destaque, ainda de maior ênfase no mundo ocidental.

O estudo partirá de uma análise dos fundamentos históricos, sociais e econômicos do Brasil e da França, na medida que tais marcos são alicerces na construção das ideias de valorização e de proteção da vida e da dignidade humana, aqui, em particular, ligada ao direito do trabalho e ao compromisso do trabalho em se constituir como ferramenta de desenvolvimento e progresso social, possibilitando crescimento econômico e melhoria nas condições globais dos trabalhadores.

Portanto, o ponto de início do estudo se dará com uma breve reconstituição histórica da construção das duas sociedades enquanto Estados de Direito, notadamente no que se refere ao trabalho e à pessoa humana, bem como à forma com que esses dois fatores influenciaram ou se fizeram influenciar no desenvolvimento desses países. Aqui, insta pontuar que a remontagem

histórica se iniciará no século XIX, e tal marco foi definido como sendo um divisor de águas, especialmente diante da Primavera dos Povos e da Revolução Industrial.

Após tal introito histórico, o estudo passará a abordar os aspectos legislativos dos referidos países, especialmente quanto à sua evolução social, econômica e legal, perquirindo acerca de seu desenvolvimento, especialmente considerando os avanços e retrocessos pautados em fenômenos políticos de inclinação, ora social, ora liberal ou neoliberal.

Em seguida, dentro dessa linha de análise, o trabalho passará a examinar precisamente a caracterização e o valor econômico e social do dano extrapatrimonial nos casos de acidente de trabalho no Brasil e na França.

Nessa seara, com o fim de efetuar uma precisa análise comparativa acerca da configuração e da fixação do dano extrapatrimonial nos casos de acidente de trabalho, o estudo examinará critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais dos países, apontando discrepâncias e semelhanças, bem como aspectos de interesse no âmbito do dano extrapatrimonial e na forma como o direito a tal reparação é tutelado e aplicado nos países em estudo.

Importa ressaltar que o método científico escolhido para alicerçar a pesquisa é o argumentativo-indutivo. Assim, irá se partir de análises singulares e detalhadas para lograr uma comparação entre os aspectos inicialmente examinados, respectivos a cada um dos dois países.

A lacuna no corpo do conhecimento se apresenta vez que o dano extrapatrimonial, já em suas bases mais superficiais, é uma quantificação com certo grau de subjetividade, embora se tente reiteradamente estabelecer padrões de base e tabelas de orientação. E a grande lacuna se dá na medida que, justamente pela subjetividade do tema, com frequência sua aplicação se vê prejudicada, variando de forma incomensurável dentro de circunstâncias muitas vezes parecidas ou semelhantes. Dentro de tal contexto se revela o interesse mais aprofundado da pesquisa, especialmente porque as bases socioeconômicas e legislativas são fatores de grande impacto nas decisões judiciais acerca da fixação do dano extrapatrimonial, e contribuem, de forma notória, tanto para a valorização do dano, como para a reiteração ou a coibição dos casos de ofensa à dignidade do trabalhador.

O ponto de relevância primordial que se tem, portanto, é, justamente, a definição, a partir da análise comparativa entre a França e o Brasil, dos fatores de base que contribuem para a configuração dos danos extrapatrimoniais nos casos de acidente de trabalho, bem como das variáveis utilizadas, e, por fim, da discrepância ou correspondência entre os critérios adotados.

Diante do quanto apresentado, especialmente quanto à delimitação da pesquisa, à justificativa do estudo e às lacunas encontradas, o cerne da problemática encontrada no trabalho se sintetiza em situar o Brasil e a França dentro de um panorama comparativo no que tange aos

critérios de configuração do dano extrapatrimonial nos casos de acidente de trabalho e como isso se comunica, de forma direta ou indireta, com os aspectos sociais e econômicos das próprias relações de emprego dos respectivos países.

Nesse âmbito, o estudo fará uma abordagem do dano extrapatrimonial nos casos de acidente de trabalho e de como esse fato dialoga com os aspectos sociais, econômicos e legais dos dois países, a fim de encontrar denominadores de base que permitam lançar luzes sobre as diretrizes necessárias, em cada sistema, para o arbitramento do dano extrapatrimonial por acidente de trabalho.

Assim, o problema central do estudo se consubstancia na seguinte pergunta: Qual a posição socioeconômica e legislativa comparada entre o Brasil e a França quanto à configuração de danos extrapatrimoniais por acidente de trabalho?

A hipótese inicial da pesquisa parte do ponto de que o Brasil se encontra ainda muito atrasado no que tange à proteção do trabalhador e à garantia da dignidade humana nas relações de trabalho quando comparado a um país desenvolvido, no caso, a França, ainda que esse último possua sistemas legislativos e trabalhistas não idênticos aos brasileiros.

Portanto, parte-se de uma hipótese na qual o Brasil, ainda atrasado face ao arbitramento de danos extrapatrimoniais por acidente de trabalho e doença ocupacional quando comparado à França, retrocedeu, ainda mais, em sua posição de garantia de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados a partir da Reforma Trabalhista de 2017, na qual pontuou critérios de correspondência entre o salário do empregado e o dano extrapatrimonial, ferindo notadamente o princípio fundamental da igualdade, tutelado em cláusula pétrea da norma-máter brasileira.

O objetivo da pesquisa, como brevemente referido, consiste em, elaborando uma análise comparativa entre os aspectos socioeconômicos e legislativos do Brasil e da França, estabelecer fatores convergentes e divergentes entre os dois países no que tange ao arbitramento dos danos extrapatrimoniais por acidente de trabalho.

2 ACIDENTE DE TRABALHO

2.1 HISTÓRICO JURÍDICO E SOCIAL DO ACIDENTE DE TRABALHO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrarmos toda a base conceitual acerca do acidente de trabalho e sua respectiva necessidade de reparação, mister iniciarmos o presente estudo tecendo considerações sobre sua compreensão histórica, especificamente no direito brasileiro. O acidente de trabalho possui intrínseca vinculação ao estudo previdenciário, de maneira que, a fim de investigarmos o tema, a análise histórica irá se iniciar na Primeira República brasileira, com a instituição de uma espécie de “plano de previdência” vinculado somente aos servidores públicos.

Nessa seara, a fim de contextualizar as preocupações e os problemas sociais em questão à época, importa destacar as palavras de Rui Barbosa em seu célebre discurso, proferido em 1919, após a edição da primeira lei brasileira que regulamentava os acidentes de trabalho, cujos apontamentos sobre o labor permearão ao longo de todo o presente trabalho:

Nada se construiu. Nada se adiantou, nada se fez. A sorte do operário continua indefesa, desde que a lei, no pressuposto de uma igualdade imaginária entre ele e o patrão e de uma liberdade não menos imaginária nas relações contratuais, não estabeleceu [...] as providências tutelares, que uma tal condição exige. As fábricas devoram a vida humana desde os sete anos de idade.¹

De início, necessário ressaltar que havia uma legislação escassa de índole social na época mencionada². A importância das considerações de Rui Barbosa, nesse sentido, dar-se-á igualmente na medida que foi ele o principal autor da Constituição Federal de 1891³, então senador pelo estado da Bahia, que por conseguinte muito refletiu seu pensamento acerca das questões sociais presentes no Brasil no referido cenário. O discurso de Rui Barbosa retrata um momento histórico em que as relações de trabalho eram regidas pela legislação civil, dispostas no Código Civil de 1916 como “locação de serviços”⁴. Necessário pontuar nesse contexto a existência crescente de tensões entre os interesses dos operários e os da elite cafeeira, a

¹ BARBOSA, Rui. *A questão social e política no Brasil*. 20 de março de 1919. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/p_a5.pdf. Acesso em: 08 abr. 2019.

² ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. *Acidentes de Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 16.

³ BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 mai. 2019.

⁴ Conforme artigos 1.216 a 1.236 do Código Civil de 1916. BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 11 mai. 2019.

aristocracia do país à época, que protagonizava a atividade industrial e comercial na Primeira República, o que contribuiu para o início de uma regulamentação específica na esfera das relações de trabalho. A legislação veio como uma resposta para as preocupações e os problemas sociais cada vez mais externados, paralelamente a um contexto internacional que caminhava para a garantia de uma mínima proteção ao trabalhador, inexistente até então.

Nesse contexto, o Decreto 942-A de 1890, sancionado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, foi um primeiro suspiro da importância da indenização no âmbito das relações de trabalho com intuito de reparação. Pela análise dos parágrafos da Lei, resta nítido seu intuito de conferir um mínimo respaldo econômico para as famílias dos trabalhadores nas hipóteses em que os operários viessem a falecer ou ficassem inabilitados para fornecer provimentos suficientes. Representa um marco a iniciativa destinada aos funcionários efetivos do Ministério da Fazenda; entretanto, ainda em análise à normativa, interessa notar que inexistia obrigatoriedade de participação do Estado, somente de seus funcionários, concluindo-se, a partir desse caráter facultativo, que o sistema se caracterizaria mais como um seguro privado entre os servidores públicos do que como um plano de previdência acidental nos termos em que conhecido atualmente, observada ainda a obrigatoriedade de participação imposta pelo Decreto, em seu art. 3º⁵.

Embora não se falasse especificamente em acidente de trabalho, tem-se que o Decreto foi um dos primeiros instrumentos normativos a dar importância ao falecimento de um operário ou à sua inabilitação para o trabalho, em um período de extremo individualismo no cenário brasileiro. Quanto ao contexto em questão, importa lembrar o ocorrido alguns anos mais tarde, em 1917, fato ilustrativo da realidade do país à época, a partir do protesto lançado por Jorge Street, presidente do Centro Industrial do Brasil, contra o projeto de lei de Adolpho Gordo acerca dos acidentes de trabalho. Argumentava Street, à ocasião, quanto aos debates relativos ao pensionamento mensal por acidente de trabalho, não lhe parecer justo que o patrão, para além do dever de reparar o dano, ainda fosse compelido a se tornar “uma espécie de curador vitalício”⁶ dos trabalhadores. O posicionamento traduzido por Street como porta-voz da

⁵ “Art. 1º O Montepio dos empregados de Fazenda da Republica dos Estados Unidos do Brazil **tem por fim prover a subsistencia e amparar o futuro das familias dos mesmos empregados, quando estes fallecerem ou ficarem inhabilitados para sustental-as decentemente.** [...] Art. 3º São obrigados a contribuir para o Montepio os empregados de Fazenda, effectivos, aposentados ou reformados, que percebam ordenado ou soldo mensal, ou vencimento não discriminado”. Grifei. BRASIL. *Decreto nº 942-a, de 31 de outubro de 1890*. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 3146 Vol. Fasc. X (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-942-a-31-outubro-1890-522839-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 abr. 2019.

⁶ MORAES, Evaristo de. *Os Accidentes no Trabalho e a sua reparação*. Edição Fac-Similada. São Paulo: LTr, 2009. p. 65.

oposição ao projeto de lei clarifica de maneira cabal as imensas dificuldades a serem contornadas para que se estabelecesse qualquer legislação protetiva ao trabalhador no âmbito acidentário nesse período, especialmente na categoria da indústria particular.

Seguindo os privilégios concedidos aos funcionários públicos, destaca-se o Decreto 406, de 17 de maio de 1890⁷, que regulamentou, além da ferrovia, a concessão de aposentadoria aos empregados a ela vinculados. Por se tratar de um trabalho com considerável risco de acidentes, na referida normativa foi condicionado que a aposentadoria se daria por invalidez do empregado, seja por causas naturais (art. 74), seja por acidente de trabalho (art. 75), devendo ser respeitados os requisitos mínimos de tempo de serviço. Ressalta-se o sistema também de contraprestação, que previa uma liberalidade estatal estendida somente a essa categoria, salientando ainda mais o caráter não social das regulamentações criadas pela concessão de benefícios apenas a uma camada profissional.

2.2 INÍCIO DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DO ACIDENTE DE TRABALHO NO BRASIL

Foi apenas no projeto de lei apresentado em 1915 que, ampliando-se a extensão da nova legislação a outras categorias profissionais, vislumbrou-se um verdadeiro marco de avanço do caráter social na matéria, distintamente do que se tinha até então, conforme retratado. Em relação ao ponto, como se verifica, pareceu o legislador brasileiro finalmente ultrapassar uma das barreiras de maior dificuldade até então, especialmente face à expressiva oposição da classe patronal, principalmente dos industriais, descontentes com os riscos de maiores encargos a serem suportados por eles, bem como da elevação do custo de produção⁸.

Houve longa discussão e diversos projetos de lei apresentados com a finalidade de que se estabelecesse, enfim, uma legislação mais abrangente e aplicável, especialmente diante da

⁷ “Art. 73. É concedida aposentadoria, ordinária ou extraordinária, aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil. Art. 74. São condições indispensáveis para obter aposentadoria ordinária: 1º, trinta anos de serviço effectivo; 2º, absoluta incapacidade physica ou moral para continuar no exercicio do emprego. [...] § 2º A incapacidade physica ou moral verifica-se pelo exame de três facultativos e parecer fundamentado do director. Art. 75. A aposentadoria extraordinária póde ser concedida: 1º, ao empregado que, contando dez annos de serviço, se impossibilite de continuar no desempenho do emprego; 2º, ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, torne-se inhabil para o serviço por desastre resultante do exercicio de suas funções, por ferimento ou mutilação em lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica. § 1º A's causas de impossibilidade previstas neste artigo são applicaveis as disposições do § 2º do art. 74. § 2º Cessando a impossibilidade e verificado que seja este facto pelo modo indicado no § 2º do art. 74, o empregado poderá ser restituído á actividade do serviço no mesmo logar que exercia ou em outro equivalente, na primeira vaga que houver. (...)”. BRASIL. *Decreto nº 406, de 17 de maio de 1890*. Dá novo regulamento á Estrada de Ferro Central do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D406.htm. Acesso em: 07 abr. 2019.

⁸ MORAES, Evaristo de. *Os Accidentes no Trabalho e a sua reparação*. Edição Fac-Similada. São Paulo: LTr, 2009. p. 56.

nova dinâmica que se desenvolvia no contexto socioeconômico não apenas no Brasil, mas em grande parte dos países atingidos pela Revolução Industrial. No aspecto, faz-se oportuno pontuar que, com o advento da Revolução Industrial e suas modificações na estrutura socioeconômica dos Estados atingidos direta ou indiretamente por ela, o acidente de trabalho passa de um problema pouco recorrente, ligado a uma esfera particular, para um problema de grande relevância, concernente à esfera pública⁹ – o que se nota especialmente a partir da criação de um sistema de previdência e seguro social, que viria a se tornar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme se explorará com maior minúcia ao longo do estudo.

No contexto telado, começavam a surgir e a se desenvolver novas teorias decorrentes da atividade operária, notadamente ligada a máquinas, como é o exemplo da teoria do Risco Profissional, inicialmente difundida na França, a partir do abandono da consideração exclusiva da culpa, em 1884. A teoria do Risco Profissional está intrinsecamente ligada às consequências da atividade econômica desenvolvida, e seu desenvolvimento se deu a partir da constatação de que ofícios de maior risco – mais perigosos – davam origem, necessariamente, a acidentes de trabalho mais graves e mais frequentes. Foi uma conexão lógica entre a origem do problema e a responsabilização por ele. Com a teoria do Risco Profissional, surge a ideia do seguro contra os acidentes que se desenvolveu em duas espécies mais comuns: os facultativos e os obrigatórios. Como assinala Evaristo de Moraes:

[no início] somente os operários industriais de certas classes gozavam das vantagens do seguro obrigatório contra acidentes. Depois foram sendo beneficiadas outras categorias, inclusive os operários do Estado e os pequenos funcionários públicos, ligados às oficinas do governo.¹⁰

Nesse sentido, por oportuno se faz um breve parêntesis acerca das considerações de René Savatier ao tratar da responsabilidade fundada no risco e na prática do seguro de responsabilidade. Entende o Professor, ponderando as circunstâncias jurídicas do risco, que o seguro nesse caso não se restringe à responsabilidade originada do próprio risco, mas se amplia também à responsabilidade em razão da culpa¹¹. Vislumbra-se, portanto, o início de um

⁹ Conforme Sebastião Geraldo de Oliveira, “O incremento da industrialização, a partir do século XIX, aumentou o número de mutilados e mortos provenientes das precárias condições de trabalho. Os reflexos sociais desse problema influenciaram o advento de normas jurídicas para proteger o acidentado e seus dependentes de modo a, pelo menos, remediar a situação”. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. Ed. São Paulo: Ltr, 2018. p. 39.

¹⁰ MORAES, Evaristo de. *Os Acidentes no Trabalho e a sua reparação*. Edição Fac-Similada. São Paulo: LTr, 2009. p. 41.

¹¹ Conforme Savatier, “on n’assure pas seulement contre la responsabilité dérivant do risque, mais aussi contre celle fondée sur une faute”, em tradução livre: não se assegura apenas contra a responsabilidade derivada do risco, mas também contra aquela fundada na culpa. SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit*

embasamento concreto para a indenização acidentária, que passará a se desenvolver na legislação e na jurisprudência, eventualmente abandonando em parte essas primeiras premissas.

Diante do contexto, era premente a necessidade de uma tutela efetiva e mais avançada no direito brasileiro aos operários vítimas de acidentes de trabalho. Ao longo das discussões travadas no âmbito dos três projetos de lei inicialmente apresentados, importantes evoluções ocorreram, como a sistematização do pagamento de pensões mensais seguindo critérios mais detalhados, bem como o debate entre tal sistema e aquele de pagamento total da quantia estipulada em um único momento¹². Após sucessivas discordâncias, foi instaurada a Comissão Especial de Legislação Social com a finalidade de analisar e propor um novo projeto, baseado nas propostas e nos debates anteriores. Assim, em dezembro de 1918, foi apresentado o projeto, que culminou na primeira Lei dos Acidentes de Trabalho brasileira¹³.

Importa destacar, como exposto, que até 1919 os acidentes de trabalho eram analisados sob a legislação comum, sem qualquer distinção. Assim, apenas surgia o direito à indenização, na forma do Código Civil, caso comprovado o dolo ou a culpa patronal em ação judicial¹⁴.

O Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, conhecido como “lei de acidentes do trabalho”, foi uma norma que vinculou empregados das esferas pública e particular, que sofressem acidente ou contraíssem moléstia advindos do ambiente de trabalho de elevado risco, conforme enumerado no art. 3º do Decreto. Estavam expressamente abrangidos pela normativa os obreiros que trabalhassem em “construções, reparações e demolições de qualquer natureza”, bem como em “transporte de carga e descarga”, assim como “nos estabelecimentos industriais e nos trabalhos agrícolas em que se empreguem motores inanimados”¹⁵. O Decreto previa a obrigação patronal de indenizar os trabalhadores acidentados, mas não incluiu em sua regulamentação a instituição de um seguro obrigatório para as atividades de risco, com o que, em que pese o inegável avanço realizado, restou evidenciada a incompletude da normativa, dando espaço para lacunas em sua efetiva aplicação¹⁶. Sábias palavras advêm de Rui Barbosa em seu discurso acerca da questão social e política no Brasil, novamente invocado, por fundamental à matéria apreciada:

français civil, administratif, professionnel, procédural. Tome I: Les sources de la responsabilité civile. 2. ed. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1951. p. 357.

¹² MORAES, Evaristo de. *Os Acidentes no Trabalho e a sua reparação*. Edição Fac-Similada. São Paulo: LTr, 2009. p. 59-61 e 76.

¹³ *Ibidem*. p. 79-80.

¹⁴ JUNIOR, A. F. Cesarino. *Direito Social Brasileiro*. Volume 2. 3ª edição, ampliada e atualizada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A. 1953. p. 571.

¹⁵ BRASIL. *Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919*. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 07 abr. 2019.

¹⁶ JUNIOR, A. F. Cesarino. *Op. cit.*, p. 571-572.

Mas não é só o desdobramento regulamentar que se acha incompleto e omissivo. A lei mesma, cobrindo estar incursa em omissões capitais, não corresponde ao que anuncia, não se desempenha do que promete: aos próprios operários contemplados no âmbito das suas disposições não assegura a reparação dos acidentes do trabalho. [...] Mas já vos disse que não é tudo. Nem isso é o pior. O pior está em que, embalando o operariado industrial na esperança de lhe haver granjeado a indenização dos acidentes do seu trabalho, a festejada lei não lhe dá, na maioria dos casos, senão a sombra dessa garantia.¹⁷

Por outro lado, interessa apontar, conforme comentário de Evaristo de Moraes a respeito do verdadeiro caráter moderno e atualizado da norma, que esta não restringiu a definição dos acidentes de trabalho, nem limitou a aplicação da lei apenas a desastres pontualmente ocorridos, mas estendeu sua abrangência às patologias ocupacionais, assim como passavam a entender as leis internacionais, algumas já de longos anos (originadas no final do século XIX). Pontua o Professor que o legislador brasileiro, observando os desenvolvimentos ocorridos nesses países, aliados à experiência decorrente da aplicação e das falhas das primeiras normas internacionais, equiparou o acidente de trabalho às “moléstias *verdadeiramente* profissionais”¹⁸.

Outrossim, em minuciosa análise do texto legal efetuada por Evaristo de Moraes, ávido defensor e precursor dos direitos sociais no Brasil, como já se nota nesse ponto do trabalho, um outro aspecto indubitavelmente revolucionário da normativa em questão diz respeito ao rol não taxativo empregado em seu mencionado art. 3º. De fato, o progresso verificado ao se comparar as legislações anteriormente havidas com o novo Decreto é notório, principalmente diante do caráter generalizado que, por evidente, permite a extensão da aplicação legal a mais categorias, embora não estejam todas, ainda, sob sua égide.

Assinala Evaristo de Moraes, quanto aos indivíduos abrangidos pela normativa, que a legislação efetuou uma interessante composição de dois sistemas “ao mesmo tempo que aceitou a *formula generica*, contida nas ultimas palavras do texto (...) indicou um certo numero de serviços sem os especificar taxativamente, não indo ao ponto de precisar todas as profissões visadas”¹⁹, com o que a norma certamente visou a garantir aplicação inquestionável a determinadas classes operárias de maior relevância no contexto, ao passo que estendeu efeitos em termos latos às espécies não enumeradas, abrangidas pelos gêneros elencados.

¹⁷ BARBOSA, Rui. *A questão social e política no Brasil. 20 de março de 1919*. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/p_a5.pdf. Acesso em: 08 abr. 2019.

¹⁸ MORAES, Evaristo de. *Os Accidentes no Trabalho e a sua reparação*. Edição Fac-Similada. São Paulo: LTr, 2009. p. 83.

¹⁹ *Ibidem*. p. 98.

Diante disso, imprescindível considerar que a normativa configura verdadeira inovação no trato da questão social no Brasil, vez que, como demonstrado, os benefícios da anterior norma protetiva se restringiam a trabalhadores específicos da esfera pública. Ademais, o Decreto se torna mais ainda inovador, porque traz consigo a discussão sobre o risco profissional do empregador. Isso se verifica da análise do art. 2º do permissivo, que disciplina que o acidente ocorrido pelo fato do trabalho ou durante este “obriga o patrão a pagar uma indenização ao operário ou à sua família, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos”²⁰.

Além de conceituar em que consiste o acidente de trabalho, ao atrair a teoria do Risco Profissional, o Decreto entende pela desnecessidade de comprovação da culpa do empregador para que incida reparação, de sua obrigação de indenização ao empregado, nos casos de acidente ou de moléstia profissional, afastando, portanto, o sistema de responsabilidade civil subjetiva previsto no Código Civil de 1916, e vinculando a responsabilidade objetiva²¹.

Inegável, no ponto, a vitória da classe operária, na linha defendida por Rui Barbosa, especialmente a partir de seu discurso, amplamente difundido, acerca da Questão Social no Brasil²². Isso porque, dentro de um contexto de aplicação da lei comum, em processos judiciais apreciados pela justiça comum, sem qualquer instrumento que proporcionasse maior equilíbrio de forças entre o operário e o patrão, é evidente que, sendo ônus do empregado a comprovação da culpa ou do dolo, a consequência era um grande número de ações que resultava na absolvição do empregador, eximindo-se esse de qualquer responsabilização pelo acidente, ao passo que o obreiro permanecia sem nenhum respaldo de reparação pelo dano²³. Como se verifica, eram intransponíveis as dificuldades a que estava sujeito o operário que objetivasse a indenização por acidente de trabalho, existindo, por um lado, o ônus de comprovar a culpa ou o dolo patronal e, por outro lado, sendo ausente amparo legal que de alguma maneira fosse capaz de promover maior igualdade entre as partes no processo²⁴. Caio Mario, a esse respeito, elucida:

²⁰ BRASIL. *Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919*. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 07 abr. 2019.

²¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 40.

²² Neste sentido, lúcidas uma vez mais as palavras de Rui Barbosa: “Quando um homem se vota a defender os humildes contra os potentados, por outro motivo não se concebe que anteponha os fracos aos fortes, a não ser para servir à justiça. Com os grandes e fortes está o lucro; com os fracos e humildes, o perigo. Como optar o risco, em lugar da vantagem, senão por antepor o direito à iniquidade?”. BARBOSA, Rui. *A questão social e política no Brasil*. 20 de março de 1919. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/p_a5.pdf. Acesso em: 08 abr. 2019.

²³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 275.

²⁴ MORAES, Evaristo de. *Os Acidentes no Trabalho e a sua reparação*. Edição Fac-Similada. São Paulo: LTr, 2009. p. 83.

O caso mais flagrante de aplicação da doutrina do risco é o da indenização por acidente de trabalho. Historicamente, assenta na concepção doutrinária enunciada por Sauzet na França e por Sainctelette na Bélgica, com a observação de que na grande maioria dos casos os acidentes ocorridos no trabalho ou por ocasião dele, restavam não indenizados. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a menor disponibilidade de provas por parte do empregado levavam frequentemente à improcedência da ação de indenização. Por outro lado, nem sempre seria possível vincular o acidente a uma possível culpa do patrão, porém causada direta ou indiretamente pelo desgaste do material ou até pelas condições físicas do empregado, cuja exaustão na jornada do trabalho e na monotonia da atividade proporcionava o acidente. (...). Em tais hipóteses, muito numerosas e frequentes, a aplicação dos princípios jurídicos aceitos deixava a vítima sem reparação, contrariamente ao princípio ideia de justiça, embora sem contrariedade ao direito em vigor.²⁵

Embora grandes juristas já acentuassem a necessidade de vincular a responsabilidade objetiva aos acidentes do trabalho²⁶, a tendência mais social do texto normativo gerou grande resistência²⁷, como já analisado no estudo, o que contribuiu para a demora na aprovação da Lei. Importante mencionar que, comparado ao Código Civil atual, o de 1916 possuía alcance mais restritivo, consistindo a indenização por ferimento ou lesão à saúde nas “despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença”, conforme art. 1.538, *caput*. Em caso de falecimento, consistia a indenização no “pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família” e “Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia”, conforme incisos do art. 1.537²⁸.

2.3 A LEI ELOY CHAVES E A SUCESSIVA LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA

²⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 275.

²⁶ Quando da conceituação sobre responsabilidade civil, Serpa Lopes, analisando o Código Civil de 1916, assim ensinou: “É necessário, para a obrigação de indenizar, a responsabilidade do autor do prejuízo ou a sua imputabilidade. Ela se concretiza, de um modo geral pelo dolo, culpa ou mora, noções que já desenvolvemos, ou então, de um modo excepcional, pelo critério objetivo, nos casos em que a lei submete determinadas pessoas a um regime de responsabilidade, independentemente de culpa, como ocorre nos acidentes do trabalho”. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. Obrigações em Geral. Volume II. 6. Ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Feitas Bastos, 1995. p. 385.

²⁷ “Começando por volta de 1910, um grupo de socialistas reformistas conseguiu formar um bloco no legislativo federal. Estes legisladores submeteram uma série de propostas, a serem reestruturadas legalmente, sobre as relações de trabalho, de acordo com as linhas dos novos códigos trabalhistas e decisões do Tratado de Versalhes. Nos debates, denunciaram o atraso das leis trabalhistas brasileiras e enfatizaram que, assinar o Tratado de Versalhes, o Brasil assumira uma obrigação moral perante o mundo, quanto à questão social. Mais sutilmente, muitos argumentaram que o Brasil ainda não sofrera a mesma espécie de conflito das nações mais industrializadas e, portanto, poderia, através de reforma criteriosa, alcançar um processo de desenvolvimento mais harmonioso. Depois de quase uma década de ativismo legislativo frustrante, a maior vitória foi uma lei de 1919, que colocava o ônus de acidentes de trabalho a cargo do empregador”. MALLOY, James M. *A política da Previdência Social no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1986. p. 46-47

²⁸ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 07 abr. 2019.

Prosseguindo na linha histórica da evolução jurídica e protecionista dos acidentes de trabalho, nada mais importante do que um retorno no tempo, para a melhor compreensão da realizada que permeava a sociedade brasileira na época da Primeira República, especialmente, no governo do Presidente mineiro Artur Bernardes (1918-1922), no âmbito da conjuntura política do “Café com Leite”. O meio ferroviário era vital para a produção cafeeira, produto imprescindível para relação econômica nacional naquele período. Nas palavras de Hermes Pio Viera, melhor se compreende o contexto em questão:

Sabia-se do mal-estar reinante nos redutos onde se concentravam os servidores das ferrovias estaduais e federais, **e uma lei previdenciária iniludivelmente viria evitar que o clima de agitação, que lavrava em todos os quadrantes nacionais, os atingisse mais firmemente.** O temor de uma possível insurreição no setor os alarmara, uma vez que, **paralisados os transportes ferroviários, incalculáveis seriam os prejuízos de todas as zonas a que serviam, prejuízos tanto maiores quanto de complexidade inestimável, a atingir moral, econômica, financeira, social e politicamente todo o país.** Bastaria que o povo não tivesse como se locomover, não pudesse comparecer ao trabalho nem retornar a seus lares para que praticamente todas as atividades entrassem em colapso. E isso na região mais próspera e mais importante do país. Funcionalismo público, comércio, indústria, tudo paralisaria. A visão do caos fê-los estremecer. De outro lado, tinha Eloy motivos sobejos para defender a classe dos ferroviários, que, na área de seu Estado, sempre o amparara nos prélios eleitorais de que participara. Residindo a maioria dos funcionários da Cia. Paulista de Estrada de Ferro em Jundiaí e Itatiba, estas cidades se constituíram, por isso mesmo, em seu reduto eleitoral por excelência, pois nele votavam maciçamente todas as vezes em que se candidatava.²⁹ Grifei.

Nessa conjuntura, Eloy Chaves, fazendeiro e industrial da região do Vale do Paraíba, Deputado Federal, apresentou o projeto da lei de caixa de aposentadoria e pensões ferroviárias. Muito se discutiu sobre se a Lei proposta pelo Deputado tinha intuito protetivo, com a criação de um sistema previdenciário social, ou se tratava de uma medida legal com o condão de afagar os ferroviários, mantendo-os distantes das greves. Entretanto, o fato é que em 24 de janeiro de 1923 foi promulgado o Decreto nº 4.682³⁰, também conhecido como lei de caixa de aposentadoria e pensões dos ferroviários ou, simplesmente, Lei Eloy Chaves.

Para cada uma das empresas de estrada de ferro foi criada uma caixa de aposentadoria e pensões para seus respectivos empregados, nos termos do art. 1º da normativa, e estendeu a definição de empregado para os fins do permissivo também àqueles diaristas, que executassem serviços de caráter permanente. Em seu art. 9º, a Lei concede aos empregados que tenham

²⁹ VIEIRA, Hermes Pio. *Eloy Chaves, precursor da Previdência Social no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 173-179.

³⁰ BRASIL. *Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923*. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 08 abr. 2019.

contribuído para os fundos da caixa “socorros medicos em casos de doença em sua pessoa ou pessoa de sua família”, bem como o direito à aposentadoria ordinária ou por invalidez e à pensão para os herdeiros em caso de morte do operário.

Importante ponto a ser destacado está no art. 15 do permissivo, que garantia aos empregados, no caso de acidente de trabalho que resultasse de incapacidade, o direito à aposentadoria, total ou parcial, dependendo do grau de incapacidade verificado. A Lei também assegurava que, em caso de insuficiência dos fundos, havia a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei de 1919.

Denota-se do permissivo que foi imposta a norma legal de maneira compulsória, obrigando-se de modo universal seu cumprimento no meio ferroviário. Foi efetiva dentro do meio ferroviário até sua extinção, na década de 50. Inegável que a regulamentação criou benefícios previdenciários antes inexistentes no Brasil para trabalhadores da iniciativa privada, porém muito foi discutido se tal Lei tinha intuito de dar garantias a trabalhadores, visando à justiça social, ou somente foi uma normativa sancionada para atender privilégios de classes e obstar greves que iniciaram nesse período.

A respeito de tal avanço, interessa o oportuno comentário de Cesarino Jr, ao referir que “poderíamos dizer que, em última análise, o Direito Social é o “*sistema legal de proteção aos economicamente fracos*”³¹, afirmativa essa que, cotejada com as circunstâncias em que originada a Lei Eloy Chaves, apenas reforça a conclusão de que, independentemente do intuito primário, a normativa teve como consequências notórios avanços no que tange à proteção dos economicamente fracos, especialmente porque a categoria abrangida pela Lei passou de um cenário de inexistência de respaldo previdenciário (aposentadoria, pensão) para uma situação de amparo relativamente amplo em diversas hipóteses, inclusive para os dependentes.

Remontando ao histórico do acidente de trabalho, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, em cartilha de 2016 criada pela Diretoria de Saúde do Trabalhador, considera a Lei Eloy Chaves como o “ponto de partida para a criação da Previdência Nacional propriamente dita, uma vez que nos anos seguintes estas caixas foram estendidas a várias categorias, dentre elas, portuários, telegráficos, mineradores e também servidores públicos”³². No que tange a tal ponto de partida, notadamente à questão do avanço na tutela dos direitos sociais não apenas no Brasil,

³¹ JUNIOR, A. F. Cesarino. *Direito Social Brasileiro*. Volume 1. 3ª edição, ampliada e atualizada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A. 1953. p. 53.

³² INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. *Manual de Acidente de Trabalho*. Brasília, 2016. p. 05. Disponível em: <http://file.abiplast.org.br/download/2016/manualdeacidentedetrabalhoins2016.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2019.

mas em todo o mundo, do qual foi claro exemplo a lei em questão, importa salientar consideração de Cesarino Junior, ao asseverar que:

[...] o desenvolvimento alcançado em todo o mundo pelos seguros sociais justifica atualmente a sua colocação numa divisão especial do Direito Social, que denominamos Direito Previdencial. Aliás, êste ramo do Direito Social se enquadra perfeitamente no nosso esquema fundado no critério de distinguir entre a proteção aos hipossuficientes decorrente de seu próprio esforço, surgido originariamente com caráter de luta nos sindicatos (as antigas “caixas de resistência”), que denominamos *autoproteção* e a proteção que, muito embora desencadeada inicialmente pelo seu esforço, lhes vem do Estado, de outrem, portanto, e que por isto chamamos de *heteroproteção*.³³

Resta evidenciado que a partir da Lei Eloy Chaves e, inclusive, como explanado, em momento anterior a ela, ocorreu um progressivo histórico de conquistas, talvez pequenas quando comparadas a países como a França e a Alemanha, mas de grande impacto na sociedade brasileira, a partir do qual se poderia começar a caracterizar os primórdios de uma estruturação legislativa do Direito Social no país.

Na sequência, com a Era Vargas, em 1930, houve a criação do Ministério do Trabalho, e já em 1934, foi publicado sob o governo de Getúlio Vargas o Decreto nº 24.637/1934, que modificou a legislação dos acidentes de trabalho. Dentre os principais pontos do Decreto, está a previsão do seguro obrigatório como garantia para o pagamento da indenização por acidente de trabalho, bem como a simplificação do procedimento para a obtenção da reparação, o que consequentemente acarretou menores obstáculos para o trabalhador acidentado no alcance do benefício legalmente previsto³⁴. Em seu artigo 1º, traz a normativa a conceituação do acidente de trabalho, bem como a abrangência de aplicabilidade da Lei:

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, **toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.**

§ 1º São doenças profissionais, para os efeitos da presente lei, além das inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as resultantes exclusivamente do exercício do trabalho, as resultantes exclusivamente especiais ou excepcionais em que o mesmo for realizado, não sendo assim consideradas as endêmicas quando por elas forem atingidos empregados habitantes da região.³⁵

³³ JUNIOR, A. F. Cesarino. *Direito Social Brasileiro*. Volume 1. 3ª edição, ampliada e atualizada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A. 1953. p.52.

³⁴ *Ibidem*. p. 572.

³⁵ BRASIL. *Lei nº 24.637, de 10 de Julho de 1934*. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 abr. 2019.

Como se verifica, o avanço da normativa também se deu no que tange à maior abrangência relativa às doenças ocupacionais atípicas, que na lei anterior eram excluídas da pretensão indenizatória³⁶. A Lei de 34, ampliou, de acordo com os novos desenvolvimentos assimilados ao direito do Trabalho, o conceito de doença ocupacional, que passou a englobar também as moléstias produzidas “pelo exercício do trabalho ou em consequência dele”. À lei de 34, sucedeu-se a de 1944 (Decreto-Lei n. 7.036)³⁷, que trouxe pela primeira vez a possibilidade de cumulação da indenização prevista na lei acidentária com a indenização por responsabilidade prevista na esfera civil, conforme constou de seu art. 31. Ainda, foram incluídas nessa lei as lesões ou mortes que não tivessem por causa exclusiva o trabalho, introduzindo o conceito da concausa a ensejar igualmente reparação acidentária³⁸.

Em 1991, conjugada às diretrizes da Constituição Federal de 1988, foi publicada a Lei nº 8.213, dispondo sobre os Planos de Previdência Social, dentre outras providências. Dentre elas, as definições atualizadas acerca do acidente do trabalho e suas equiparações legais, que ampliam, de acordo com a modernização dos conceitos e com o surgimento de novas relações de trabalho, o alcance da aplicação legal. O art. 19 do permissivo³⁹, definiu o acidente de trabalho como sendo aquele que “ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei” que tem como consequência “lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”⁴⁰.

Interessa notar, reportando-se àquela primeira Lei de 1919, acerca da qual efetuou minuciosa análise Evaristo de Moraes, especialmente quanto as equiparações ao acidente de trabalho, seja em trajeto, seja em localidade com o fim de desempenhar labor, que na Lei de 1991 ficam expressamente equiparados aos acidentes de trabalho quaisquer incidentes que venham a ocorrer “no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela,

³⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. Ed. São Paulo: Ltr, 2018. p. 40.

³⁷ BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944*. Reforma da Lei de acidentes de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7036.htm. Acesso em: 22 mai. 2019.

³⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Acidente do Trabalho na nova Constituição. São Paulo: *Revista dos Tribunais* - Edições especiais 100 anos - Doutrinas Essenciais Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, São Paulo, v. V, 2012, p. 962.

³⁹ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

⁴⁰ Como se verá a seguir, a definição trazida pela Lei de 1991 pelo permissivo muito se aproxima, exceto por detalhes, da definição francesa atual, que conceitua o acidente de trabalho partindo das mesmas premissas adotadas na legislação brasileira.

qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”⁴¹, art. 21, ‘d’, bem como “Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho”, art. 21, ‘d’, § 1º, o que evidencia a expansão do Direito Social tutelado pelo Estado, bem como o desenvolvimento de ferramentas que melhor permitem sua aplicação inequívoca (é o caso das exemplificações, que traduzem hipóteses em que a Lei deverá obrigatoriamente ser aplicada, extirpando a possibilidade de interpretação do aplicador acerca de a norma ser ou não pertinente ao caso expresso no permissivo).

2.4 HISTÓRICO JURÍDICO E SOCIAL DO ACIDENTE DE TRABALHO NO DIREITO FRANCÊS

Com a eclosão da Revolução de Fevereiro de 1848, popularmente conhecida como Primavera dos Povos, a França se deparou de maneira estarrecedora com reivindicações concretas da população em relação a direitos e garantias sociais mínimos, face às condições em que vivia naquele momento⁴². De fato, o surgimento das Revoluções se deu por causas mediatas e imediatas, sendo as imediatas as crises econômicas no país, aliadas a dificuldades nas colheitas, que levaram a uma escassez de alimentos, gerando fome e revolta na população, e as mediatas os sucessivos governos autocráticos que pouco ou nada faziam pelos mais pobres.

A Revolução surtiu efeitos, encerrando a Monarquia de Julho e instaurando a Segunda República Francesa, proclamada por Alphonse de Lamartine. Dentre os membros do Governo Provisório, encontrava-se também Louis Blanc, que obteve, como uma das principais incumbências a organização do Trabalho, sendo nomeado como presidente da Comissão do Luxemburgo, cuja constituição visava a alcançar tal objetivo⁴³. Entre as consequências da Revolução, há certamente uma de grande importância ao presente estudo: o estabelecimento do

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

⁴² Conforme Rouast e Durand “La Révolution de 1848 fut une révolution sociale autant que politique. Elle porta au pouvoir, avec Louis Blanc, des chefs socialistes et des représentants de la classe ouvrière”, em tradução livre “a Revolução de 1848 foi uma revolução tão social como política. Ela levou ao poder, com Louis Blanc, chefes socialistas e representantes da classe operária”. ROUAST, André. DURAND, Paul. *Précis de législation industrielle (droit du travail)*. Paris: Librairie Dalloz, 1951. p. 26.

⁴³ Nas palavras de Rouast e Durand “Lors de la Révolution de 1848, l’une des formules les plus populaires fut celle de l’organisation du travail par la création d’un ministère du progrès, l’association ouvrière, l’abolition de l’exploitation de l’homme par l’homme”, em tradução livre “Quando da Revolução de 1848, uma das formulas mais populares foi a da organização do trabalho pela criação de um ministério do progresso, a associação operária, a abolição da exploração do homem pelo homem”. ROUAST, André. DURAND, Paul. *Op. cit.* p. 75.

princípio do Direito ao Trabalho, reconhecido por um decreto redigido por Blanc. A esse respeito, leciona Gérard Lyon-Caen :

A Revolução de 1848 leva a uma mudança completa, mas pouco durável, da legislação do trabalho. Pela primeira vez é proclamado o princípio do Direito ao Trabalho, o qual se concretiza com a criação dos ateliers nacionais. Pela primeira vez os trabalhadores recebem o direito de se associar.⁴⁴

É com o primeiro governo que sobe ao poder após a Revolução, o Governo de Julho, que surgem os primeiros sinais do que virá a ser uma legislação do trabalho na França⁴⁵.

De fato, dentre as conquistas alcançadas pelo movimento estão os grandes avanços obtidos no campo dos direitos sociais, especialmente em relação aos direitos dos trabalhadores. Importa pontuar que a Revolução de 1848 se deu em um contexto ainda recente da própria Revolução Industrial, que transformou econômica e socialmente a sociedade europeia. Quanto à legislação social estabelecida pela República de 1848, havia, intrínseco ao novo governo, um ideal de verdadeiras reformas sociais, que guiou suas primeiras determinações. Foi editado um conjunto de medidas legais nesse sentido que visava a conceder melhores condições à classe operária, bem como a prevenir ou a pacificar os conflitos bastante inflamados, entre a classe patronal e os operários⁴⁶.

Tais conflitos certamente possuem relação com a movimentação ocorrida em razão da Revolução Industrial, cujos efeitos, em 1848, eram manifestos. De fato, com a Revolução Industrial cresceram de forma exponencial os perigos do trabalho nas indústrias, tornando-se cada vez mais comuns os acidentes de trabalho causados por máquinas e as doenças ocupacionais em razão dos ambientes de trabalho insalubres. Igualmente, com o desenvolvimento de novas máquinas, os acidentes foram se tornando cada vez mais complexos e alcançar a conclusão acerca de suas causas passou a ser paulatinamente mais difícil, ao passo que muitos acidentes tinham causas desconhecidas, com o que a comprovação da culpa patronal se tornava impossível⁴⁷.

⁴⁴ Tradução livre: “La Révolution de 1848 amène un bouleversement complet, mais peu durable, de la législation du travail. Pour la première fois est proclamé le principe du Droit au travail, lequel se concrétise dans la création des Ateliers nationaux. Pour la première fois, les travailleurs reçoivent le droit de s’associer”. LYON-CAEN, Gérard. *Les Fondements Historiques et Rationnels du Droit du Travail*. Disponível em: http://ledroitouvrier.cgt.fr/IMG/pdf/200402_doctrine_lyon-caen.pdf. Acesso em 10 jun. 2019.

⁴⁵ PIC, Paul. *Traité Élémentaire de Législation Industrielle – Les Lois Ouvrières*. 4ª edição. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence. 1912. p. 80.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ ROUAST, André. DURAND, Paul. *Précis de législation industrielle (droit du travail)*. Paris: Librairie Dalloz, 1951. p. 499.

No contexto geral, foi-se notando um crescimento da importância ou, mais do que isso, da necessidade em si de elaboração de uma legislação especial relacionada aos acidentes de trabalho, principalmente em razão do aumento da frequência e da gravidade dos acidentes ocorridos aliado às manifestações de descontentamento e às reivindicações da classe operária. Não apenas na França, mas igualmente em países como a Alemanha, a Áustria e a Inglaterra flagrou-se a real imprescindibilidade de constituir uma nova forma de responsabilização distinta, sob determinados ângulos, da responsabilidade contratual. Esses três últimos países, aliás, serviram de exemplo ao legislador francês, eis que nos referidos Estados a edição de leis de acidente de trabalho foi anterior à lei francesa, datando, respectivamente, de 1884, 1887 e 1897⁴⁸.

Por outro lado, tal necessidade também se revelou na medida que a responsabilidade contratual verificou-se, por si só, insuficiente a tutelar os casos de acidente de trabalho, eis que deixava grande margem ao empregador para caracterizar os acidentes como decorrentes de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva do empregado, eximindo-se assim de sua responsabilidade pela reparação do dano causado⁴⁹.

De fato, inicialmente na França, a jurisprudência partia das premissas da culpa, disciplinadas no Código Civil como embasamento para a configuração da responsabilidade do empregador. Assim, para que fosse constituída a obrigação patronal de indenizar o operário pelo acidente de trabalho ocorrido, era necessário que o próprio empregado, incumbido do ônus da prova, demonstrasse a culpa do patrão na ocorrência do acidente e a relação havida entre o acidente e a falta patronal. Portanto, como já analisado no caso brasileiro, a dificuldade em relação à circunstância na França era a mesma. Por um lado, o ônus da prova recaindo sobre a parte que menos teria condições de demonstrar o vínculo entre o acidente e a culpa ou o dolo do empregador, por outro lado a ausência completa de amparo para os casos em que o acidente não decorria de culpa ou dolo do empregador. Nesse último cenário, o empregado era deixado à sua própria sorte, sem qualquer respaldo de nenhuma parte⁵⁰.

Já nesse momento, o que se evidenciava efetivamente era uma necessidade de o Estado, por meio da tutela legal, conceder um pouco mais de equilíbrio nas relações de trabalho, eis que o caráter de disparidade entre empregado e empregador ganhava ainda mais nitidez após a

⁴⁸ ROUAST, André. DURAND, Paul. *Précis de législation industrielle (droit du travail)*. Paris: Librairie Dalloz, 1951. p. 500.

⁴⁹ PIC, Paul. KRÉHER, Jean. *Le Nouveau Droit Ouvrier Français*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence. 1943. p. 253.

⁵⁰ JUNIOR, A. F. Cesarino. *Direito Social Brasileiro*. Volume 2. 3ª edição, ampliada e atualizada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A. 1953. p.572-573.

Revolução Industrial. No Brasil, dois anos após a eclosão da Revolução de 1848 foi promulgada a Lei Eusébio de Queiroz, que proibia a importação de escravos no Brasil⁵¹. A edição da Lei sofreu forte pressão inglesa após a promulgação do *Bill Aberdeen* pelo parlamento britânico, que autorizava os ingleses a prender qualquer navio suspeito de transportar escravos no Oceano Atlântico.

2.5 A PRIMEIRA LEI FRANCESA DE ACIDENTES DE TRABALHO E A SUCESSIVA LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA

A partir de 1897, os juristas Saleilles e Josserand passaram a desenvolver uma nova teoria, distinta daquela tradicionalmente aplicada em relação à responsabilidade. A nova teoria previa que, excluindo-se a ideia da culpa, fosse direcionada a responsabilidade pelo dano causado por um objeto ao seu proprietário, quem, por lógica, tira proveito econômico dele. Assim, deixa de importar para a responsabilidade acidentária a comprovação da culpa. A origem da responsabilidade passa a ser o prejuízo causado pelo objeto, alinhando-se tal teoria, portanto, com a noção de culpa objetiva. No âmbito do acidente de trabalho, a teoria passou a ser denominada como teoria do Risco Profissional, especialmente porque, de acordo com o desenvolvimento apresentado por Saleilles, ninguém mais poderia ser responsável pelo risco causado, senão aquele em cujo interesse funciona o organismo que ele criou⁵².

Apenas em 1898, cinquenta anos após a Primavera dos Povos, foi promulgada a primeira Lei que tutelava os acidentes de trabalho no país. Como era de se esperar e como, anos depois, também ocorreu no Brasil, o projeto de lei originou inúmeros debates e fortes posicionamentos contrários, bem como grande receio, na classe patronal, de que a nova legislação acarretasse a elevação de encargos e do custo de produção na indústria francesa⁵³. Tamanha foi a controvérsia suscitada pela proposta de Lei que sua promulgação apenas ocorreu após quinze anos de discussões e hesitação no parlamento francês. A Lei, promulgada em 9 de abril de 1898, restringiu contudo seu campo de aplicação, assim dispondo em seu art. 1º:

⁵¹ A Lei não elevou os escravos à condição humana, teve um caráter de proibir a importação de escravos como mercadoria. O principal interesse da Inglaterra em relação a essa Lei era o de abrir o mercado, eis que a escravidão leva o mercado a se tornar quase nulo. Após a Revolução Industrial, era de interesse ímpar a criação de mercado para a venda dos produtos fabricados nas indústrias.

⁵² JUNIOR, A. F. Cesarino. *Direito Social Brasileiro*. Volume 2. 3ª edição, ampliada e atualizada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A. 1953. p. 573-574.

⁵³ PIC, Paul. KRÉHER, Jean. *Le Nouveau Droit Ouvrier Français*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence. 1943. p. 254

Os acidentes sobrevindos pelo fato do trabalho ou por ocasião do trabalho aos operários e empregados ocupados na indústria da construção, usinas, manufaturas, canteiros, empresas de transporte terrestre e aquaviário, de carga a descarga, mercados públicos, minas, mineradoras, pedreiras, e, entre outras, em toda a exploração ou parte da exploração na qual são fabricados ou utilizados materiais explosivos, ou na qual se faz uso de uma máquina por uma força distinta da força do homem ou dos animais, asseguram direito, em proveito da vítima ou de seus representantes, a uma indenização de responsabilidade do chefe da empresa, na condição de que a interrupção de trabalho tenha durado mais de quatro dias.⁵⁴

Apenas foram englobados sob a sua tutela os operários de determinadas indústrias, enumeradas pelo texto⁵⁵. Ou seja, quando originalmente promulgada, a Lei foi redigida e interpretada de forma taxativa, restritiva tanto aos indivíduos aos quais se aplicava como ao evento, que se caracterizava como o acidente de trabalho *strictu sensu*, excluindo-se as doenças ocupacionais. Assim, o amparo da lei objetivava apenas os acidentes típicos, sendo estes as lesões corporais advindas de causa exterior, repentina e violenta. Nesse sentido, se verificado que a lesão decorria de uma intoxicação, de um processo inflamatório, de qualquer desenvolvimento lento e gradual, o direito à reparação deixaria de existir⁵⁶. Isso traduzia o caráter restritivo da Lei, distintamente do que ocorreu com a Lei brasileira de 1919, como já analisado.

Todavia, a ideia basilar do permissivo legal, qual seja, a Teoria do Risco Profissional⁵⁷, pouco a pouco permitiu uma abertura interpretativa de sua aplicação a todos os trabalhadores ligados por um contrato de trabalho⁵⁸, em que se verificava o vínculo com o patrão. Acerca da responsabilidade ligada ao risco, comenta Savatier, elucidando de forma mais concreta a teoria desenvolvida por Saleilles, que a razão da responsabilidade se origina do proveito extraído, pela pessoa responsável, da atividade de risco, que gerou o dano⁵⁹. Conforme pontuam Pic e Kréher

⁵⁴ Tradução livre: “Les accidents survenus par le fait du travail, ou à l’occasion du travail, aux ouvriers et employés occupés dans l’industrie du bâtiment, les usines, manufactures, chantiers, les entreprises de transport par terre et par eau, de chargement et de déchargement, les magasins publics, mines, minières, carrières, et, en outre, dans toute exploitation ou partie d’exploitation dans laquelle sont fabriquées ou mises en œuvre des matières explosives, ou dans laquelle il est fait usage d’une machine mue par une force autre que celle de l’homme ou des animaux, donnent droit, au profit de la victime ou de ses représentants, à une indemnité à la charge du chef d’entreprise, à la condition que l’interruption de travail ait duré plus de quatre jours”. FRANCE. *Loi du 9 avril 1898 sur les responsabilités des accidents dont les ouvriers sont victimes dans leur travail* (Bulletin de l’Inspection du travail, n°2, 1898). Disponível em: https://travail-emploi.gouv.fr/IMG/pdf/Loi_du_9_avril_1898.pdf. Acesso em: 10 mai. 2019.

⁵⁵ PIC, Paul. KRÉHER, Jean. *Le Nouveau Droit Ouvrier Français*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence. 1943. p. 255.

⁵⁶ *Ibidem*. p. 317.

⁵⁷ ROUAST, André. DURAND, Paul. *Précis de législation industrielle* (droit du travail). Paris: Librairie Dalloz, 1951. p. 500.

⁵⁸ PIC, Paul. KRÉHER, Jean. *Op. cit.* p. 255.

⁵⁹ SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural*. Tome I: Les sources de la responsabilité civile. Deuxième Édition. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1951. p. 349.

acerca dos progressivos avanços da normativa, a Lei transpassou o quadro dos acidentes, passando a ser aplicada igualmente em relação às doenças profissionais⁶⁰, ao que findam por pontuar que essa extensão se deu em etapas, e não de forma abrupta. A respeito da primeira Lei francesa, asseverou Evaristo de Moraes, em seus Apontamentos:

A lei francesa de 9 de abril de 1898, sòmente posta em execução a 1 de julho de 1899, deixa a cargo dos patrões tôdas as despesas com o seguro, não prescrevendo forma ou sistema determinado dêsse contrato; competindo ao empregador verificar o que mais lhe convém, para poder satisfazer, em caso de acidente, a indenização que fôr fixada por decisão judiciária. O Estado intervém diretamente por meio de uma Caixa de Seguros, de comissões de inspeção, e da fiscalização oficial dos prefeitos.⁶¹

De fato, como se verifica dos termos da Lei, em que pese tenha determinado a instituição de um seguro, não dispôs acerca da sua obrigatoriedade, deixando a cargo dos patrões a faculdade de optar conforme melhor lhes conviesse. Por sua vez, a obrigação do Estado era de intervenção por meio de uma Caixa de Seguros, uma semente de instituição previdenciária pública. Assim, dentre as Leis já em vigor na Europa, a francesa era intermediária, não avançando em nenhum dos dois extremos (de um lado o alemão, de outro o inglês)⁶².

Conforme afirmado, essa primeira Lei datada de 1898 sofreu notáveis alterações, vindo a se tornar, após intensa reforma, quarenta anos mais tarde, a Lei de 1º de julho de 1938. A reforma, assim como a Lei original, foi resultado de deliberações parlamentares longas e difíceis⁶³, o que se evidencia pela sua natureza de impor encargos à categoria patronal, seja em relação à maior segurança do trabalho, seja em relação à responsabilidade pelos acidentes, seja em relação aos seguros. A reforma, denominada “reforma geral” consagrou a extensão da aplicação da lei e permitiu que a norma atingisse o seu auge, fazendo com que a proteção contra os acidentes de trabalho se tornasse uma mera consequência legal do próprio contrato de trabalho⁶⁴. Ainda, importa ressaltar que a origem da reforma, bem como a sua concretização, foi conjugada a um grande esforço das organizações operárias, que consolidaram sua união em prol de reivindicações em comum, findando por lograr uma progressiva ampliação de sua força política. Quanto ao aspecto, aponta Gérard Lyon-Caen:

⁶⁰ PIC, Paul. KRÉHER, Jean. *Le Nouveau Droit Ouvrier Français*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence. 1943. p. 255.

⁶¹ MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 2ª edição. São Paulo: Universidade de São Paulo e LTr. 1971. p. 43.

⁶² JUNIOR, A. F. Cesarino. *Direito Social Brasileiro*. Volume 2. 3ª edição, ampliada e atualizada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A. 1953. p. 571.

⁶³ PIC, Paul. KRÉHER, Jean. *Le Nouveau Droit Ouvrier Français*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence. 1943. p. 255.

⁶⁴ ROUAST, André. DURAND, Paul. *Précis de législation industrielle (droit du travail)*. Paris: Librairie Dalloz, 1951. p. 504.

O direito do trabalho se desenvolveu à medida que a classe operária se organizava e que seus meios de luta se perfectibilizavam. Ele traduz a cada instante a relação das forças presentes, ora progredindo, ora recuando conforme a conjuntura social. É um direito nascido da pressão dos trabalhadores sobre o Parlamento, o governo ou a classe patronal, um direito conquistado, e não outorgado.⁶⁵

Importa pontuar que a Lei de 1898 resguardava originalmente o direito ao pagamento de uma indenização à vítima do acidente ocorrido em razão do trabalho (pelo fato ou pela ocasião). Em um primeiro momento, o legislador entendeu, como apontado, por restringir sua aplicação a um grupo específico de trabalhadores. Todavia, a lista foi alongada com as sucessivas reformas que se seguiram. Já em 1899, por exemplo, estendeu o legislador a normativa aos acidentes de trabalho causados por máquinas agrícolas⁶⁶. Em 1906, estende-se a legislação a todas as atividades comerciais e em 1923 aos trabalhadores domésticos.

Por fim, como acima explanado, a reforma geral de 1938 estende de forma considerável a aplicação da Lei de acidentes do trabalho⁶⁷. De fato, o que se verifica de mais notório na comparação entre a legislação de 1898 e a reforma de 1938 é a transformação de uma norma taxativa, restrita, a uma de grande generalidade. Com a norma de 1938, todos os tipos de trabalhadores passam a estar tutelados pela Lei dos acidentes de trabalho. Como se verifica, a evolução do legislador na redação do texto de 1938 foi nítida, especialmente ao garantir que o empregado estivesse amparado pela legislação a partir da comprovação de que, no momento do acidente, executava obrigações de um contrato de “locação de serviços”, ou seja, desempenhava atividades laborais⁶⁸.

Acerca da responsabilidade pela indenização, ainda, cabe pontuar que, também no aspecto, nota-se uma maior abrangência devida à generalização da Lei de 1938 quando comparada à original. De fato, a norma de 1898 mencionava como responsável pela reparação do dano o “chefe da empresa”, conforme indica o art. 1º do permissivo acima transcrito, o que

⁶⁵ Tradução livre: “Le Droit du travail s’est développé au fur et à mesure que la classe ouvrière s’organisait et que ses moyens de lutte se perfectionnaient. Il traduit à chaque instant le rapport des forces en présence, tantôt progressant, tantôt reculant au gré de la conjoncture sociale. Il est un droit né de la pression des travailleurs sur le Parlement, le gouvernement ou le patronat, un droit conquis et non octroyé”. LYON-CAEN, Gérard. *Les Fondements Historiques et Rationnels du Droit du Travail*. Disponível em: http://ledroitouvrier.cgt.fr/IMG/pdf/200402_doctrine_lyon-caen.pdf. Acesso em 10 jun. 2019.

⁶⁶ PIC, Paul. KRÉHER, Jean. *Le Nouveau Droit Ouvrier Français*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence. 1943. p. 256-257.

⁶⁷ *Ibidem*. p. 258.

⁶⁸ Conforme apontam Pic e Kréher, “La victime de l’accident sera protégée dès l’instant qu’elle pourra prouver (par tous moyens d’ailleurs) qu’elle exécutait au moment de l’accident, à un titre quelconque, même d’essai ou d’apprentissage, un contrat, valable ou non, de louage de services”. *Ibidem*. p. 259. Tradução livre: “A vítima do acidente estará protegida do momento em que poderá provar (por qualquer meio) que ela executava no momento do acidente, a qualquer título, mesmo de experiência ou aprendizagem, um contrato, válido ou não, de locação de serviços”.

poderia conduzir à restrição do campo de aplicação da normativa, eis que nem todas as categorias de trabalho possuíam um “chefe da empresa”. A legislação de 1938, estendendo a abrangência da norma, substituiu o termo por “patrão”, termo *lato* para a designação da chefia em qualquer relação de trabalho. Assim, o patrão passou a ser considerado o responsável pela reparação do dano⁶⁹. A nova redação denota o intuito do legislador em tornar a Lei aplicável aos mais diversos tipos de contrato de trabalho.

Não obstante, em que pese as referidas Leis tenham colocado bases concretas à maior proteção do trabalhador nos casos de acidente de trabalho, as normativas também apresentam pontos obscuros. Exemplo disso é que nem a Lei de 1898, nem a de 1938 definem o que se entende por acidente de trabalho. Quanto a isso, explanam Pic e Kréher :

Os autores e a jurisprudência mais ou menos concordam em considerar o acidente como um prejuízo ao corpo humano, ao qual ele causa uma lesão corporal, sob a ação repentina e geralmente violenta de uma força exterior.⁷⁰

Outrossim, acerca do ônus de comprovar o acidente que, como asseverado, anteriormente recaía de forma integral sobre o empregado, devendo este fazer prova inclusive de aspectos completamente fora de seu alcance (como da causa do acidente), com o grande obstáculo de estar o empregador em posição de facilmente se esquivar da culpa por inúmeros artifícios, a jurisprudência, após a edição das leis de 1898 e 1938, verdadeiramente desvinculou a análise da culpa pelo acidente de trabalho e suas decorrências da norma ordinária que legisla sobre a culpa contratual.

Assim, independentemente do que causou o acidente ou da comprovação de culpa ou dolo do patrão no acidente causado, questões essas que deixam de ter importância, os procedimentos a serem realizados a fim de alcançar a indenização passam a ser disciplinados pela Lei especial dos acidentes de trabalho, o que finda por afastar a necessidade de

⁶⁹ PIC, Paul. KRÉHER, Jean. *Le Nouveau Droit Ouvrier Français*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence. 1943. p. 261.

⁷⁰ Tradução livre: “Les auteurs et la jurisprudence se sont peu à peu mis d’accord pour considérer l’accident comme une atteinte au corps humain, auquel il cause une lésion corporelle, sous l’action soudaine et généralement violente d’une force extérieure”. E prosseguem: “O acidente deve ser entendido como toda lesão ao organismo, aparente ou não, interna ou externa, profunda ou superficial (Sachet, nº 263). A jurisprudência decide ainda que toda lesão em relação à qual o trabalho, mesmo normal, foi a causa, deve ser considerada como acidente de trabalho (...). Enfim, um acidente que determina uma doença permanece sendo um acidente”. Tradução livre: “l’accident doit s’entendre de toute lesion de l’organisme, apparente ou non, interne ou externe, profonde ou superficielle (Sachet, nº 263). La jurisprudence décide en outre que toute lésion dont le travail, même normal, a été la cause, doit être considérée comme accident de travail (...). Enfin, un accident déterminant une maladie demeure un accident”. *Ibidem*. p. 262-263.

comprovação dos vínculos ligados à responsabilidade civil⁷¹. Verifica-se, assim, que a legislação especial contribuiu de forma ímpar para que se passasse a diferenciar a análise da responsabilidade patronal e da responsabilidade meramente contratual, essa última sem uma relação verticalizada como a ocorrida nos contratos de trabalho (à época, contratos de locação de serviços).

A partir do desenvolvimento da legislação especial, passou-se gradualmente a entender, com o respaldo do novo permissivo legal, ser ônus do empregado provar apenas o evento constitutivo do acidente⁷², ao passo que tal prova poderia ser produzida por quaisquer meios legais. Contudo, ao contrário do que anteriormente se concluía, o obreiro não mais deveria provar a causa do acidente nem a culpa do empregador pelo evento, apenas o seu fato, sua existência. Quanto a isso, assinala Savatier:

Existe então, a nossos olhos, um instante preciso onde se colocar para determinar a coisa causal. O acidente é o fato anormal de onde se extrai o dano. Assim, enquanto a causalidade do dano, a partir da culpa, repousa sobre a previsibilidade normal do dano, a mesma causalidade, a partir de determinada coisa, repousa sobre a imprevisibilidade normal do acidente.⁷³

Ademais, especialmente quanto à relação de causa e efeito entre o acidente e as lesões, esclarecem Pic e Kréher que “Se houve acidente e se a manifestação do prejuízo é imediata, pode-se presumir que o acidente foi a causa ao menos ocasional do dano”⁷⁴ e completa Savatier com a ideia de previsibilidade lógica que “Uma vez ocorrido o acidente, a ideia de previsibilidade lógica da qual ele era uma efêmera ruptura, retoma seus direitos. Se terão como diretamente causados pelo acidente os danos que são sua consequência lógica, portanto, normalmente previsíveis, e esses apenas”⁷⁵.

⁷¹ SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural*. Tome II: Conséquences et aspects divers de la responsabilité. Deuxième Édition. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence. 1951. p. 37.

⁷² PIC, Paul. KRÉHER, Jean. *Le Nouveau Droit Ouvrier Français*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence. 1943. p. 264.

⁷³ Tradução livre: “Il y a donc, à nos yeux, un instant précis où se placer pour déterminer la chose causale. L'accident c'est le fait anormal d'où le dommage est sorti. [...] Ainsi, tandis que la causalité du dommage, à partir de la faute, repose sur la prévisibilité normale du dommage, la même causalité, à partir d'une chose en garde, repose sur l'imprévisibilité normale de l'accident”. SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural*. Tome II: Conséquences et aspects divers de la responsabilité. Deuxième Édition. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1951. p. 56.

⁷⁴ Tradução livre: “S'il y a eu accident, et si la manifestation du mal a été immédiate, il y a lieu de présumer que l'accident a été la cause au moins occasionnelle du mal”. PIC, Paul. KRÉHER, Jean. *Le Nouveau Droit Ouvrier Français*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, 1943. p. 264.

⁷⁵ Tradução livre: “une fois l'accident survenu, l'idée de prévisibilité logique, dont il était l'éphémère rupture, reprend ses droits. On regardera comme directement causés par l'accident les dommages qui en sont la suite logique, donc normalement prévisible, et eux seuls”. SAVATIER, René. *Op. cit.* p. 57.

Não obstante, no ponto, para os casos que se distinguem em razão da ausência de imediatismo entre o fato gerador e do acidente e a comunicação ou a ciência da lesão por parte da vítima, se fará necessária uma análise mais atenta e detalhada com a finalidade de concluir pela ocorrência ou não de acidente de trabalho. Nessa seara, entendeu a Cour de Cassation durante determinado período por concretizar os seguintes princípios:

1º Toda lesão para a qual o trabalho, mesmo normal, foi a causa ou a ocasião, deve ser considerada, salvo prova contrária, como resultante de um acidente englobado pela lei do 9 de abril de 1898 [...] 2º O obreiro atingido por uma lesão resultante de circunstâncias desconhecidas beneficia de uma presunção de causalidade, quando essa lesão se revelou em tais condições só poderia, ao que tudo indica, ser proveniente de um acidente ocorrido ao tempo e ao lugar do trabalho [...] 4º Enfim, toda lesão na qual o trabalho, mesmo normal, foi a causa ou a ocasião, deve ser presumida, salvo prova em contrário, como resultante de um acidente de trabalho.⁷⁶

Acerca da extensão das hipóteses que ensejam a incidência da lei, avançando entendimento jurisprudencial anteriormente consagrado, passou a Cour de Cassation por concluir que o trabalhador está no tempo e no lugar do trabalho “em qualquer lugar para onde for por ordem de seu patrão”⁷⁷. Assim, a responsabilidade do patrão permanece sempre que o empregado age como subordinado, ou seja, todas as vezes em que o empregado executa uma atividade laboral, uma função da qual tenha recebido ordem⁷⁸.

Sobre a culpa, foram distintos os entendimentos desde o início das deliberações relativas aos acidentes de trabalho na França. Todavia, sua evolução se deu especialmente com base na doutrina desenvolvida em paralelo ao que se analisava em termos de acidente de trabalho. Quanto à questão dos elementos característicos da culpa, asseveram Pic e Kréher, reportando-se a Rouast “Rouast distingue, de fato, três elementos essenciais: 1º o caráter voluntário do ato ou da omissão; 2º a consciência do perigo; 3º o caráter não indispensável do trabalho (melhor

⁷⁶ Tradução livre: “1º Toute lésion dont le travail, même normal, a été la cause ou l’occasion, doit être considérée, sauf preuve contraire, comme résultant d’un accident au sens de la loi du 9 avril 1898 (...) 2º L’ouvrier atteint d’une lésion résultant de circonstances inconnues bénéficie d’une présomption de causalité, lorsque cette lésion s’est révélée dans des conditions telles qu’elle ne peut, selon toute vraisemblance, provenir que d’un accident survenu au temps et au lieu du travail (...) 4º Enfin, toute lésion dont le travail, même normal, a été la cause ou l’occasion doit être présumée, sauf preuve contraire, comme résultant d’un accident du travail (...)”. PIC, Paul. KRÉHER, Jean. *Le Nouveau Droit Ouvrier Français*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, 1943. p. 264-265.

⁷⁷ Tradução livre: “partout où il se rend d’ordre de son patron”. *Ibidem*. p. 266.

⁷⁸ *Ibidem*. p. 266-267.

dito como: a ausência de causa justificadora)”⁷⁹. Após um período de incerteza, a Cour de Cassation passará a adotar a fórmula tripartite trazida por Rouast, consagrando-a por anos⁸⁰.

Foi apenas em 1919, todavia, que as leis sobre os acidentes de trabalho passaram a se estender também às doenças ocupacionais. A lógica de base da assimilação teve por fundamento a verificação de que muitas vezes o trabalho dá origem a doenças que, por sua vez, podem vir a provocar a incapacidade e mesmo a morte do empregado⁸¹. Conforme assinalam Pic e Kréher “Nos termos do artigo 2, são consideradas como doenças profissionais as que afetam de forma aguda ou crônica, mencionadas nas tabelas anexadas à lei, quando atingem trabalhadores habitualmente empregados nas funções industriais correspondentes”⁸².

Seguiu-se à Lei de 1938 a de outubro de 1946, originada de um importante contexto pós Segunda Guerra Mundial, no qual o governo francês se preocupou em ampliar, aprofundar e consagrar direitos sociais, especialmente face às circunstâncias nas quais se viu durante a guerra, no período em que a França esteve ocupada⁸³, bem como diante da catástrofe humanitária ocorrida. Foi nesse sentido, inclusive, que a Constituição francesa de 1946 proclamou como fundamentais determinados princípios de cunho social. Um dos importantes pontos da Lei de 1946 foi tornar obrigatório o seguro, substituindo em absoluto a antiga responsabilidade patronal, exceto no caso de grave culpa ou “faute inexcusable”⁸⁴. Nos dias de hoje, a Lei acidentária de 1946 apenas está parcialmente em vigor (arts. 83, 84, 85 e 86)⁸⁵.

Atualmente, na França, o acidente de trabalho é regulamentado pelo Código do Trabalho e pelo Código de Segurança Social. Este último, em seu art. L411-1, de 1985, assim dispõe “É considerado como acidente de trabalho, não importando a causa, o acidente sobrevivendo pelo fato ou pela ocasião do trabalho a toda pessoa assalariada ou que trabalhe, a qualquer título ou em qualquer lugar que seja, para um ou vários empregadores ou chefes de empresa”⁸⁶. Como

⁷⁹ Tradução livre: “M. Rouast discerne, em effet, trois éléments essentiels: 1° le caractère volontaire de l’acte ou de l’omission; 2° la conscience du danger; 3° le caractère non indispensable du travail (on dira mieux ensuite: l’absence de cause justificative)”. PIC, Paul. KRÉHER, Jean. *Le Nouveau Droit Ouvrier Français*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, 1943. p. 310.

⁸⁰ *Ibidem*. p. 311.

⁸¹ ROUAST, André. DURAND, Paul. *Précis de législation industrielle (droit du travail)*. Paris: Librairie Dalloz, 1951. p. 524.

⁸² Tradução livre: “Aux termes de l’article 2, son considérées comme maladies professionnelles les affections aiguës ou chroniques, mentionnées aux tableaux annexés à la loi, lorsqu’elles atteignent des ouvriers habituellement occupés aux travaux industriels correspondants”. *Ibidem*. p. 317.

⁸³ *Ibidem*, p. 29-31.

⁸⁴ *Ibidem*. p. 505.

⁸⁵ FRANCE. *Loi n° 46-2426 du 30 octobre 1946*. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000315097&dateTexte=20190514>.

Acesso em: 12 mai. 2019.

⁸⁶ Tradução livre: empresa: “Est considéré comme accident du travail, quelle qu’en soit la cause, l’accident survenu par le fait ou à l’occasion du travail à toute personne salariée ou travaillant, à quelque titre ou en quelque lieu que ce soit, pour un ou plusieurs employeurs ou chefs d’entreprise”. FRANCE. *Décret 85-1353 1985-12-17*

se verifica, a redação do permissivo muito se aproxima da atual definição trazida pela legislação brasileira, conforme exposto anteriormente.

Importa salientar que, atualmente, a possibilidade de ação direta contra o empregador visando à reparação civil do dano paralela à reparação acidentária é pela denominada “faute inexcusable” do patrão. A “faute inexcusable” correspondia inicialmente à noção de culpa latíssima, existente no direito brasileiro apenas no período anterior à codificação. A culpa latíssima, instituto advindo do direito romano, caracteriza-se por configurar uma culpa grave, próxima ao dolo. A “faute inexcusable” se caracterizava por elementos definidos. De acordo com a jurisprudência da *Cour de Cassation*, eram eles: a ausência de justificativa, a gravidade excepcional do erro, o caráter voluntário ou omissivo do ato, bem como a ausência de intenção de provocar o acidente⁸⁷. Veja-se que, pelo último elemento, a “faute inexcusable” se distingue, portanto, da responsabilidade por dolo, eis que a inexistência de dolo é justamente um dos elementos que a configura.

Importa salientar que desde 2002, a *Cour de Cassation*, modificando o entendimento jurisprudencial sobre o que se configuraria como “faute inexcusable”, passou a entender que a configuração dessa falta não deveria mais estar ligada à sua gravidade excepcional, mas à obrigação, por parte do empregador, de garantir a segurança decorrente da própria obrigação contida no contrato de trabalho⁸⁸.

Assim, essa é praticamente a única possibilidade atual de ação paralela contra o empregador, o que poderia ser comparado⁸⁹, ao direito brasileiro, com o direito de reparação civil pelo empregador após a comprovação do nexo de causalidade e da culpa grave patronais.

2.6 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO VINCULADO À QUESTÃO SOCIAL

art. 1 JORF 21 décembre 1985. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006073189&idArticle=LEGIARTI000006742977&dateTexte=&categorieLien=cid>. Acesso em: 12 mai. 2019.

⁸⁷ ROUAST, André. DURAND, Paul. *Précis de législation industrielle (droit du travail)*. Paris: Librairie Dalloz, 1951. p. 529.

⁸⁸ FRANCE. Cour de Cassation. *La responsabilité de l'employeur en matière d'accident du travail et de maladies professionnelles*. Disponível em:

https://www.courdecassation.fr/publications_26/rapport_annuel_36/rapport_2002_140/deuxieme_partie_tudes_documents_143/tudes_theme_responsabilite_145/matiere_accident_6109.html. Acesso em: 10 jun. 2019.

⁸⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Acidente do Trabalho na nova Constituição. São Paulo: *Revista dos Tribunais* - Edições especiais 100 anos - Doutrinas Essenciais Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, São Paulo, v. V, 2012, p. 964.

A questão social do trabalho inicia-se na doutrina social da igreja católica com o ensinamento de que o trabalho deveria estar conjuntamente pensado com os problemas dos homens, pela concepção de que o mundo foi uma criação inacabada por Deus. Gênesis 3:19, “do suor do teu rosto comerás teu pão”.

As encíclicas, intimamente ligadas às premissas basilares do cristianismo, muito discorriam acerca do trabalho, das condições de trabalho e da importância do trabalho na sociedade, a exemplo da *Rerum Novarum* (1891); *Quadragesimo Anno* (1931); *Mater et Magistra* (1961); *Pacem in Terris* (1967). Essas são algumas das Cartas que exerceram grande influência na formação do pensamento social de proteção ao trabalho e por via de consequência ao trabalhador. A mais importante, na percepção dos doutrinadores, e por isso a mais citada na matéria, é a *Rerum Novarum* ou “das coisas novas”, uma encíclica publicada pelo Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891, em que foram discutidas as condições das classes trabalhadoras.

A Encíclica, de forma bastante incisiva, assevera:

Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem. [...] O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços.⁹⁰

Conforme consabido, a questão da dignidade humana pregada pela doutrina cristã sempre possuiu importância ímpar, constituindo um de seus pilares mais concretos. E segue, com duras críticas à sociedade da época e mesmo à “autoridade pública”, aos próprios governos, apontando “Como, pois, seria desrazoável prover a uma classe de cidadãos e negligenciar outra, torna-se evidente que a autoridade pública deve também tomar as medidas necessárias para salvaguardar a salvação e os interesses da classe operária”⁹¹. É evidente, nesse ponto, um estímulo advindo da Igreja Católica à criação de amparo estatal, de tutelas legais, que visassem à proteção da classe trabalhadora contra a exploração patronal. Traz ainda a Carta, dentre suas considerações mais importantes:

Ora, a fonte fecunda e necessária de todos estes bens é principalmente o trabalho do operário, o trabalho dos campos ou da oficina. Mais ainda: nesta ordem de coisas, o trabalho tem uma tal fecundidade e tal eficácia, que se pode afirmar, sem receio de engano, que ele é fonte única de onde procede a riqueza das nações. A equidade manda, pois, que o Estado se preocupe com os trabalhadores, e proceda de modo que, de todos os bens que eles proporcionaram à sociedade, lhes seja dada uma parte

⁹⁰ PAPA LEÃO XIII. *Rerum Novarum*: sobre a condição dos operários. 1891. Disponível em: w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 29 abril 2019. p. 9.

⁹¹ *Ibidem*. p. 15.

razoável, como habitação e vestuário, e que possam viver à custa de menos trabalho e privações [31]. De onde resulta que o Estado deve favorecer tudo o que, de perto ou de longe, pareça de natureza a melhorar-lhes a sorte. Esta solicitude, longe de prejudicar alguém, tornar-se-á, ao contrário, em proveito de todos, porque importa soberanamente à nação que homens, que são para ela o princípio de bens tão indispensáveis, não se encontrem continuamente a braços com os horrores da miséria.⁹²

A Carta é considerada “um dos marcos da evolução universal do Direito do Trabalho”⁹³ ou, nas palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, a delimitação do “terceiro período marcante da história do Direito do Trabalho”⁹⁴, em que essa escrita tinha premissas “que deram suporte a uma tendência do Direito do Trabalho a proteção do trabalhador”⁹⁵.

Foram levantadas questões sobre a revolução industrial e as sociedades democráticas no período do século XIX, dando relevância ao direito dos trabalhadores, além da defesa do direito à propriedade. Importa pontuar nesse sentido que, com o advento da revolução industrial, ocorreu um movimento dinâmico nas relações econômicas e de trabalho. Tal mudança por evidente originou novas e graves questões sociais que necessitavam ser sanadas com urgência. Como observa Cesarino Junior a respeito:

Como o Direito Social se criou para resolver as questões surgidas com o aparecimento da grande indústria, entre patrões e operários, teve êle, a princípio [...] as correspondentes funções de regular as relações oriundas desses problemas.⁹⁶

Ressaltada fora a tese dentro do documento sobre o justo salário em um momento de efetivo despertar para a questão da justiça social, ainda que de forma primária, com a intervenção do Estado nas relações de trabalho como uma tentativa de menor desequilíbrio na balança. Amauri Mascaro Nascimento muito bem sintetiza a magnitude do documento:

A *Rerum Novarum*, crítica social profunda das práticas do liberalismo, não foi apenas um apelo de solidariedade e de esforço conjunto, do Estado, dos empresários, dos trabalhadores e da própria igreja. Propõe a intervenção do Estado para impedir as causas das greves, proteger o repouso dos trabalhadores, a limitação das horas diárias de trabalho, a união entre os proletários, bases que justificaram a aprovação, pelos

⁹² PAPA LEÃO XIII. *Rerum Novarum*: sobre a condição dos operários. 1891. Disponível em: w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 29 abril 2019. p. 16.

⁹³ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de direito individual do trabalho*. 4. Ed. São Paulo: Editora LTr, 2000. p. 31-31.

⁹⁴ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 15. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 05.

⁹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. As transformações do direito do trabalho. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 61, nov. 2000. p. 61.

⁹⁶ JUNIOR, A. F. Cesarino. *Direito Social Brasileiro*. Volume 1. 3ª edição, ampliada e atualizada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A. 1953. p. 22.

Parlamentos, das primeiras leis trabalhistas e que destinaram, exatamente, a cumprir esses fins.⁹⁷

De maneira precisa e inequívoca, afirma categoricamente a Encíclica que “A ninguém é lícito violar impunemente a dignidade do homem.⁹⁸”, deixando evidenciado, portanto, seu conteúdo de proteção social, especialmente às classes mais fracas, impondo concreta vedação a qualquer cristão de proceder de modo a violar a dignidade de homem e deixando subentendido que qualquer um que a viole sofrerá punições.

Aquele que encontrou a mais ampla e conceituada formulação a respeito da proteção do trabalhador foi Américo Plá Rodrigues em sua obra datada de 1975, “Princípios do Direito do Trabalho”, ao afirmar que “o direito do trabalho surge como consequência de uma desigualdade decorrente da inferioridade econômica do trabalhador. Essa é a origem da questão social e do Direito do Trabalho”⁹⁹. O jurista, ao estudar a aplicação do direito do trabalho ao coletivo, consegue contextualizar e ensinar a questão social vinculado ao direito do trabalho:

A união dos trabalhadores se situa no início do fenômeno trabalhista e constitui a resposta natural à injustiça e à exploração dos empresários. A princípio, a união dos trabalhadores atraiu a atenção pública para o fenômeno laboral. Dessa atenção para o fenômeno laboral derivou a legislação do trabalho. Essa legislação foi reconhecendo a realidade social e sindical, o que significou suprimir entraves à união e, num segundo momento, criar estímulos para a união dos trabalhadores. [...]. As desigualdades somente se corrigem com desigualdades de sentido oposto. Durante certo tempo, conseguiu-se a desigualdade compensatória porque o Estado colocou a favor do trabalhador o peso da lei. Surgiu, assim, a legislação do trabalho. Contudo, mais tarde, a desigualdade compensatória foi obtida por via mais adequada - no sentido de mais sua e mais apropriada -, criando a força que resulta da união. Por isso, em todo o Direito do Trabalho há um ponto de partida: a união dos trabalhadores; e há um ponto de chegada: a melhoria das condições dos trabalhadores.¹⁰⁰

Quanto a tal desenvolvimento, especialmente no que se refere à força alcançada pela união da classe trabalhadora, paralelamente à fraqueza econômica, conforme o termo usado, elucidativas as considerações de Gérard Lyon-Caen, ao asseverar que “Se hoje se começa a utilizar a expressão de direito social (ou legislação social), é (...) que a maioria da população procura (...) uma segurança que se subtrai um pouco mais a cada dia. Ao lado dos trabalhadores

⁹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. As transformações do direito do trabalho. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 61, nov. 2000. p. 61.

⁹⁸ PAPA LEÃO XIII. *Rerum Novarum*: sobre a condição dos operários. 1891. Disponível em: w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 29 abril 2019. p. 18.

⁹⁹ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. Ed. Trad. Edilson Alkmim Cunha. São Paulo, LTr, 2000. p. 27

¹⁰⁰ *Ibidem*. p. 27-28.

explorados, há os ‘economicamente fracos’¹⁰¹. A partir dessa análise, temos que o direito do trabalho é um direito destinado a uma função, qual seja, a de proteção jurídica do trabalhador, visando a compensar a inferioridade em que esse se encontra no contrato de trabalho, por sua hipossuficiência, vulnerabilidade, pela dependência que possui com o empregador.

Quanto a isso, oportuno o apontamento de Gérard Lyon-Caen, ao afirmar que “O direito do trabalho aparece então sob esse primeiro aspecto como o corpo de regras de rege a exploração do trabalho humano em regime capitalista; ele é o reflexo, portanto a legalização, dessa exploração”¹⁰². Portanto, o direito do trabalho é um conjunto de regras que rege a exploração do trabalho humano, no intento de tornar menos desequilibrada a balança da justiça, da relação jurídica entre as partes, já que há um notável desnivelamento entre os sujeitos, favorecendo o patrão em detrimento do empregado. No ponto, assevera Cesarino Junior, reportando-se a Gallart Folch, que o objetivo das leis sociais é de “compensar com uma superioridade jurídica, a inferioridade econômica”¹⁰³. Bem assim, prossegue o professor da Universidade de São Paulo, a própria Constituição Federal revela de forma explícita essa “finalidade imediata das leis sociais: *a proteção ao economicamente fraco*”¹⁰⁴. Como se verifica, o apontamento de Cesarino Júnior coaduna, de forma uníssona, com a afirmativa de Lyon-Caen.

Ao passar a essa reflexão acerca do acidente de trabalho, tem-se que a palavra “acidente”, *stricu sensu*, na origem se refere a algo causal, imprevisto. Visto isso, entende-se que o acidente objeto da presente análise ocorre em razão do exercício do trabalho, resultando um dano ao trabalhador. A definição do acidente de trabalho, como exposto, encontra respaldo primário nos arts. 19 e 20 da Lei 8.213/1991¹⁰⁵, aos quais se soma o Decreto n. 3.048/1999¹⁰⁶,

¹⁰¹ Tradução livre: “Si aujourd’hui l’on commence à employer l’expression de droit social (ou législation sociale), c’est (...), que la majorité de la population cherche (...) une sécurité qui se dérobe un peu plus chaque jour. A côté des travailleurs exploités, il y a les « économiquement faibles”. LYON-CAEN, Gérard. *Les Fondements Historiques et Rationnels du Droit du Travail*. Disponível em: http://ledroitouvrier.cgt.fr/IMG/pdf/200402_doctrine_lyon-caen.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁰² Tradução livre: “Le Droit du travail apparaît alors sous ce premier aspect comme le corps de règles qui régit l’exploitation du travail humain en régime capitaliste; il est le reflet, donc la légalisation, de cette exploitation”. *Ibidem*.

¹⁰³ JUNIOR, A. F. Cesarino. *Direito Social Brasileiro*. Volume 1. 3ª edição, ampliada e atualizada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A. 1953. p. 28.

¹⁰⁴ *Ibidem*. p. 29.

¹⁰⁵ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 09 mai. 2019.

¹⁰⁶ Art. 30. [...]. V - reabilitação profissional. Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. BRASIL. *Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 09 mai. 2019.

especialmente em seu art. 30. A fim de caracterizá-lo, deve ser estabelecida uma relação entre o dano e o agente que o provocou, indicando, portanto, o nexo causal, sendo a ação direta do agente como causa necessária à produção do dano e toda vez que um acidente gerar um dano, esse será passível de reparação, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inc. XXVIII.

Conforme José de Aguiar Dias, “tem direito de pedir reparação toda pessoa que demonstre um prejuízo e a sua injustiça. O quadro dos sujeitos ativos da reparação deve atender a esse princípio, de ampla significação”¹⁰⁷. De acordo com Savatier, “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o dano causado a outrem por seus atos ou por atos de pessoas ou coisas dependentes da primeira”¹⁰⁸.

Assim, tem-se contextualizado de forma breve o desenvolvimento dos direitos sociais no que importa ao estudo, bem como a inserção do acidente de trabalho nessa conjuntura, restando evidenciado que o surgimento de tais questões não se deu de forma avulsa, mas como consequência lógica dos acontecimentos que movimentaram a economia e a sociedade a partir do século XIX, acarretando mudanças drásticas na organização socioeconômica ocidental como um todo. Insere-se nesse contexto a criação da Organização Internacional do Trabalho, de acordo com o Tratado de Versalhes, cujo principal objetivo era promover uma concreta melhora nas condições de trabalho cada vez mais árduas e penosas desde a Revolução Industrial. Na esfera internacional, o papel central da OIT passa, então, a ser o de um órgão de dimensão humanitária visando ao incentivo, aliado a uma pressão internacional, à criação de leis regulamentadoras e protetivas do trabalho¹⁰⁹.

Contribuiu sobremaneira para uma crescente busca de melhorias e garantias com a finalidade de atender necessidades sociais a aceleração dos movimentos coletivos, especialmente dos sindicatos, face às condições de trabalho cada vez mais precárias que proliferaram com o advento da revolução industrial, aliado ao fato de que com a maior conscientização, especialmente por meio da difusão facilitada de ideias, na medida em que a população se encontrava progressivamente mais concentrada nos centros urbanos, aumentava de forma exponencial o impacto da luta pelas reivindicações de direitos e garantias sociais mínimas aos trabalhadores.

¹⁰⁷ DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 793.

¹⁰⁸ Tradução livre : “La responsabilité civile est l’obligation qui peut incomber à une personne de réparer le dommage causé à autrui par son fait, ou par le fait des personnes ou de choses dépendant d’elle.” SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural*. Tome I: Les sources de la responsabilité civile. Deuxième Édition. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence. 1951. p. 1.

¹⁰⁹ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 489.

Havia ainda, como retratado, um forte posicionamento advindo da Igreja Católica, no sentido de assegurar aos trabalhadores direitos e garantias sociais que viessem ao resgate da dignidade humana, pregada pela doutrina cristã como fundamento primordial para o exercício da própria fé. Aliado a isso, não menos importante ressaltar, como revela a própria Encíclica destacada, existia por outro lado uma crescente ameaça das filosofias socialistas que ganhavam força, especialmente pelo momento de imensurável injustiça social entre os indivíduos que possuíam riquezas e meios de produção e os operários, cujo destino era viver como miseráveis.

Nesse sentido, insta referir a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, datada do ano 2000, que em seu preâmbulo traz como princípios fundamentais o da indivisibilidade e o da universalidade dos valores da dignidade humana. No ponto, mais uma vez se denota a centralidade desse valor, concretizado em princípio fundamental dos Estados e expandido como princípio fundamental internacional. Tão grande a profundidade do ideal de dignidade humana e a abrangência de sua aplicação que, conforme aponta a professora Alice Monteiro de Barros, em situação conflituosa na esfera de normas internacionais relativas ao direito positivo interno dos países, “prevalece, em matéria de direitos humanos, a regra mais favorável ao sujeito de direito, tendo em vista que a sua finalidade última é a proteção da dignidade humana”¹¹⁰.

Ora, se a finalidade última dos direitos humanos é a proteção da dignidade humana, resta evidenciado, já sob esse ângulo, que qualquer tentativa de lesão, independentemente do fato gerador, da intenção ou da circunstância, a esse princípio fundamental, possui amplo respaldo de penalidade, tendo em vista que, por se tratar de um valor humanitário internacional, não abre quaisquer discussões o seu resguardo ou não. Passa a constituir fato notório.

2.7 REFLEXÕES INICIAIS SOBRE A REPARAÇÃO QUANDO DO ACIDENTE DE TRABALHO

Anteriormente à ideia de dano moral, tem-se que em relação ao gênero acidente de trabalho existem espécies abrangidas por ele, quais sejam, o acidente-tipo, as doenças ocupacionais e os acidentes por equiparação legal, de acordo com os art. 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91, já explanado supra. José Affonso Dellegrave Neto conceitua acidente de trabalho como “todo aquele sinistro que decorre da execução do contrato de trabalho, provocando lesão corporal que cause morte ou redução da capacidade laborativa”¹¹¹. No aspecto, é ainda oportuna

¹¹⁰ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 490-491.

¹¹¹ DELLEGRAVE NETO, José Affonso. A evolução da reparação judicial dos danos decorrentes do acidente típico do trabalho. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 97, p. 107-116, maio 2008.

a lição de Evaristo de Moraes, quando, reportando-se a Sainctelette, afirma que o jurista belga “deixou fora de dúvida que o operário e o patrão quando se ligam pelo contrato de trabalho, contraem obrigações especialíssimas, dentre as quais não é menos importante a da *segurança material*, que o *empregador* deve dar ao *empregado*.”¹¹²

Sebastião Geraldo de Oliveira, a respeito do sofrimento das vítimas de acidente de trabalho, bem como de seus familiares, contraposto à indiferença do empregador, assinala:

O acidente mais grave corta abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança um véu de sofrimento sobre as vítimas inocentes, cujos lamentos ecoarão distante dos ouvidos daqueles empresários displicentes que jogam com a vida e a saúde dos trabalhadores com a mesma frieza com que cuidam das ferramentas utilizadas na sua atividade.¹¹³

O acidente, embora aqui tratado com uma orientação trabalhista, muito tem vinculação ao sistema de responsabilidade civil, como já apontado em diversas reprises ao longo do trabalho, considerando que a reparação pelo acidente advém desse sistema. Nesse sentido, são expostos dois vieses da reparação acidentária. O primeiro corresponde ao âmbito previdenciário, que garante, independentemente da configuração de responsabilidade do empregador, a indenização do trabalhador e benefícios sociais, a exemplo do auxílio acidentário e da aposentadoria por invalidez. O segundo, insere-se no âmbito próprio da responsabilidade civil, e pode correr paralelamente à reparação acidentária do trabalhador, contudo, impõe, para que surja a obrigação de indenizar, que a vítima “além de demonstrar a existência do dano” também se incumba do ônus de “provar a culpa do agente e a existência do nexo de causalidade entre o dano e o ato (comissivo ou omissivo) dele”¹¹⁴.

Historicamente, a noção de indenização pelo dano como uma obrigação tinha como fundamento a culpa daquele que violou o direito subjetivo de outrem¹¹⁵. Por isso, preliminarmente, falava-se em reprovação da conduta do agente para com isso ter sua condenação visando à reparação do prejuízo que o agente causou àquele que sofreu o dano. Interessa notar, conforme bem conceitua José de Aguiar Dias, que o dano aqui em questão é relativo ao que estabelece uma condição da obrigação de indenizar”¹¹⁶. Nesse sentido, elucida

¹¹² MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 2ª edição. São Paulo: Universidade de São Paulo e LTr, 1971. p. 39.

¹¹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: Ltr, 2005. p. 23.

¹¹⁴ CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 23.

¹¹⁵ Para José de Aguiar Dias, aliás, o próprio dano em si é a expressão de um conceito “eminente subjetivo”. DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 721.

¹¹⁶ *Ibidem*. p. 716.

de forma precisa Savatier, quanto à noção de culpa, que “A falta é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar”¹¹⁷, ao que prossegue o Professor, “a falta comporta dois elementos, um sobretudo objetivo, o dever violado, o outro mais subjetivo, a imputabilidade ao agente”¹¹⁸.

Inicialmente, portanto, tangente à responsabilidade do empregador, estava a necessidade de o empregado demonstrar a culpa em que ele incorria para que assim obtivesse a reparação pelo seu dano sofrido. O principal obstáculo, portanto, era a demonstração da culpa por parte do empregado para ver seu dano reparado. De fato, como se pode imaginar, o ônus do empregado de demonstrar, não apenas a ocorrência do acidente de trabalho, mas também o nexo de causalidade e a própria culpa do patrão tornava quase impossível a caracterização do acidente¹¹⁹. Conforme já contextualizado no estudo, aqui se remete à época anterior às legislações acidentárias que passaram a prever a organização de Caixas de previdência.

Nesse período, entre o final do século XIX e o início do século XX, com a dificuldade de produção de provas, meios probatórios ainda rudimentares, bem como com a inexistência ou a primitividade de um direito que efetivamente objetivasse um maior equilíbrio entre o patrão e o operário, eram manifestas as dificuldades intransponíveis para o obreiro que eventualmente propusesse uma ação de indenização por acidente contra o patrão. Consistia tal barreira em uma limitação na maioria das vezes insuperável pelo obreiro, o que evidentemente findava por anular seu direito, ainda que estivesse o trabalhador amparado por legislação específica.

Entretanto, após o advento da revolução industrial e com o surgimento do Estado Social, começaram a surgir questionamentos referentes à relevância que a culpa possuía como um pressuposto para a obrigação de indenizar em uma conjuntura de inexistência ou primitividade de instituições previdenciárias, que hoje garantem o benefício acidentário mesmo sem comprovação de culpa ou dolo, apenas pelo fato do acidente. A respeito, comenta Evaristo de Moraes:

Durante os três primeiros quartos do século passado, não surgia dúvida quanto às consequências advindas, para o patrão, de um acidente de que fosse vítima o operário.

¹¹⁷ Tradução livre: “La faute est l’inexécution d’un devoir que l’agent pouvait connaître e observer”. SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural*. Tome I: Les sources de la responsabilité civile. Deuxième Édition. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence. 1951. p. 5.

¹¹⁸ Tradução livre: “la faute comporte deux éléments, l’un surtout objectif, le devoir violé, l’autre plutôt subjectif, l’imputabilité à l’agent”. *Ibidem*,

¹¹⁹ MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 2ª edição. São Paulo: Universidade de São Paulo e LTr. 1971. p. 40.

Dominava a teoria geral da culpa aquiliana, isto é, da culpa que não resulta da infração de qualquer contrato.¹²⁰

Todavia, sendo tal espécie de culpa reconhecidamente extracontratual, ou seja, não decorrendo da violação a obrigação contratual em si, mas fundada em princípio geral do direito romano, qual seja, o do *neminem laedere*, cabia ao empregado demonstrar o prejuízo sofrido, incumbindo ao trabalhador, portanto, todo o ônus da prova quanto ao fato que originou o prejuízo, ao nexos causal entre o prejuízo e o fato gerador, bem como à culpa delituosa do empregador.

Nas palavras de Evaristo de Moraes, resta evidenciado que, nos primórdios das Leis acidentárias, em que pese a existência de legislação reconhecendo o direito de indenização ao empregado que sofresse acidente de trabalho, em razão dos requisitos necessários para a comprovação do dano e da culpa do empregador, “era o operário quem geralmente suportava a maior parte do peso desses acidentes”¹²¹. Isso também porque, lembre-se, inicialmente não existiam quaisquer seguros, caixas de previdência ou derivados, que garantissem amparo ao obreiro pelo acidente-fato, independentemente da responsabilidade civil patronal.

Assim, no fim do século XIX, surgiram as primeiras propostas doutrinárias em torno da relativização da culpa enquanto filtro da reparação, surgindo a hipótese de responsabilidade objetiva, o que se vincula atualmente à normatização trabalhista em relação aos acidentes laborais. Surge, igualmente, conforme já analisado no presente trabalho, ideia que se retoma para prosseguir o desenvolvimento argumentativo, a teoria do Risco Profissional, acerca da qual leciona Savatier:

A responsabilidade nascida do risco criado é aquela que obriga a reparar danos produzidos, mesmo sem culpa, por uma atividade que se exercia em seu interesse e sob sua autoridade. [...]. Sua responsabilidade se funda então sobre o interesse que representava essa atividade (1). Interesse que pode, ainda, ser tanto moral como pecuniário. Aquele a quem uma atividade aproveita será de igual forma coagido, em retorno, a suportar os riscos do dano que ela causa.¹²² Grifei.

¹²⁰ MORAES, Evaristo de. *Os Accidentes no Trabalho e a sua reparação*. Edição Fac-Similada. São Paulo: LTr, 2009. p. 24.

¹²¹ MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 2ª edição. São Paulo: Universidade de São Paulo e LTr. 1971. p. 42.

¹²² “**La responsabilité née du risque créé est celle qui oblige à réparer des dommages produits, même sans faute, par un activité qui s’exerçait dans votre intérêt et sous votre autorité.** (...). Sa responsabilité se fonde alors sur l’intérêt que présentait, pour elle, cette activité (1). Intérêt qui peut, d’ailleurs, être aussi bien moral que pecuniaire. Celui qui profite d’une activité sera équitablement astreint, en retour, à supporter les risques du dommage qu’elle cause”. SAVATIER, René. *Traité De La Responsabilité Civile En Droit Français Civil, Administratif, Professionnel, Procédural*. Tome I: Les Sources De La Responsabilité Civile. Deuxième Édition. Paris: Librairie Générale De Droit Et De Jurisprudence. 1951. p. 349.

Ainda, na óptica da teoria do Risco Profissional ou Risco da Atividade, colocava-se como obrigação basilar patronal garantir ao empregado a segurança quando o operário se encontrasse à disposição do empregador. Quanto à necessidade premente de que se consagrasse novo entendimento quanto à responsabilidade do empregador de indenizar o obreiro pelo acidente de trabalho sofrido, em razão do próprio risco da atividade profissional, afastando-se a necessidade de comprovação, pelo empregado, de eventual culpa delituosa na qual incorrera o empregador, são elucidativas as palavras de Evaristo de Moraes:

Era, pois, necessário firmar direito nôvo; reconhecer a responsabilidade dos proprietários de fábricas, oficinas, armazéns, e dos empregadores em geral, pelos danos causados aos trabalhadores, mesmo em casos fortuitos. Já não devia ser a culpa delituosa que servisse de base ao direito; só o infortúnio do operário deveria ser seu alicerce seguro e inabalável. Em linguagem técnica, chama-se a essa teoria a do RISCO PROFISSIONAL.¹²³

A normatização da responsabilidade objetiva aos acidentes de trabalho, ou seja, aquela que retira o ônus do empregado de comprovar que sofreu um dano, não deveria ser a justificativa para que os empregadores fornecessem efetivas medidas de segurança aos seus funcionários, já que tal necessidade, como visto, advém de noções basilares, como a dignidade do ser humano, princípio fundamental da Constituição Federal, bem como a do trabalho como ferramenta de melhoria da condição social do indivíduo, nos termos do art. 7º, *caput*, da Carta Magna. Em relação ao trazido pela Constituição, aponta Cesarino Junior, “A todos é assegurado trabalho que possibilite *existência digna*. O trabalho é *obrigação social*”¹²⁴.

Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, no entanto, foi garantida, paralelamente ao benefício previdenciário acidentário, a indenização por acidente de trabalho, essa sim fundada nas premissas básicas da responsabilidade civil, como se analisará com maior minúcia a seguir, especialmente quanto ao dolo e à culpa, cuja comprovação fica a cargo do obreiro¹²⁵.

Neste sentido, em reflexão a respeito da reparação judicial do dano acidentário, se houve uma evolução ou uma involução, Dellegrave Neto pondera:

[...] tanto a preocupação quanto a prevenção de infortúnios no trabalho encerram valor jurídico muito maior que a mera reparação pecuniária do dano, uma vez que o respeito

¹²³ MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 2ª edição. São Paulo: Universidade de São Paulo e LTr. 1971. p. 41.

¹²⁴ JUNIOR, A. F. Cesarino. *Direito Social Brasileiro*. Volume 1. 3ª edição, ampliada e atualizada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A. 1953. p. 29.

¹²⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. Ed. São Paulo: Ltr, 2018. p. 80.

à dignidade do trabalhador pressupõe a preservação de sua saúde física, mental e emocional. Com efeito, quando a empresa constitui sua atividade econômica e dela retira lucro com a participação direta do serviço prestado por seus empregados, passa também a ter o dever de assegurar a integral incolumidade física, moral e mental dos seus colaboradores partícipes. Não se perca de vista a parêmia de que quem detém o bônus, tem também o ônus (*ubi emolumentum, ibi ônus*).¹²⁶

De fato, conforme abordado no presente estudo, restou evidenciado o desenvolvimento da legislação acidentária, iniciando pela teoria da culpa, nos primórdios, quando ainda não havia – ou havia de forma rudimentar – legislação especial, passando pela teoria da culpa objetiva, pela do risco profissional e, atualmente, resultando no sistema de previdência social geral¹²⁷, incluindo ainda a possibilidade em paralelo, de forma cumulativa, de demandar judicialmente indenização com fundamento na responsabilidade civil por culpa ou dolo patronal.

Nos dias atuais, tanto no Brasil como na França, a previdência social (*securité sociale*) garante o auxílio (ou indenização) acidentário ao empregado sem qualquer exigência de comprovação da responsabilidade do empregador. Surge o direito, conforme já apontado, de acessar o benefício pelo fato do acidente, em razão do seguro social obrigatório, ao qual estão submetidos todos os contratos de trabalho regulares.

O ingresso com ação judicial, todavia, prevê, como requisito para o surgimento da obrigação de indenizar, a comprovação, por ônus do empregado, de que o empregador tenha ocorrido em dolo ou culpa. Como elucida Alice Monteiro de Barros¹²⁸, nem sempre que existe um dano no contrato de trabalho há responsabilidade civil – isso porque o dano pode ter sido causado pela própria vítima. Daí a obrigação, por parte do empregado, de comprovar que o empregador incorreu em dolo ou culpa, a fim de originar o direito à reparação na esfera comum.

No direito francês, como já abordado no estudo, a atual possibilidade de demandar na esfera comum indenização por acidente de trabalho em paralelo à reparação previdenciária também é restrita. Na prática, como apontado, tal possibilidade se resume a uma hipótese, a da “faute inexcusable”, que pode ser assemelhada, atualmente, a um caso de descumprimento de obrigação, por parte do empregador, na garantia da segurança decorrente da própria obrigação contida no contrato de trabalho. Pela “faute inexcusable”, comprovada a responsabilidade civil patronal, tem-se reconhecido o direito à indenização na esfera comum.

¹²⁶ DELLEGRAVE NETO, José Affonso. A evolução da reparação judicial dos danos decorrentes do acidente típico do trabalho. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 97, p. 107-116, maio 2008.

¹²⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Acidente do Trabalho na nova Constituição. São Paulo, *Revista dos Tribunais* - Edições especiais 100 anos - Doutrinas Essenciais Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, São Paulo, v. V, 2012. p. 961.

¹²⁸ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 511.

3 DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL

No Brasil, há expressa previsão normativa, especialmente no Código Civil de 2002¹²⁹, em seus art. 948, 952 e 954 para a reparação por dano moral ou extrapatrimonial. Assim, o que de início se evidencia quanto à matéria é que, em que pese o dano moral muitas vezes permaneça em uma esfera abstrata, subjetiva, especialmente em relação à mensuração, sua previsão no permissivo legal é explícita e as bases que orientam sua fixação são concretas, como se analisará no presente item.

No direito francês, a previsão de reparação está expressa no art. 1.240 do *Code Civil*, segundo o qual “Todo e qualquer ato do homem que cause danos a outrem obrigada aquele por culpa do qual aconteceu a repara-lo”¹³⁰. A esse respeito, conforme leciona Wilson Melo da Silva, esse “dommage” expresso no atual art. 1.240 do *Code Civil*, “tanto compreende as lesões dos bens de natureza econômica, como de natureza ideal”¹³¹. Mazeaud elucida que na linguagem jurídica moderna, as palavras “dommage” e “préjudice” são utilizadas como sinônimos, ao passo que, atualmente, a segunda é indubitavelmente mais utilizada do que a primeira¹³², como se verá na documentação jurisprudencial. Ainda, encontra-se no mesmo *Code*, o art. 1.241, cujo conteúdo muito se aproxima do art. 186¹³³ do Código Civil Brasileiro, ao dispor que “Cada um é responsável pelo dano que ele causou não apenas por seu fato, mas ainda por sua negligência ou por sua imprudência”¹³⁴.

Nessa seara, como se verifica da exegese do Código Civil francês, é certa a conclusão de que a previsão legal nesse diploma vem embasada sobre o princípio geral de que cada ser humano responde por seus atos, corolário lógico, se determinado ato causar dano a outrem, fica

¹²⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹³⁰ Tradução livre: “Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer.” FRANCE. *Code Civil*. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=5B2085006991C67883011AF1E4665FA6.tplgfr27s_3?idSectionTA=LEGISCTA000032021488&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20190611. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹³¹ SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. p. 104.

¹³² MAZEAUD, Henri. MAZEAUD, Léon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, délictuelle et contractuelle*. Tome Premier. Librairie du recueil Sirey: 1947. p. 229.

¹³³ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹³⁴ “Chacun est responsable du dommage qu'il a causé non seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence”. FRANCE. *Code Civil*. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=5B2085006991C67883011AF1E4665FA6.tplgfr27s_3?idSectionTA=LEGISCTA000032021488&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20190611. Acesso em: 10 jun. 2019.

o indivíduo que o produziu obrigado a repará-lo. Conforme leciona, ainda, Wilson Melo da Silva, a palavra “dommage” no Código francês pode ser interpretada sem limitações, sem restrições, servindo, efetivamente, para dispor sobre qualquer categoria de danos, significando, para amplo grupo de juristas, todas as lesões, “fossem elas puramente materiais ou, ainda, de ordem extrapatrimonial”¹³⁵.

Vai em igual sentido o apontamento de Mazeaud, ao dizer que o texto é “Tão abrangente quanto possível”¹³⁶ e que nenhuma distinção é feita entre os mais variados prejuízos que podem ser causados. No ponto, cabe salientar que, para os casos especiais, o legislador francês regulamentou especificamente as hipóteses, observado o princípio contido no art. 1.240, assim como ocorre para o caso do direito civil brasileiro.

Por esse ângulo, o que de plano se verifica é que, distante do caráter de abstração e subjetividade que parece encontrar na jurisprudência, em realidade o dano moral e a sua reparação foram construídos sob fundamentos consolidados, tanto na esfera do direito brasileiro quanto na do direito internacional. No ponto, cabe de início destacar a conclusão de José de Aguiar Dias, quando assevera que “o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão”¹³⁷, ou seja, a violação ao direito, ao bem jurídico do indivíduo é o que pode vir a gerar o dano moral, não consistindo o dano no próprio ato lesivo, mas caracterizando uma possível decorrência desse. Assim, segundo Aguiar Dias, é possível que haja ato lesivo sem dano moral, mas nunca dano moral sem ato lesivo.

Ainda, no que tange à conceituação do dano em si, notadamente quanto à sua característica essencial de prejuízo, importa salientar o esclarecimento trazido por Wilson Melo da Silva, reportando-se a Formica e ao Professor Agostinho Alvim:

Formica ao conceituar o dano, sinteticamente, como sendo a “diminuição ou subtração de um bem jurídico”, aceitando para o bem jurídico, no dizer do Prof. Agostinho Alvim, a mesma ampla conceituação de Minozzi, isto é, não apenas “os haveres, o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, bens esses aos quais os povos civilizados dispõem proteção”.¹³⁸

Assim, conforme pontuam os autores, o elemento primário para a caracterização de um dano é a verificação de um prejuízo causado, ou seja, a lesão a um bem jurídico ou sua diminuição, cabendo, na sequência, a fim de distinguir brevemente o dano material do dano

¹³⁵ SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. p. 107.

¹³⁶ Tradução livre: “aussi large que possible”. MAZEAUD, Henri. MAZEAUD, Léon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, délictuelle et contractuelle*. Tome Premier. Librairie du recueil Sirey, 1947. p. 230.

¹³⁷ DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 737.

¹³⁸ SILVA, Wilson Melo da. *Op. cit.*, p. 211.

moral, estabelecer noções de base acerca do conceito de bem jurídico. Na óptica de José de Aguiar Dias, decorre a conclusão, em relação à qual se reporta a Fischer, de que “o dano patrimonial pressupõe sempre ofensa ou diminuição de certos valores econômicos”¹³⁹, com o que se poderia inferir que o dano moral não comporta sempre ofensa ou diminuição de valores econômicos e que pode, em alguns casos, comportar.

Wilson Melo da Silva é mais enfático ao entender que os danos morais jamais afetam valor econômico, mas incidem sobre o patrimônio ideal do indivíduo “entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”¹⁴⁰. Assim, a definição do jurista direciona a esfera de afetação do dano moral distinguindo-a daquela relativa ao patrimônio moral em razão da não vinculação econômica da primeira. De fato, como se verá a seguir, essa é uma das questões de maior dificuldade no que tange, tanto à mensuração da indenização devida por danos morais, como ao seu verdadeiro caráter de reparação, e não de recomposição propriamente.

Nesse sentido, conforme disciplina Mazeaud, o dano pode atingir a vítima de maneira pecuniária, ocasionando uma diminuição do patrimônio ou, ao contrário, pode não gerar perda econômica, mas um prejuízo de ordem moral, na esfera, por exemplo, de sua honra, de seus sentimentos e afetos. No primeiro caso, é evidente se tratar de um dano material, ao passo que, no segundo, trata-se de um prejuízo moral ou, como conceituam os professores, um dano “extra pecuniário” ou “extrapatrimonial”¹⁴¹.

Ainda, como refere o professor, reportando-se a Lalou, essa distinção entre danos morais e materiais corresponderia à grande divisão dos direitos entre direitos patrimoniais e direitos extrapatrimoniais. Essa segunda categoria abarca os direitos de personalidade¹⁴². Não excluem os professores, contudo, que frequentemente um mesmo fato possa gerar tanto uma perda pecuniária como um dano moral, exemplificando, precisamente, o caso de um acidente que diminua a capacidade de trabalho da vítima e, ao mesmo tempo, lhe gere sofrimento.

Sob a óptica de Mazeaud, os danos extrapatrimoniais ainda se dividiriam de maneira nítida, caracterizando, por um lado, os danos que atingem a parte social do patrimônio moral – alcançando o indivíduo em relação à sua honra, sua reputação, sua consideração, e as que

¹³⁹ DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 718.

¹⁴⁰ SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. p. 211.

¹⁴¹ MAZEAUD, Henri. MAZEAUD, Léon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, délictuelle et contractuelle*. Tome Premier. Librairie du recueil Sirey, 1947. p. 230.

¹⁴² *Ibidem*, p. 318

atingem o indivíduo em sua esfera afetiva – é a hipótese, por exemplo, do falecimento de um ente próximo¹⁴³.

Para Savatier, todavia, a definição bastante criticada do dano moral é a de que ele corresponde a qualquer sofrimento humano que não resulte de uma perda pecuniária¹⁴⁴. Contudo, aponta o autor um elemento bastante utilizado pela doutrina e pela jurisprudência francesa relativo ao dano moral, o *pretium doloris*. O *pretium doloris* é tido, para grande parte da doutrina francesa, como um dos fundamentos da reparação a ser demandada por uma dor física, moral, ou relativa à segurança e à tranquilidade.

É certo que em relação a alguns aspectos concernentes ao dano moral, há diversas correntes divergentes acerca das definições de base, inclusive quanto à sua denominação, que alguns intitulam “dano moral” e outros “dano extrapatrimonial”, talvez porque o termo “extrapatrimonial” traduza uma ideia mais abrangente da lesão que se visa a reparar, especialmente pela consideração de que o dano moral não necessariamente se restringe ao objeto da moral propriamente, mas se estende a todas as dimensões do dano estranhas ao patrimônio material. É nesse sentido o apontamento de Alice Monteiro de Barros, reportando-se à definição de José de Aguiar Dias¹⁴⁵.

Igualmente, importa pontuar o conceito segundo o qual o dano moral ou extrapatrimonial é aquele decorrente da violação de um direito da personalidade, definição essa também controversa. Assim, seguindo a conclusão da Professora, tem-se como dano moral o “menoscabo sofrido por alguém (...) como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente da repercussão econômica”¹⁴⁶.

Importa, nesse sentido, ressaltar as reflexões efetuadas por Wilson Melo da Silva acerca do dano moral, especialmente quanto às suas formas de reparação, bem quanto ao esclarecimento de que a indenização por dano moral não pretende recompor patrimônio, mas conferir ao lesado uma simples sensação de satisfação. Assevera:

A mais moderna e mais perfeita doutrina estabelece como regra a reparação do dano moral. Dois são os modos por que é possível obter-se a reparação civil: a restituição das coisas ao estado anterior, e a reparação pecuniária quando o direito lesado seja de natureza não-reintegrável. E a ofensa causada por um dano moral não é suscetível de

¹⁴³ MAZEAUD, Henri. MAZEAUD, Léon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, délictuelle et contractuelle*. Tome Premier. Librairie du recueil Sirey, 1947. p. 319.

¹⁴⁴ SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural*. Tome II: Conséquences et aspects divers de la responsabilité. Deuxième Édition. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1951. p. 92.

¹⁴⁵ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 512-513.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 513.

reparação no *primeiro sentido*, mas o é no de reparação pecuniária. Com esta espécie de reparação não se pretende refazer o patrimônio, porque este não foi diminuído, mas se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida, por uma sensação dolorosa, que sofreu, e a prestação tem, neste caso, função meramente *satisfatória*. E, na espécie *sub judice*, não se está tratando de converter a dor em direito, nem de fazer desaparecer uma dor pela entrega de uma soma.¹⁴⁷

Prossegue o autor, agora a respeito do dano moral, apontando interessante questionamento de Demogue, um dos precursores da matéria no direito francês: “Por que seja impossível uma reparação exata, deve-se recusar qualquer reparação?”¹⁴⁸. A indagação asseguradamente serviu como divisor de águas na discussão acerca da reparação pelo dano moral ainda que não em quantia exata, posto que o dano extrapatrimonial jamais será precisamente estimável, ao passo que a utilização de tal fato como argumento para a impossibilidade de qualquer reparação a esse título denota por si só o contrassenso da conclusão. Nesse sentido, aponta o jurista:

Todos os bens jurídicos, consistentes em objeto de direito [...] são suscetíveis de reparação. Reparação perfeita pela restauração, em espécie, do próprio objeto lesado ou por sua substituição nos outros casos, substituição que seria de valor equivalente ou compensatório, ou satisfatório.¹⁴⁹

Quanto à questão, assinalam ainda André Toulemon e Jean Moore, que reparar é etimologicamente “levar à sua paridade; então é reestabelecer ao estado anterior na medida do humanamente possível; quando se tratar de dano corporal (...) o juiz deve, portanto, avaliar o montante que pode ser considerado como uma compensação pelas vantagens que ele confere”¹⁵⁰, ao passo que destacam os juristas que o magistrado quando aplica o art. 1,382 do Código Civil francês (atual art. 1.240) não possui a função ou a finalidade de punir o ilícito, mas de fazer com que ele seja reparado.

Henri e Léon Mazeaud, conforme mencionado, entenderam por classificar os danos morais em duas categorias, aquela relativa à esfera social do indivíduo e aquela relativa à esfera

¹⁴⁷ PEDRO LESSA. Votos. Revista Forense, v. XXIV, p. 75 e XXV, p. 75 *apud* SILVA, Wilson Melo da. *O Dano Moral e sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 273-274.

¹⁴⁸ Refere Wilson Melo da Silva que o próprio Demogue também indaga: “Parce qu’il n’est pas possible d’accorder une réparation exacte, faut-il refuser toute réparation?”. SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. p. 116.

¹⁴⁹ *Ibidem*. p. 216

¹⁵⁰ Tradução livre: “remettre à sa parité; donc c’est rétablir en l’état antérieur dans la mesure des choses humainement possibles: lorsqu’il s’agit de dommage corporel (...) le juge doit donc rechercher la somme qui peut-être considérée comme une compensation par les avantages qu’elle procure”. TOULEMON, André. MOORE, Jean. *Le préjudice corporel et moral en droit commun: étude pratique et théorique, jurisprudence et méthodes d’évaluation*. Paris : Sirley, 1957. p. 6.

afetiva do indivíduo¹⁵¹. Nesse sentido, também assevera Edmond Picard¹⁵², salientando o que forma o estatuto pessoal do indivíduo é o conjunto de várias existências, sendo cada uma dessas existências assegurada por um direito e, por assim ser, passível de violação. Desta forma, entende o jurista francês que existem ofensas à alma, ao corpo e ao que denomina “civicidade”.

O esclarecimento é oportuno e preciso, especialmente no que afasta a necessidade de que a reparação pelo dano extrapatrimonial seja efetuada em quantia exata, uma vez que a compensação por si não necessita de tal requisito para ser considerada satisfatória e justa diante da circunstância que se pretende indenizar. Ora, partir de uma falsa necessidade de exatidão como pressuposto essencial para que se possa efetuar a reparação por danos morais é, inegavelmente, corromper sua própria finalidade, qual seja, a de ressarcir uma lesão ao patrimônio imaterial, subjetivo, que exorbita à esfera dos bens tangíveis e economicamente determináveis. Quanto ao aspecto, inclusive aponta-se que talvez a ideia de indenizar não seja a mais exata, cabendo melhor falar em ressarcir ou reparar o dano, ainda que sutil a diferenciação entre os conceitos¹⁵³.

No ponto, é pertinente o esclarecimento efetuado por José de Aguiar Dias ao conceituar, assim como o fez Wilson Melo da Silva, as duas maneiras através das quais se possibilita a reparação do dano, explanando que “De duas formas se processa o ressarcimento do dano: pela reparação natural ou específica e pela indenização pecuniária”. A respeito da reparação do dano, elucida o autor, reportando-se também a Fischer:

Toda reparação de dano apresenta o caráter sucedâneo, ou *Ersatz*, da precisa nomenclatura jurídica alemã. “O acontecimento danoso interrompe a sucessão normal dos fatos: o dever do indenizante, em tal emergência, é provocar um novo estado de coisas que se aproxime o mais que dor possível da situação frustrada, daquela situação, isto é, que, segundo os cálculos da experiência humana e as leis da probabilidade, seria a existente (e que é, portanto, irreal) a não ter-se interposto o dano.” (42) O problema da reparação se considera satisfatoriamente resolvido quando se consegue adaptar a nova realidade àquela situação imaginária.¹⁵⁴

É ainda na esteira da premissa de que o dano é reparável de duas maneiras que Wilson Melo da Silva, reportando-se à Josserand, afirma “Para Josserand, a reparação no caso dos danos morais assumiria um caráter satisfatório, já que, pela impossibilidade da valorização do preço da dor, jamais se chegaria a uma reparação segundo modelo clássico da

¹⁵¹ SILVA, Wilson Melo da. O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1955. p. 118.

¹⁵² *Ibidem*, p. 201.

¹⁵³ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 514.

¹⁵⁴ DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 724.

equivalência.”¹⁵⁵. No ponto, a convergência das correntes doutrinárias se dá na conclusão de que a característica central do dano moral é a dor, o sofrimento, o desconforto físico ou moral, de qualquer forma que venha a afligir a pessoa humana. Assim, uma vez constatada que a dor é o elemento característico do dano moral, logo, a reparação por dano moral visa ressarcí-la.

Contudo, aqui não se trata da precificação à dor, conforme aponta Savatier: a reparação por danos morais pode ser compreendida, sob a óptica do jurista, por meio de duas ideias centrais que inspiram a jurisprudência francesa. Por um lado, tem-se a noção de “satisfação compensatória” que, conforme explana o autor, em que pese possa ser grosseira a ideia, permite uma reparação baseada em uma linha de raciocínio lógica, segundo a qual “a alegria de receber uma indenização confortável apagará então a dor da vítima”¹⁵⁶. Savatier coloca a possibilidade desse fundamento para os casos de sofrimento físico, excluindo-o nas hipóteses de sofrimento moral. Cabe aqui um breve parêntesis, acerca do termo “effacer” empregado por Savatier, em relação ao qual apontam Mazeaud e Mazeaud a possibilidade de reparar o dano, ainda que não se possa apagá-lo¹⁵⁷.

Nas hipóteses de sofrimento moral, como violação à honra do indivíduo, o Professor afasta essa primeira linha, por entendê-la vulgar, ao passo que conferiria uma sensação de desprezo pelo sofrimento enfrentado. Logo, exceto nos casos em que não houvesse a possibilidade de condenar o ofensor a uma efetiva punição (impossibilidade de neutralização da dor), valeria então a ideia da satisfação compensatória. Assim, conforme o segundo fundamento, que entende mais adequado, Savatier endossa a ideia de uma “pena privada” (*peine privée*), de acordo com a qual os tribunais necessariamente condenariam a uma sanção o ato que causou um dano moral. Logo, para o jurista, a reparação ideal viria da natureza punitiva da condenação e, quando não se verificasse tal possibilidade, serviria como alternativa à satisfação compensatória.

Com efeito, considerando-se que o sofrimento, a dor, constituem valores morais da pessoa humana não poderiam ser mensurados ou precificados economicamente, assim a reparação por danos morais objetiva conceder à vítima do dano alguma sensação reconfortante ou consoladora, tendo em vista que a reparação, nesse caso, não poderá suprimir o dano

¹⁵⁵ SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense. 1955, p. 122.

¹⁵⁶ “la joie de recevoir une indemnité confortable effacera donc la douleur de la victime”. SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural*. Tome II: Conséquences et aspects divers de la responsabilité. Deuxième Édition. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1951. p. 93.

¹⁵⁷ MAZEAUD, Henri. MAZEAUD, Léon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, délictuelle et contractuelle*. Tome Premier. Librairie du recueil Sirey, 1947. p. 157.

causado. Não há, no caso do dano moral ou extrapatrimonial, a possibilidade pecuniária de recompor o bem jurídico lesado, assim, a reparação vai no sentido de aliviar a vítima.

Nessa seara, inclusive afirmam os irmãos Mazeaud que o dano moral necessariamente possui um “valor”, assim como o dano material, em que pese as distinções já analisadas, tendo em vista que em casos gerais o melhor equivalente ao prejuízo causado é o dinheiro, eis que confere à vítima do prejuízo um “campo de ação quase ilimitado”¹⁵⁸.

É certo que em grande parte dos casos de acidente de trabalho o que se verifica é a efetiva impossibilidade de reparar o dano extrapatrimonial não fosse por uma compensação pecuniária. Tal fato igualmente termina por levar à conclusão de que, ainda que não se possa realmente indenizar de forma equivalente o trabalhador que sofreu danos extrapatrimoniais em um acidente de trabalho, a forma mais próxima de conferir alguma espécie de reparação é por uma soma pecuniária, o que de algum modo poderá ser instrumento de utilidade ao lesado, em que pese a impossibilidade da efetiva reparação do prejuízo causado.

¹⁵⁸ MAZEAUD, Henri. MAZEAUD, Léon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, délictuelle et contractuelle*. Tome Premier. Librairie du recueil Sirey, 1947. p. 323 e 329.

4 DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL NO ACIDENTE DE TRABALHO

De início, conforme abordado no presente estudo, a indenização acidentária prevista por Lei especial (a partir de 1919) excluía a possibilidade de o empregado vítima do acidente postular em juízo qualquer outro tipo de indenização ao empregador. A Lei acidentária previa uma indenização exclusiva, a cargo do empregador. Bem assim, o Decreto n. 24.637 de 1934, exonerava o empregador de pagar à vítima qualquer outra indenização do direito comum “pelo mesmo acidente”¹⁵⁹. O Decreto n. 7.036 de 1944, melhor desenvolvendo a questão, manteve a restrição, excepcionando, todavia, em seu art. 31¹⁶⁰, os casos em que do acidente resultasse dolo do empregador ou de seus prepostos.

Em 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 229, que enuncia “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”¹⁶¹. Portanto, com o enunciado da Suprema Corte brasileira, já se tinha um indício de legitimidade na pretensão de indenização comum pelo acidente cumulada com a indenização previdenciária em caso de dolo ou culpa grave do empregador. O acidente de trabalho poderia dar origem, assim, a duas relações jurídicas paralelas e cumulativas: por um lado entre o segurado e a previdência social, por outro lado entre o empregado e o empregador. A publicação do enunciado pelo Supremo sinalou a inexistência de vedação legal na cumulação.

Com a Constituição Federal de 1988, tal possibilidade não foi apenas confirmada, como também ampliada com a exclusão do termo “grave”. O dever patronal de indenizar foi, portanto, consagrado em qualquer caso em que se verifique culpa ou dolo do empregador, independentemente do grau. De fato, em seu art. 7º, XXVIII¹⁶², a Carta Magna consolidou a possibilidade de cumulação entre as duas indenizações, o que se fundamenta na questão de que o direito às reparações surge de fatos distintos, o que se liga à dupla relação jurídica originada quando da ocorrência de um acidente de trabalho com a constatação de culpa ou dolo do empregador.

¹⁵⁹ MONTEIRO, Antonio Lopes. BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 255.

¹⁶⁰ BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944*. Reforma da Lei de Acidentes de Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7036.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 229*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3355>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁶² “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

Assim, ao passo que a indenização acidentária é devida a qualquer trabalhador que se acidente pela garantia do seguro social, para o qual contribuem todos os empregados formais, em nada se relacionando à verificação de responsabilidade patronal, por sua vez, a indenização comum é devida pelo acidente de trabalho no qual se constata a existência de culpa ou dolo do empregador.

Outrossim, igualmente importante apontar que o direito à indenização comum por acidente de trabalho, a partir da Constituição Federal de 1988, deixou de ser regulamentado em norma infralegal e passou a ser garantido pela própria Constituição, elevando-se ao status de direito constitucional. Portanto, a indenização por acidente não mais merece ser denominada “indenização comum”, como forma de distinção da indenização acidentária, vez que desde a CF/88 não mais é fundada no direito infraconstitucional, mas na própria Carta Magna, em seu art. 7º, XXVII¹⁶³. Logo, a antiga “indenização comum” passa a ser uma “indenização constitucional”.

Contudo, em que pese o direito tenha se tornado garantia constitucional, isso não exclui o fato de que as questões ligadas ao dolo e à culpa são disciplinadas pelo Código Civil de 2002, ao passo que o próprio art. 186 do diploma legal incluiu o dano moral como decorrente do ato ilícito e o art. 948, por sua vez, refere “sem excluir outras reparações”¹⁶⁴. Importa ainda salientar que nas ações que postulem a indenização com base na culpa ou no dolo do empregador, o rito segue a *lex aquilia*, sendo ônus do trabalhador provar a responsabilidade patronal com fundamento no dolo ou na culpa. Cabe ainda pontuar que a extensão do dano e o grau da culpa entre a vítima e o autor do dano também deverão ser consideradas nessa hipótese, nos termos disciplinados pelo art. 945 do Código Civil de 2002¹⁶⁵.

No ponto, retomando a ideia dos requisitos que ensejam o direito de postular tal indenização, reitera-se a necessidade de comprovação do dolo ou da culpa do empregador. No sistema francês, como já explanado, a indenização extra acidentária igualmente pode ser postulada em ação judicial, existindo na prática apenas uma hipótese que a origine, a “faute inexcusable” ou “falta/erro imperdoável” do empregador. A ideia da “faute inexcusable” era

¹⁶³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. Ed. São Paulo: Ltr, 2018. p. 81.

¹⁶⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, De 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁶⁵ “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. BRASIL. *Lei nº 10.406, De 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

inicialmente ligada ao conceito de “culpa latíssima” advindo do direito romano e existia no Brasil apenas em momento anterior à codificação. Essa falta se vinculava fortemente à ideia de culpa grave do empregador e, após sua comprovação, origina direito semelhante ao brasileiro em relação à reparação. Atualmente, como já referido, a ideia da “faute inexcusable” redefinida pela *Cour de Cassation*, repousa essencialmente no descumprimento, por parte do empregador, da obrigação de garantir a segurança do empregado – seja pela própria natureza de risco da atividade, seja por omissão, negligência, imprudência ou imperícia.

A essencial distinção, após a Constituição de 1988, repousa no fato de que, para o direito brasileiro, qualquer grau de culpa enseja a reparação “comum” ou “constitucional”, ao passo que, para o direito francês, como colocado, a hipótese é restrita aos casos em que se comprovar culpa grave (latíssima) do empregador na ocorrência do acidente de trabalho. Isso ocorre no direito francês, em parte, porque a própria previdência social (*Sécurité Sociale*) possui um caráter de reparação mais amplo em relação aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais¹⁶⁶, ao passo que, no Brasil, o amparo da previdência aos trabalhadores é mais restrito e menos abrangente, o que finda por gerar uma lacuna entre o dano causado (independentemente de culpa ou dolo) e sua efetiva reparação.

Assim, como se verifica, ambos os países adotam a definição segundo a qual a indenização por dano moral nos casos de acidente de trabalho pode ser cumulada com a indenização acidentária por se originar de fato distinto, embora provocada pelo mesmo ato danoso.

4.1 HIPÓTESES DE DANO MORAL NO ACIDENTE DE TRABALHO

Partindo de tais fatores, tem-se, portanto, que o que pode configurar o dano moral causado por acidente de trabalho (equiparado à doença ocupacional) é essencialmente a violação aos direitos da personalidade do empregado. Nesse sentido, conforme leciona Alice Monteiro de Barros, a construção dos direitos da personalidade vem fundada em três alicerces principais. Por um lado, a concretização do valor da dignidade humana, desenvolvida

¹⁶⁶ “Les victimes d’un accident du travail ou d’une maladie professionnelle peuvent recevoir : I.- Des prestations en nature couvrant les frais médicaux, chirurgicaux et pharmaceutiques. II.- Une indemnité journalière en compensation du salaire perdu. (...). III.- Une rente, en cas d’incapacité permanente totale ou partielle, et, en cas de décès, pour les ayants droit”. LASNE, Michel. LASNE, René. *Les accidents du travail et les maladies professionnelles*. Edition entièrement refondue. Paris: Les éditions sociales françaises, 1958. p. 83. “As vítimas de um acidente de trabalho ou de uma doença ocupacional podem receber: I.- Prestações em pecúnia cobrindo as despesas médicas, cirúrgicas e farmacêuticas. II.- Uma indenização diária em compensação ao salário perdido. (...). III.- Uma renda, em caso de incapacidade permanente total ou parcial, e, em caso de falecimento, para os “ayants droit” (Tradução livre).

inicialmente pelo cristianismo, como analisado nesse estudo. Em segundo lugar, tem-se a noção dos direitos inatos, consolidados pela escola natural. Em terceiro lugar, coloca-se a valorização do Homem face ao Estado, inicialmente trazida pelos filósofos iluministas.¹⁶⁷

De fato, os direitos da personalidade são direitos subjetivos, inatos, vitalícios, intransmissíveis porque intrínsecos ao ser humano em sua individualidade, e permitem que o indivíduo tenha uma espécie de domínio sobre parte da sua esfera de personalidade. Dentro dos direitos da personalidade, como gênero, tem-se a classificação em espécies, sendo uma delas o direito à integridade física do trabalhador, que compreende o direito à vida, o direito à higiene, o direito às partes do corpo, e outra delas, a integridade moral, que compreende o direito do empregado à honra subjetiva, entre outros¹⁶⁸. Para fins do estudo, interessam as duas espécies citadas, vez que de sua violação no acidente de trabalho com culpa ou dolo do empregador surgirá a obrigação de indenização por danos morais.

No que tange à integridade física do trabalhador, o que se verifica de pronto é que tal direito é corpóreo, tangível. Pode-se facilmente descrever com precisão e concretude o que representaria a violação à integridade física de um indivíduo. Como dito, dentro do direito à integridade física do trabalhador, está, em primeiro lugar, na verdade, anterior ao próprio Direito, o direito à vida humana, vez que, conforme José Afonso da Silva, “a vida, além de ser um direito fundamental do indivíduo, é também um interesse que, não só ao Estado, mas à própria humanidade, em função de sua conservação, cabe preservar”¹⁶⁹. A vida, conforme elucida Alice Monteiro de Barros, é um bem que precede o próprio direito que, por sua vez, “é produto do homem, feito para o homem. A pessoa humana é anterior e superior à sociedade, impondo-se ao Direito”¹⁷⁰.

Em relação às considerações efetuadas pela professora, interessa salientar que a visão trazida pela atual Constituição brasileira, bem como pela Constituição francesa¹⁷¹, convergem para se aliar ao imperativo categórico de Kant, segundo o qual o homem é um fim em si mesmo, existindo para si e para si desenvolvendo a ciência. Logo, sob a perspectiva humanística, de nada adiantaria um direito feito pelo homem que não viesse ao socorro do próprio homem, permitindo a violação de seus bens jurídicos mais fundamentais, como o direito à vida humana.

¹⁶⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 493.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 493-494.

¹⁶⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 202.

¹⁷⁰ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 494.

¹⁷¹ A Constituição francesa de 1958, atual em vigor, traz, em seu preâmbulo o compromisso com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como com a Constituição francesa de 1946, ambos anexados à Constituição vigente. FRANCE. *Constitution de la République Française*. Constitution du 4 octobre 1958. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp>. Acesso em: 24 mai. 2019.

Conforme disciplina Savatier¹⁷², o *pretium doloris*, já referido no estudo, é reparável sob todas as suas formas e, particularmente para os casos de danos à integridade física, a indenização por danos morais pode ser apreciada *in concreto*, vez que pode levar em conta a idade da vítima, suas capacidades físicas e intelectuais, seus hábitos anteriores ao ato lesivo, sua condição social, sua saúde e seu estado físico anteriormente ao acidente.

No ponto, igualmente quanto à diminuição parcial das faculdades intelectuais do indivíduo, afirmam Toulemon e Moore que deve ser levada em consideração, não podendo ser desconsiderada, justamente por ser muitas vezes resultante de um prejuízo corpóreo. Afirmam que “a diminuição parcial das faculdades intelectuais, a diminuição parcial da percepção ou dos reflexos, é um elemento de dano frequentemente consecutivo ao prejuízo corporal e frequentemente relevado nos laudos médicos. Ele deve evidentemente ser levado em conta”¹⁷³.

Nesse sentido, resta evidenciado que tanto para o direito brasileiro como para o direito francês, a indenização por danos morais no caso de acidente de trabalho fundada na violação ao direito à integridade física do trabalhador possui previsão legal e doutrinária para reparação.

No que se refere à integridade moral, para o objetivo do presente trabalho, interessa apenas a lesão à honra, em sua forma subjetiva. O aspecto subjetivo da honra traduz-se pela percepção do próprio indivíduo acerca de si mesmo. É o sentimento de dignidade do próprio indivíduo, sua autoestima¹⁷⁴, o valor ético-social da pessoa¹⁷⁵. Portanto, a violação à honra subjetiva ocorre, nos casos de acidente de trabalho, quando o empregador, por culpa ou dolo, lesa o sentimento de dignidade do próprio indivíduo, causando prejuízo à sua autoestima, à sua autovaloração como ser humano para consigo e para com a sociedade.

Conforme Alice Monteiro de Barros, “Incorre também em violação à honra do trabalhador e condenação por dano moral, o empregador que (...) quando do retorno de empregados, afastados por acidente, os colocam em sala de vidro (...) em situações vexatórias e humilhantes (...)”¹⁷⁶. Interessa ressaltar, no ponto, que é a própria Constituição Federal, em

¹⁷² SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural*. Tome II: Conséquences et aspects divers de la responsabilité. Deuxième Édition. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1951. p. 184.

¹⁷³ Tradução livre: “la diminution partielle des facultés intellectuelles, le ralentissement à la perception ou des réflexes, est un élément de dommage souvent consécutif au préjudice corporel et souvent relevé dans les rapports médicaux. Il doit évidemment entrer en ligne de compte”. TOULEMON, André. MOORE, Jean. *Le préjudice corporel et moral en droit commun: étude pratique et théorique, jurisprudence et méthodes d'évaluation*. Paris: Sirley, 1957. p. 26.

¹⁷⁴ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 504.

¹⁷⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 203.

¹⁷⁶ BARROS, Alice Monteiro de. *Op. cit.* p. 505.

seu art. 5º, V e X¹⁷⁷, a prescrever a indenização por dano moral em face da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa humana, o que eleva, portanto, a tutela de tais direitos ao status de garantia fundamental, assegurada por cláusula pétrea da CF.

Quanto à integridade moral, interessa igualmente destacar um critério bastante utilizado pela doutrina e pela jurisprudência francesas nos casos de acidente, o qual se denomina “diminuição do potencial vital”. Tal critério é explicado pela percepção do próprio indivíduo acerca da vida, das razões para viver a vida e do que vale vivê-la após um acidente que provocou uma diminuição nas faculdades do empregado. Conforme explicam Toulemon e Moore, para se avaliar tal questão, é necessária a consideração de que a existência não é composta apenas pelo trabalho produzido e pelo dinheiro recebido em decorrência de tal trabalho, mas por outras esferas igualmente importantes, como o prazer e o lazer. Em determinados casos, tais esferas podem ser direta ou indiretamente afetadas pelo dano causado ao indivíduo.

Assim, acerca do trabalhador que antes do acidente podia, por exemplo, pescar, dirigir um automóvel, passear a pé, enfim, praticar lazeres simples, mas que compõem desde na antiguidade no mundo ocidental um elemento essencial à vida humana, e que após o acidente fica privado de fazê-lo afirmam “necessário acrescentar ainda (...) a tristeza que por vezes vai até o abatimento, que dá a um homem o sentimento de sua diminuição física: é infinitamente difícil de determinar, pois ele varia (...); não por isso deixa de existir, vez que para alguns se torna tão insuportável que os leva ao suicídio”¹⁷⁸.

Nessa seara, resta evidenciado que a ponderação acerca das repercussões que podem ser ocasionadas por um dano infligido ao indivíduo, especialmente na esfera patrimonial, são amplas e, muitas vezes, multidimensionais, o que denota, por um lado, a real necessidade de apreciação do caso concreto, sob risco de se negligenciar determinadas consequências do prejuízo causado.

4.2 O DANO MORAL POR ACIDENTE DE TRABALHO E A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

¹⁷⁷ “Art. 5º [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁷⁸ “il faudrait rajouter encore (...) la tristesse qui va parfois jusqu’à l’abattement, que donne à un homme le sentiment de sa diminution physique: il est infiniment difficile à déterminer, car il varie (...); il n’en existe pas moins, puisqu’il reste pour certains tellement insupportables qu’il les entraîne au suicide”. TOULEMON, André. MOORE, Jean. *Le préjudice corporel et moral en droit commun: étude pratique et théorique, jurisprudence et méthodes d’évaluation*. Paris: Sirley, 1957. p. 27.

O aspecto central da indenização por danos morais nos casos de acidente de trabalho é certamente o princípio da dignidade humana. O valor da dignidade humana, consolidado internacionalmente¹⁷⁹, conforme explanado anteriormente, é a base para a reparação por danos morais nos casos de acidente de trabalho. Isso porque toda a legislação acidentária desde o início foi fortemente construída sobre o pilar desse princípio, especialmente considerando o operário como um ser humano digno de ter resguardadas suas garantias mínimas, como o direito à vida, à segurança contra acidentes e à honra.

Assim, distante de tutelar objetivos particulares, a dignidade humana possui um objetivo social a ser alcançado, o da dignidade de todos os seres humanos, coletivamente. De fato, a ideia de dignidade da pessoa humana é um valor socialmente construído, apresentando-se tanto na esfera individual protetiva, como na esfera coletiva, estabelecendo um tratamento igualitário dos próprios semelhantes¹⁸⁰. O ser humano nasce com o direito à dignidade. Como assevera Amauri Mascaro Nascimento, “A dignidade (...) tem sido uma constante nas declarações, princípios e normas fundamentais, o que mostra que o ser humano não é um meio, mas um fim em si mesmo. Para Kant a dignidade é um imperativo categórico”¹⁸¹.

Importa lembrar nesse ponto que, anteriormente às primeiras leis que introduziram direitos sociais mínimos à classe operária, havia se instalado um verdadeiro caos no âmbito das relações de trabalho, levando os obreiros a inúmeros acidentes de trabalho resultantes em morte, bem como a cada vez mais frequentes patologias ocupacionais (ora pela insalubridade do ambiente, ora pela inexistência de qualquer condição de sobreviver de forma saudável às imposições de horários e circunstâncias de trabalho).

Assim, o princípio da dignidade humana, levado à concretização após sucessivas revoltas das classes mais pobres, especialmente das categorias industriais, bem como com o incentivo da Igreja Católica e de grandes intelectuais, serviu como fundamento de base para o início de uma legislação que assegurasse aos operários garantias humanas mínimas. Bem assim, foi igualmente essa a base para a Lei de acidentes de trabalho. A construção e a evolução do

¹⁷⁹ Nas palavras de Ingo Sarlet, “percebe-se, desde logo, que boa parte dos direitos sociais radica tanto no princípio da dignidade da pessoa humana (...), quanto nos princípios que, entre nós, consagram o Estado Social de Direito. (...)”. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 294.

¹⁸⁰ Conforme disciplina Ingo Sarlet, “o princípio da dignidade da pessoa humana assume especial relevância como critério material para identificação de direitos fundamentais, visto que, tratando-se de uma exigência da dignidade da pessoa humana, não se haverá de questionar a fundamentalidade.”. *Ibidem*.

¹⁸¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho. Relações individuais e coletivas do trabalho*. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 475.

princípio da dignidade humana decorrem do próprio desenvolvimento humano, do progresso social humano¹⁸². Do princípio da dignidade humana surgem outros valores, todos intrinsecamente ligados ao primeiro, vez que o ser humano foi colocado pelos ordenamentos jurídicos brasileiro e francês como o centro da dignidade e de uma valoração mais elevada do que os demais bens jurídicos tutelados.

Nessa seara, a esfera da intimidade da pessoa humana passa a ser objeto de proteção do Estado, sob a óptica da reparação civil dos danos causados ao indivíduo, que engloba todos os aspectos da personalidade humana, como afirma Judith Martins Costa:

Integram e concretizam a dignidade humana, no campo da responsabilidade civil, interesses tais como a vida privada, a intimidade ou o ‘direito de estar só, consigo mesmo’, a dor e os afetos, as expectativas de vida, as criações do intelecto em seus aspectos não-patrimoniais, a honra e o nome, interesses constitucionalmente garantidos e que servem a renovar o antiquíssimo instituto da responsabilidade civil.¹⁸³

Portanto, tem-se a dignidade humana como um verdadeiro supra princípio constitucional, que direciona, dá o Norte, a muitos outros. Quanto ao ponto, elucida Sebastião Geraldo de Oliveira que “O destaque da dignidade como valor supremo do constitucionalismo contemporâneo ampliou o conceito do direito à vida; ou seja, a Constituição não só protege o direito à vida, mas pretende assegurar o direito de viver com dignidade”¹⁸⁴.

Importa apontar quanto a isso que, pelo ordenamento jurídico em questão, qualquer conflito aparente de normas em relação a outros princípios deve ser apreciado sob a perspectiva de que a origem mesma desses demais princípios se encontra fundada no princípio da dignidade humana. É o princípio elementar tido como alicerce do ordenamento constitucional – junto ao da democracia, como se infere do próprio art. 1º da CF¹⁸⁵. Sendo, portanto, o princípio da

¹⁸² VARGAS, Alberto de. FRAGA, Ricardo Carvalho. *Novos Avanços do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011. p. 27.

¹⁸³ MARTINS COSTA, Judith. *Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. A reconstrução do direito privado – reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 416.

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. Ed. São Paulo: Ltr, 2018. p. 81.

¹⁸⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

dignidade humana aquele que não tem possibilidade de relativização ou conformação com os demais, sendo dever dos demais princípios se conformarem ao da dignidade¹⁸⁶.

Nessa seara, merece ser pontuado o fato de que a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional da República brasileira, alia-se ao princípio do valor social do trabalho, igualmente consagrado pela Carta Magna. Para além disso, traz a Constituição em seu art. 170¹⁸⁷ que a ordem econômica deve estar apoiada no valor social do trabalho e, em seu art. 193, que a ordem social “tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Ainda, por meio de seu art. 7º, XXII, garantiu a Carta da República como direito fundamental dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

De fato, conforme se verifica pela extensa garantia constitucional que prevê, de um lado, os direitos sociais do trabalho e de outro, mas de forma consonante ao primeiro, o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, resta evidenciado que o acidente de trabalho e as doenças ocupacionais no caso em que ocorrem por culpa ou dolo do empregador ferem de maneira frontal a Constituição Federal não apenas de maneira pontual, mas de forma conjunta.

O princípio da dignidade humana, como supramencionado, é um dos alicerces mais essenciais da Constituição francesa, que atrai para si todas as garantias constantes da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que, em seu preâmbulo, traz o objetivo de resguardar os direitos “naturais, inalienáveis e sagrados do homem”¹⁸⁸. Não bastasse, o legislador francês entendeu por sopesar ainda mais a concretude de tal princípio, inserindo-o como fundamento do direito civil das pessoas, no art. 16 do Código Civil francês, a garantia de que “A lei assegura a primazia da pessoa, proibida qualquer ofensa à sua dignidade e garante o respeito ao ser humano desde o começo de sua vida”¹⁸⁹.

¹⁸⁶ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. São Paulo, *Revista dos Tribunais* - Edições especiais 100 anos - Doutrinas Essenciais Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, São Paulo, v. V, 2012. p. 76.

¹⁸⁷ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁸⁸ FRANCE. *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁸⁹ Tradução livre: “La loi assure la primauté de la personne, interdit toute atteinte à la dignité de celle-ci et garantit le respect de l'être humain dès le commencement de sa vie”. FRANCE. *Code Civil*. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=1036E6B4AED99C8AABAA99E2C66BCA38.tplgfr43s_2?idSectionTA=LEGISCTA000006136059&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20190611. Acesso em: 10 jun. 2019.

O permissivo torna ainda mais cabal a constatação de que, tanto no ordenamento jurídico brasileiro, como no francês, o princípio fundamental ligado ao indivíduo é certamente o da dignidade humana, não podendo ser essa atingida sob nenhuma justificativa.

Os valores, expressos como princípios fundamentais conjuntamente se veem esvaziados pelo acidente de trabalho culposo ou doloso em especial porque ele atinge o trabalhador em uma esfera “psicobiofísica”, conforme Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁹⁰. Assim, não apenas se vê o trabalhador lesado em um campo de sua personalidade, mas no âmbito amplo, sendo atingido ao mesmo tempo em sua esfera psíquica, biológica e física.

Como referido supra, essa ampla violação ocorre porque o empregado é atingido em sua integridade física e moral, notadamente porque não raro o acidente de trabalho (equiparado à doença ocupacional) finda por promover o “desmonte traumático de um projeto de vida do trabalhador”, o “encarceramento compulsório numa cadeira de rodas”¹⁹¹, bem como a condenação vitalícia do obreiro ao acompanhamento médico, psicológico ou fisioterapêutico, bem como a dependência perpétua de remédios que aliviem a dor ou que auxiliem o corpo humano em uma tarefa que ele já não é mais capaz de desempenhar de forma autônoma, o que finda por significar a extinção da possibilidade de uma melhoria na sua condição social, denotando a literal violação do texto constitucional.

Tal extinção ocorre porque, de um lado, o trabalhador perde ou vê diminuída sua capacidade laboral, não mais podendo contribuir de forma plena para alcançar uma ascensão socioeconômica, a duas porque se vê realmente preso, dependente permanentemente a medicamentos, tratamentos fisioterapêuticos, procedimentos cirúrgicos, e muitas vezes tem extinta inclusive sua liberdade de ir e vir, condenado a permanecer em uma cama ou em uma cadeira de rodas de maneira irreversível.

Verifica-se de maneira concreta, portanto, a violação a um bem jurídico constitucionalmente tutelado, razão pela qual o dano moral, mais do que um sentimento na esfera abstrata, encontra extenso amparo de garantia legal. Ademais, importa pontuar, conforme assevera Alice Monteiro de Barros que “a responsabilidade de reparação surge tão logo se verifica o fato da violação (*damnum [sic] in re ipsa*). Não cabe cogitar, por isso, de prova do dano moral, já que não se exige do lesado a demonstração de seu sofrimento”¹⁹², ainda, nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira:

¹⁹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 270.

¹⁹¹ *Ibidem*. 270-271.

¹⁹² BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 515.

[...] é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 374, I, do CPC) e que decorre da própria natureza humana, ou seja, o dano *in re ipsa*. (41) Se houvesse mesmo a necessidade dessa prova, o resultado poderia variar tão somente pelos aspectos pessoais do acidentado [...].¹⁹³

Logo, inexistindo obrigação de comprovar o dano moral, até porque é muitas vezes impossível a demonstração de um sofrimento, o que existe é a contextualização, a demonstração fática da violação, como elucida Alice Monteiro de Barros. Uma vez contextualizado e demonstrado o fato que originou a violação, o dano é presumido, pela coisa em si, *in re ipsa*¹⁹⁴.

4.3 QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL NO ACIDENTE DE TRABALHO

O sistema brasileiro, assim como o sistema francês, não estabelecem tarifação para a indenização por danos morais, ficando a cargo do juiz sua definição em cada caso. O juiz se incumbem de fixar o montante que entende por adequado cotejando os aspectos fáticos e jurídicos inerentes à questão a ser decidida. Fica a cargo do juiz a análise da

[...] gravidade da falta; a intensidade e a repercussão da ofensa; a condição social da vítima; a sua personalidade e a do ofensor; a possibilidade de superação física ou psicológica da lesão, bem como o comportamento do ofensor após o fato.¹⁹⁵

Todavia, assinalam Toulemon e Moore que o prejuízo “deve ser avaliado subjetivamente e pessoalmente segundo a pessoa da vítima”¹⁹⁶.

De fato, o que se verifica nesses sistemas é uma grande abertura ao juiz no arbitramento da indenização por dano moral conforme o que o magistrado entende por valorar ou não valorar nos casos concretos. O sistema não tarifado, utilizado tanto no Brasil como na França, ao mesmo tempo que pode revelar um grande avanço em relação aos sistemas tarifados, na medida em que pode se aproximar mais da reparação ideal vez que considera o caso concreto, suas variantes e questões intrínsecas a ele, também pode representar um problema.

¹⁹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. Ed. São Paulo: Ltr, 2018. p. 271-272.

¹⁹⁴ Nesse sentido, conforme destaca Carlos Alberto Bittar quanto aos danos morais “Não se cura, portanto, de efetiva comprovação, eis que é perceptível o fenômeno pela própria experiência humana (...)”. BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 85.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 518.

¹⁹⁶ Tradução livre: “doit être évalué subjectivement et personnellement d’après la personne de la victime”. TOULEMON, André. MOORE, Jean. *Le préjudice corporel et moral en droit commun: étude pratique et théorique, jurisprudence et méthodes d’évaluation*. Paris: Sirley, 1957. p. 9.

O principal problema que pode ser verificado no caso é a incompatibilidade dos montantes arbitrados com o dano moral efetivamente sofrido pela vítima do ilícito, especialmente nos casos em que o valor se revela irrisório ante ao abalo, à dor, à violação às esferas da personalidade da vítima, à sua própria dignidade humana. A grande questão quanto ao valor irrisório fixado a título de danos morais ao trabalhador é que isso repercute automaticamente na valoração do operário não apenas como tal, mas igualmente na qualidade de pessoa humana.

O arbitramento de montante irrisório finda, assim, por cancelar o raso valor da violação da moral do trabalhador, traduzindo o significado de que a dignidade humana do indivíduo enquanto trabalhador pouco ou nada vale, e que pode ser violada sem que isso acarrete significativas consequências ao ofensor. Ainda, a fixação de montante irrisório finda por propiciar a perpetuação do sistema de forma cíclica, vez que, pelo baixo custo gerado, é evidente que o empregador passará a contabilizar a possibilidade de indenização na taxa de risco do negócio. Outrossim, importa assinalar que um eventual tabelamento de valores poderia servir de estímulo à reiteração de práticas que culminam em violações aos direitos de personalidade, com custos que repercutirão na sociedade como um todo.

Quanto à questão, dentre os vários projetos de Lei propostos com a finalidade de melhor concretizar os parâmetros de fixação dos danos morais, encontra-se o PL 1914/2003¹⁹⁷, que objetivava alterar a redação do art. 953 do Código Civil, “acrescentando § 2º, para fixar parâmetros para a fixação da indenização por danos morais, tais como a situação econômica do ofensor, a gravidade e repercussão da ofensa e a posição social do ofendido”. O projeto chegou ao Senado, mas findou por ser arquivado em 2014 em razão do final da 54ª legislatura¹⁹⁸.

O que interessa notar no que tange à fixação por danos morais decorrentes do acidente de trabalho é o exame das situações peculiares de cada caso, e em razão disso certamente entenda-se por afastar quaisquer espécies de tabelamento que restrinjam a apreciação do julgador no caso concreto¹⁹⁹, justamente pela possibilidade de tornarem incompatíveis os montantes fixados razoavelmente, para compelirem o arbitramento de valor que poderia não condizer com o caso concreto.

¹⁹⁷ BRASIL. *Projeto de Lei 1914/2003*. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=132136>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁹⁸ BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara nº 169*. [2010]. Senado. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98359>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁹⁹ VARGAS, Alberto de. FRAGA, Ricardo Carvalho. *Novos Avanços do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011. p. 30-31.

Dentre os aspectos a serem analisados para a fixação do montante devido a título de danos morais, como brevemente referido supra, está a análise da razoabilidade do valor face ao caso analisado, o caráter pedagógico simbólico do valor (o que muitos autores denominam “punitivo-pedagógico”, em razão do objetivo de realmente infligir ao ofensor uma pena particular, como colocou Savatier²⁰⁰), bem como o equilíbrio na relação que se pretende juridicamente anular (a relação ofensiva).

Ainda, defende-se constantemente que a dimensão da culpa e a intensidade do dolo do ofensor são requisitos que devem ser levados em consideração para a fixação da indenização. Isso porque em sendo o dano moral inerente à esfera da personalidade da pessoa humana, fixado *in re ipsa*, igualmente deve contribuir para agravá-lo a mensuração aproximada do quanto o empregador contribuiu culposamente ou dolosamente para concretização do ilícito. Nesse sentido, conforme destaca Sebastião Geraldo de Oliveira, o Enunciado n. 458, aprovado na V Jornada de Direito Civil de 2011, disciplina “Art. 944. O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral”²⁰¹.

Outrossim, também deve ser levada em consideração a situação econômica do ofensor. De fato, em se tratando de uma empresa de médio ou grande porte, o que se verifica é, por exemplo, no caso de uma condenação igual à arbitrada para uma empresa de pequeno porte, ainda que a ofensa seja a mesma, em circunstâncias semelhantes ou idênticas, o montante, para a empresa de médio ou grande porte, não servirá para os fins colimados de caráter punitivo ou pedagógico, eis que nada representará no balanço interno da empresa – não consistirá em carga relativamente onerosa, nem em montante de significativo impacto para a contabilidade interna, ao contrário do que acontecerá com a empresa de pequeno porte. Assim, a avaliação da situação econômica do ofensor é medida imprescindível para o cotejo entre o montante que se pretende fixar a título de indenização por danos morais e a finalidade punitivo-pedagógica²⁰² que tal valor representa para a empresa condenada.

²⁰⁰ SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural*. Tome II: Conséquences et aspects divers de la responsabilité. Deuxième Édition. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1951. p. 93.

²⁰¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. Ed. São Paulo: Ltr, 2018. p. 278.

²⁰² A respeito, faz oportuna consideração Judith Martins Costa, salientando que “ao fundar o valor da verba na relação entre a necessidade de satisfazer, de um lado, a vítima, e, de outro, impor expiação, sacrifício palpável ao lesante, ultrapassa-se outro dogma, conexo ao do caráter puramente restitutivo da responsabilidade civil, qual seja, a não-incidência, na fixação do quantum, do dever de proporcionalidade, também dito princípio da proporcionalidade”. MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 19, p. 181-207, mar. 2001.

Ainda, resta evidenciado que a empresa de médio ou grande porte teria melhores condições de evitar ou prevenir os acidentes do que uma empresa de pequeno porte, ao passo que o montante arbitrado deve apresentar um verdadeiro caráter inibitório no sentido de obstar, seja por um lado, seja por outro, a reiteração do ilícito. Vai igualmente nessa direção a necessidade de “reconstrução da dignidade do ofendido”²⁰³, eis que tal reestruturação perpassa necessariamente pela condenação do empregador-ofensor a uma verdadeira punição pedagógica para que, ao mesmo tempo que não venha a reincidir, também seja punido pelo ilícito já cometido.

Igualmente, deve-se levar em consideração a amplitude do dano causado à vítima, sendo imprescindível a análise da natureza da lesão, ou seja, qual a esfera da personalidade mais atingida pelo dano causado (se ligada à integridade física, à integridade moral, e dentre essas duas, qual o bem jurídico prejudicado). Também há de ser apreciada a gravidade da lesão, isto é, a mensuração das consequências do prejuízo causado, que pode ser de ordem leve, mediana ou grave. Na análise, adentra igualmente a questão da repercussão da ofensa causada, em que círculos ou níveis sociais repercutiu, bem como se existiram ou não consequências indiretas ligadas ao dano causado.

Ainda, importante se faz, igualmente, uma análise das posições social e política da vítima e de seu ofensor, tendo em vista que a condenação à reparação, como examinado supra para a questão do poder econômico do ofensor, deve necessariamente estar vinculada ao que virá a significar social e politicamente tanto para a vítima como para o ofensor. Explica-se: se a vítima está em posição política de vantagem, mas facilmente fragilizável, é evidente que qualquer ofensa na esfera moral terá o poder de desequilibrá-la com uma maior amplitude, com repercussões mais profusas do que uma vítima que está em uma posição política dificilmente abalável pela ofensa moral. O mesmo ocorre quanto à posição social, mas em relação a essa, menos pelo abalo e mais pela significação da indenização em sua repercussão nas esferas de influência e atuação da vítima. Já em relação ao ofensor, a questão difere um pouco, eis que não será medido o potencial abalo que a ofensa causou ou poderia causar, mas o próprio poder, bem como a influência políticos e sociais dos quais goza o ofensor.

Ainda, um dos mais importantes critérios de avaliação, especialmente porque o dano moral se liga, como visto, de maneira intrínseca à dor e ao sofrimento²⁰⁴, é o exame da

²⁰³ VARGAS, Alberto de. FRAGA, Ricardo Carvalho. *Novos Avanços do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011. p. 31.

²⁰⁴ Afirma Wilson Melo da Silva acerca dos danos morais “Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, como os morais propriamente ditos”. SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense. 1955. p. 11.

intensidade do sofrimento da vítima, que pode ser mensurado pela análise do contexto em que promovida a lesão aliado ao que o próprio lesado relata sofrer, bem como eventuais testemunhas.

Portanto, em relação ao ofensor, os critérios comumente observados para o arbitramento da indenização por dano moral referem-se à responsabilidade do ofensor quanto à proporcionalidade entre a extensão do dano e a gravidade da culpa do ofensor (conforme art. 944 do Código Civil de 2002) – nesse sentido, se o grau de culpa for elevado, necessariamente deve ser agravada a indenização a fim de que se atinja um objetivo inibidor e/ou pedagógico em relação à condenação arbitrada. Outrossim, quanto ao ofensor, conforme supra explanado, faz-se imprescindível a análise de sua situação econômica, sob risco de que a condenação arbitrada se esvazie de significado.

Em relação ao empregado-vítima, os critérios comumente apreciados consistem na natureza, na extensão, na gravidade do dano, bem como suas repercussões, tendo em vista que na base a indenização arbitrada deve ser proporcional à dor e ao sofrimento experimentados pela vítima, bem como que a reparação deve corresponder à concretização de uma finalidade subjetiva e objetiva para cada caso analisado.

No ponto, faz-se oportuna uma breve consideração acerca do que algumas decisões vêm denominando “enriquecimento sem causa” relativamente à fixação de danos morais. O que se aponta no aspecto é talvez a impropriedade de ligar o conceito de enriquecimento sem causa à uma reparação por danos morais, especialmente porque tal indenização não objetiva a recomposição do patrimônio, porquanto, por si só, qualquer condenação por dano moral, sob essa óptica, representaria um “enriquecimento sem causa”, ainda que mínimo o montante fixado.

De fato, se não houve patrimônio material/econômico lesado, é evidente que não há, financeiramente, o que recompor sem que isso enseje um enriquecimento. Isso, reitere-se, tratando-se exclusivamente da esfera econômica, matemática da questão. Todavia, conforme já analisado de forma extensa no presente estudo, desde os primórdios da conceituação do dano moral e das discussões acerca da possibilidade de sua reparação, já se havia afastado o caráter de recomposição patrimonial/econômica²⁰⁵, sendo a indenização por dano moral uma reparação

²⁰⁵ No ponto, conforme aponta Carlos Alberto Bittar “embora presente também a noção de reparação moral na gênese da teoria da responsabilidade civil e no próprio Direito Romano (...) na evolução sofreu ela as consequências adversas referidas, não se exprimindo, de modo claro e nítido, nas codificações iniciais, embora fosse a intenção do legislador francês, no respectivo Código, a abrangência de todo e qualquer dano, como já apontado”. BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 77.

ligada ao critério compensatório-satisfatório, como prelecionaram Savatier²⁰⁶ e Aguiar Dias, e/ou punitivo-pedagógico, conforme examinado supra. Nesse sentido, destaca Aguiar Dias:

O impedimento físico ou moral que causa dano se repara, naturalmente, pela sua remoção ou pela satisfação que se equiparar imperfeitamente, está claro, ao bem lesado. Para transformar-se em indenização, quando a restituição natural não se possa fazer, é inevitável ocorrência de duas operações de aproximação, uma tendente a relacionar o direito de ressarcimento às consequências diretas do dano, outra destinada a procurar a possibilidade material de uma compensação que se avizinha, tanto quanto possível, do estado anterior à lesão. Nunca existe, pois, perfeita correspondência entre o dano e o ressarcimento. [...] A condição da impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo.²⁰⁷

Logo, vez que seria materialmente impossível mensurar o dano moral, ao passo que tal indenização não se presta à recomposição econômica de uma lesão patrimonial, sendo o seu caráter de mera compensação-satisfação ao lesado, conclui-se pela impropriedade de aplicação do conceito de enriquecimento sem causa à hipótese. No ponto, quando verificado em instância superior que o montante fixado foi excessivo, caberia falar em desproporcionalidade entre o valor arbitrado e o dano sofrido.

Ademais, quanto à conceituação comumente aplicada pelos tribunais brasileiros de “mero dissabor”, em se tratando de pretensão à reparação por danos morais, há de se ter cautela. Seria aceitável obstar a pretensão de reparação por dano moral em razão de tal justificativa? Ou o “mero dissabor” quando constatado ter atingido a esfera dos direitos à personalidade e dos axiomas jurídicos, como bem elucidado por Alice Monteiro de Barros, seria antes a justificativa para uma indenização pequena, mas não inexistente?

Ao que parece nesse ponto do estudo, ainda que o “mero dissabor” constatado pelo magistrado não fosse capaz de afastar em totalidade a violação moral do indivíduo, mas se verificasse que o dano sofrido foi de reduzido alcance, se detectado que o ato lesivo atingiu a esfera da dignidade do trabalhador, logo, ainda que de pequena amplitude, o dano reconhecido mereceria reparação²⁰⁸.

Assim, o objetivo da reparação por danos morais é a compensação satisfatória do sofrimento e da dor do obreiro vítima do ato ilícito lesivo praticado pelo empregador, bem como um desestímulo, um caráter inibidor à reiteração de tal ato. A condenação em montante irrisório

²⁰⁶ SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural*. Tome II: Conséquences et aspects divers de la responsabilité. Deuxième Édition. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1951. p. 93.

²⁰⁷ DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 739

²⁰⁸ VARGAS, Alberto de. FRAGA, Ricardo Carvalho. *Novos Avanços do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011. p. 34.

ou não compatível com o dano causado acaba por desatender a finalidade social última dessa reparação, representando um novo gravame ao empregado que foi vítima do dano original, aliado a um incentivo para a reincidência do empregador.

No que tange à quantificação da indenização, como verificado, deve-se levar em conta a gravidade, a extensão do dano, a situação política, social e econômica do empregador-ofensor, bem como o grau de culpa e/ou dolo do empregador ofensor, assim como a inibição de reincidência e o alcance de um caráter punitivo-pedagógico a essa indenização. A apreciação no caso concreto, de forma individualizada, por sua vez, permitiria uma melhor adequação entre a reparação arbitrada e o cenário contextualizado, ao passo que o tabelamento das indenizações poderia levar a uma ausência de proporcionalidade prejudicial ao trabalhador, vítima do dano.

4.4 IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO DANO MORAL VINCULADA À CAPACIDADE ECONÔMICA DA VÍTIMA. REFORMA TRABALHISTA.

A Lei nº 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista), realizou sérias modificações relativas ao dano extrapatrimonial decorrente de acidente de trabalho, especialmente quanto à forma de sua quantificação. Assim, já no art. 223-A da CLT, disciplina o legislador que “Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título”²⁰⁹, o que pode ser compreendido como uma exclusão das demais normas que dispõem sobre a reparação por danos extrapatrimoniais. Sob essa óptica, talvez a Reforma tenha pretendido criar uma categoria desvinculada das demais, no objetivo de instituir requisitos próprios a essa espécie, desvencilhando-se de possíveis violações legais, como se analisará.

No art. 223-G da CLT, o legislador dispõe, em rol taxativo, os requisitos a serem analisados pelo aplicador do direito quando da definição do montante a ser fixado a título de reparação por danos extrapatrimoniais. Mais uma vez, tanto da forma como redigido o artigo, como de seu rol taxativo, o que se denota é um intuito do legislador em, por um lado, desvincular o dano extrapatrimonial decorrente do contrato de trabalho do dano extrapatrimonial comum e, por outro, restringir a análise das circunstâncias e decorrências que podem vir a influenciar a quantificação da indenização arbitrada.

No inciso XI de tal artigo, disciplina a norma que ao analisar o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, o julgador deverá levar em consideração “a situação social e

²⁰⁹ BRASIL. *Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 10 jun. 2019.

econômica das partes envolvidas”²¹⁰. Prossegue o permissivo, em seu § 1º²¹¹, de forma ainda mais específica, vinculando obrigatoriamente o magistrado à fixação dos danos extrapatrimoniais de acordo com a remuneração do ofendido. De pronto, ao analisar a disposição da norma, é evidente, primeiro, a dúvida acerca da possibilidade constitucional de se vincular a situação econômica da vítima ao dano arbitrado. Isso, sem sequer aprofundar a análise, por si, já representa uma grande fonte de questionamentos, especialmente quando se remete tal disposição ao próprio princípio fundamental da igualdade, garantido em cláusula pétrea da Constituição Federal.

Conforme consabido, o princípio da igualdade traz em si um conceito por sua vez absoluto e relativo. Isso porque a aplicação de tal dispositivo não necessariamente se dá sempre da mesma forma, mas dependendo da igualdade que se visa a garantir ou a relativizar, dentre as diversas desigualdades sociais e legalmente aceitas existentes na sociedade. A respeito disso, elucida José Afonso da Silva, reportando-se a Seabra Fagundes:

O princípio significa para o legislador – consoante observa Seabra Fagundes – “que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades.”²¹²

Assim, conforme esclarece o jurista, o princípio da igualdade abrange, em sua própria essência, a da relativização para situações distintas e a da aplicação absoluta para situações idênticas, sendo vedado, portanto, o emprego da famosa máxima “dois pesos, duas medidas”, restando defeso por Lei a aplicação de critérios desiguais para uma mesma situação ou circunstância e vice-versa. Explicita ainda o constitucionalista que a igualdade foi referida no preâmbulo da Constituição Federal em grande parte voltada para o próprio legislador, para concretizar o óbice completo à criação de leis que violassem o princípio da igualdade.

Analisando-se o dispositivo constitucional em cotejo com o art. 223-G da CLT parece um evidente contrassenso, uma violação constitucional direta. Ora, como se poderia, diante de uma mesma circunstância, de um mesmo prejuízo, de um mesmo dano, distinguir a indenização

²¹⁰ BRASIL. *Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 10 jun. 2019.

²¹¹ “§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.”. *Ibidem*.

²¹² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 217-218.

por danos extrapatrimoniais fixada ao trabalhador única e exclusivamente em razão do salário percebido por ele? Como se poderia entender como constitucionalmente válido que, para os fins de reparação por danos extrapatrimoniais, a dignidade humana de um trabalhador ocupante de um cargo de diretoria valha mais do que aquela de um trabalhador lotado em uma área operacional²¹³ e isso exclusivamente em razão da remuneração percebida por um e por outro?

O absurdo da questão é evidente, assim como sua inconstitucionalidade, não apenas face ao princípio da igualdade, mas também sob a óptica dos princípios da não-discriminação e da isonomia. O que passa a ocorrer pela aplicação literal do art. 223-G da CLT, irremediavelmente, é uma discriminação dos trabalhadores lotados em cargos mais baixos, com remunerações menos elevadas. A dignidade humana do trabalhador passa, então, a valer o montante de sua remuneração, distanciando-se, assim, do valor da própria pessoa na qualidade de humana. Há uma evidente subversão de princípios sob qualquer ângulo de análise da questão.

Acerca da inconstitucionalidade de tal discriminação, são lúcidas as palavras de José Afonso da Silva, ao disciplinar que “o ato discriminatório é inconstitucional”, prosseguindo:

Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia.²¹⁴

Portanto, para além da evidente inconstitucionalidade de se mensurar o dano extrapatrimonial pela situação econômica do trabalhador, ou seja, sua remuneração, seu cargo de trabalho, em razão da afronta literal ao princípio da igualdade, a inconstitucionalidade é, de igual forma, evidente, face aos princípios da não discriminação e da isonomia, igualmente tutelados pela Carta Magna. Da explanação de José Afonso da Silva, infere-se que uma das formas de cometer a inconstitucionalidade pelo ato discriminatório, a forma que interessa ao presente estudo, é a de conferir benefício legítimo a pessoas ou grupos, “discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação”.

A respeito, imprescindível se faz o apontamento aos critérios definidos por Celso Antônio Bandeira de Mello no que tange à identificação do desrespeito à isonomia. O jurista define três questões acerca das distinções impossíveis de se realizar sem, necessariamente, traduzir uma quebra da isonomia. São elas, em primeiro lugar, “o elemento tomado como fator

²¹³ Aqui, refere-se a cargo “operacional” não em sua denominação técnica, mas como relativo aos cargos manuais, que exigem força física.

²¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 217-230.

de desigualação”, em segundo lugar, a existência ou não de “justificativa racional” para “atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada” e, em terceiro lugar, “a consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional”.²¹⁵

No caso aqui analisado, portanto, temos como correspondente ao primeiro critério o salário do empregado, como pertinente ao segundo critério, a suposta justificativa de que o empregado que recebe uma maior remuneração teria atribuído, por conseguinte, um valor maior à sua dignidade e à sua esfera extrapatrimonial e, como terceiro critério, em que se obtém o confronto essencial acerca da inconstitucionalidade da norma: o fato de um empregado ter atribuído um maior valor à sua dignidade humana, à sua esfera de personalidade e aos bens extrapatrimoniais somente por perceber maior remuneração é consonante com o princípio da igualdade insculpido na Constituição Federal?

A resposta decisiva vem do mesmo jurista, ao afirmar que “se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia”²¹⁶ e acerca do nexu lógico, precisamente ressalta que “é mister que este retrate concretamente um bem – e não um desvalor – absorvido no sistema normativo constitucional”²¹⁷.

Os apontamentos efetuados são oportunos e, como verificado, inserem-se plenamente no caso aqui tratado. Ora, conforme uma hipotética aplicação do art. 223-G da CLT, estar-se-ia garantindo a um indivíduo um direito legítimo, qual seja, o de reparação por danos extrapatrimoniais. Contudo, no quadro hipotético, se dois indivíduos demandassem em juízo a mesma reparação, por idênticas circunstâncias, e um deles ocupasse um cargo de chefia em uma empresa, ao passo que o outro ocupasse um cargo operacional, o primeiro, em razão do salário, receberia uma indenização maior.

Assim, como afirma Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com (...) a inserção ou o arredamento do gravame imposto”²¹⁸, como é o caso. É concreta a discriminação havida, na linha de raciocínio de Bandeira de Mello e José Afonso da Silva, aplicada ao caso da indenização por danos extrapatrimoniais.

²¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 21.

²¹⁶ *Ibidem*. p. 39.

²¹⁷ *Ibidem*. p. 42.

²¹⁸ *Ibidem*. p. 38.

Sob a mesma luz, em um hipotético acidente de trabalho do qual foram vítimas dois trabalhadores, no qual sofreram idênticas lesões, tanto materiais como extrapatrimoniais, se um deles ocupasse um cargo de chefia e o outro ocupasse um cargo operacional, automaticamente, se aplicada a legislação em questão, o valor dos direitos da personalidade, da dignidade humana, do sofrimento enfrentado pelo segundo seriam presumidos como inferiores em relação ao primeiro. Cada um deles receberia uma indenização vinculada ao montante da remuneração ou de sua “situação econômica”, como prevê o dispositivo legal.

É certo, na hipótese do art. 223-G da CLT, que vincular a quantificação do dano extrapatrimonial ao salário ou à situação econômica do trabalhador implica expressamente em avaliar o próprio ser humano em função da remuneração percebida. Ou seja, não se avalia mais o ser humano sob o princípio máximo da dignidade humana, nem se avalia o ato lesivo sob as noções da responsabilidade civil, do grau de culpa, do dolo, entre os demais fatores detalhadamente tratados. Passa-se a avaliar a quantificação do dano a partir da remuneração percebida pelo trabalhador: quanto maior a remuneração do empregado, mais valiosa a preservação de sua dignidade, mais gravosa a violação de seus direitos de personalidade. É um verdadeiro absurdo diante de todos os alicerces que embasam a Constituição Federal e, para além dela, que embasam os direitos humanos como um todo, também no plano internacional.

Seria, ainda, pressupor que pessoas de classe econômica distinta sofram ou possam ter repercussões na esfera dos direitos de personalidade em valores (quantias) diferentes? Ou seja, pressupor que a pessoa de classe econômica mais elevada sofra ou tenha mensurados seus direitos de personalidade em montantes maiores do que o indivíduo de classe econômica mais baixa? O que se pretende avaliar ou reparar quando se permite, legalmente, que a reparação por danos extrapatrimoniais esteja vinculada à situação econômica da vítima?

Avaliar a dignidade do trabalhador em função da remuneração percebida é nitidamente incompatível com a teoria desenvolvida por Kant, aprofundada em sua *Metafísica dos Costumes*, segundo a qual o ser humano é um fim em si mesmo. Kant desenvolve o fundamento laico da dignidade humana, que se distingue daquele religioso, analisado em momento anterior do trabalho, especialmente sob a luz da *Rerum Novarum*. O imperativo categórico de Kant, que certamente está expresso nas diretrizes constitucionais brasileiras e francesas, tem como fundamento principal o de que o ser humano é um fim em si mesmo, e não está autorizado a utilizar a si próprio ou a outros como meios. No ponto, elucida Kant:

O princípio supremo da doutrina da virtude é: *age de acordo com uma máxima dos fins que possa ser uma lei universal a ser considerada por todos*. De acordo com este princípio, um ser humano é um fim para si mesmo, bem como para outros, e não é

suficiente não estar ele autorizado a usar a si mesmo ou a outros meramente como meios (uma vez que ele poderia, neste caso, ainda ser indiferente a eles); é em si mesmo seu dever fazer do ser humano como tal seu fim.²¹⁹

Assim, vincular o dano moral com o salário seria, de forma incontornável, avaliar o ser humano em função da remuneração por ele percebida. Ou seja, a partir dessa vinculação, passa-se a avaliar o próprio indivíduo como um meio – o meio para alcançar determinada remuneração. Colocando o ser humano como um meio, abandona-se o imperativo categórico Kantiano, de acordo com o qual o ser humano não pode ser usado como meio, eis que ele é um fim em si mesmo. Há um claro choque nesse cenário em relação, não apenas ao princípio fundamental da dignidade humana, mas igualmente ao imperativo categórico desenvolvido por Kant. Há um choque com a própria ideia de dignidade humana.

Como poderia ser tutelado o princípio da dignidade humana quando, em realidade, conforme o art. 223-G, passa-se a avaliar o trabalhador com base em sua situação econômica, em sua remuneração, no produto que consegue receber? Existe, aqui, uma incompatibilidade de base.

O que se pode, igualmente colocar nesse sentido, como meio de visualizar a questão, é um cenário hipotético dentro de um fato real. Utiliza-se o exemplo do rompimento da barragem no município mineiro de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019. É consabido que o número de vítimas foi extenso, compondo-se tanto de indivíduos que ali viviam, por ali passavam, sem qualquer relação de trabalho com a empresa responsável pela barragem (Vale), bem como de obreiros, ligados à empresa por contrato de trabalho.

Nesse quadro real, coloca-se o seguinte cenário hipotético: se dois indivíduos sofressem as mesmas lesões, em iguais circunstâncias, sem qualquer distinção fática entre eles, mas um deles não possuía vínculo de trabalho com a empresa Vale, ao passo que o outro era empregado em um cargo operacional, com baixa remuneração, e o primeiro postulasse indenização por danos morais com base no Código Civil, enquanto o segundo, com base no acidente de trabalho ocorrido (caso em que se aplicaria o Código Civil subsidiariamente), o primeiro receberia uma indenização por dano extrapatrimonial mais elevada.

²¹⁹ E prossegue Kant “Este princípio básico da doutrina da virtude como um imperativo categórico não é demonstrável, mas pode ser objeto de uma dedução a partir da pura razão prática. O que, na relação de um ser humano consigo mesmo e os outros pode ser um fim, é um fim para a pura razão prática, pois esta é uma faculdade dos fins em geral e para ela ser indiferente aos fins, ou seja, não alimentar interesse por eles, seria, portanto, uma contradição, visto que então não determinaria, tampouco, máximas para as ações (porque toda máxima da ação encerra um fim) e, assim, não seria razão prática. Mas a razão pura não pode prescrever fins *a priori* sem os formular também como deveres e estes deveres são então chamados de deveres de virtude”. KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru. São Paulo: EDIPRO, 2003. p. 239.

O que justificaria a solução discriminatória e anti-isonômico, nesse caso, estaria ligado tão somente ao fato de que o art. 223-G da CLT vincula a remuneração do trabalhador à mensuração do dano extrapatrimonial do qual foi vítima, ao passo que o Código Civil não o faz. Logo, diante do mesmo cenário de acidente, diante da mesma responsabilidade da empresa Vale, diante das mesmas circunstâncias fáticas, os indivíduos seriam tratados de forma desigual.

A desigualdade se daria porque um deles está regido pela legislação trabalhista e o outro pela legislação comum: o trabalhador teria a avaliação de sua dignidade humana, de seus direitos de personalidade atrelada à remuneração percebida e o indivíduo sem vínculo empregatício com a Vale teria a avaliação de sua dignidade e de seus direitos de personalidade efetuada com base nos pressupostos da responsabilidade civil pelo ato lesivo.

Por outro lado, o que denota ainda a impossibilidade de fixação do dano com base na capacidade econômica da vítima ou em salários mínimos/contratuais é a ligação implícita entre tal avaliação e a ideia de tabelamento. De fato, o tabelamento na esfera dos danos extrapatrimoniais exigiria imensa cautela, eis que, reitere-se, trata-se aqui de reparar prejuízos causados em esferas muito mais subjetivas e menos concretas do que as indenizáveis pelos danos materiais. Todavia, a ideia de concretização de um critério único para a quantificação do dano extrapatrimonial atrairia, inevitavelmente, a noção de uma padronização que, por sua vez, acarretaria a possibilidade de um tabelamento.

Diante da natureza do dano que se pretende indenizar, como asseverado, mas também diante do risco de rebaixamento das indenizações a valores cada vez menores, o que desvirtuaria de forma concreta a garantia da proteção à dignidade humana, a ideia de um tabelamento para a indenização de danos morais deve ser analisada com cautela. Há um risco premente de que tal tabelamento termine por desvirtuar por completo os fundamentos primários que embasam a indenização por danos extrapatrimoniais.

4.5 POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

A possibilidade de fixação de danos extrapatrimoniais em âmbito coletivo é aceita pela doutrina e pela jurisprudência, e possui os mesmos critérios de configuração do dano extrapatrimonial na esfera individual. Bem assim, dentro desse reconhecimento, igualmente o é o dano extrapatrimonial coletivo nos casos de acidente de trabalho. A maior diferenciação efetuada entre os casos de danos extrapatrimoniais por acidente de trabalho coletivos e individuais ocorre, justamente, em relação à vítima do dano causado. Ao passo que no dano moral individual, tem-se como causador ou vítima do ato ilícito um sujeito específico, no dano

moral coletivo, conforme elucida Alice Monteiro de Barros, “o prejuízo é mais disperso ou difuso, porém perceptível, pois as pessoas lesadas integram uma determinada coletividade”²²⁰.

Logo, o dano moral coletivo pode tanto ser causado coletivamente como sofrido coletivamente. Nesse sentido, existe, portanto, a possibilidade de, caso não se reconheça um indivíduo, especificamente, como causador do dano moral, se demandar coletivamente contra um grupo de pessoas a indenização pelo prejuízo.

Outrossim, no caso do dano extrapatrimonial causado a uma coletividade, surge o direito de indenização a esse grupo, como já reconheceu o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por exemplo, em caso de acidente de trabalho ocorrido em obra pública, que resultou na queda de um muro e na morte de um trabalhador²²¹. Nesse caso, fundamentou o Tribunal no sentido de que o desabamento não se restringiu a atingir bens jurídicos individuais do obreiro, mas causou prejuízo à coletividade de trabalhadores, eis que houve negligência da empresa ao proceder de forma irregular na escavação de uma fossa na obra. Nesse caso, arbitrou o TST em cem mil reais os danos morais coletivos.

O precedente não é isolado e foi reiterado em decisão recente, em um caso de morte de um trabalhador portuário durante o descarregamento de um navio, o TST entendeu por condenar a empresa por danos morais coletivos fixados em trezentos mil reais. Durante o descarregamento, o trabalhador foi imprensado por um guindaste e o TST, ao julgar a ação civil pública, entendeu que independentemente de culpa, foi comprovada a obrigação de indenizar pela própria natureza do risco da atividade desenvolvida pelos trabalhadores²²².

Os Tribunais Regionais, na esteira da interpretação efetuada pelo TST, igualmente já decidiram reiteradamente pela possibilidade de fixação de danos morais coletivos em casos de acidente de trabalho, como recentemente ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT 3) de Minas Gerais. No caso, o Tribunal entendeu por condenar a reclamada em duzentos e cinquenta mil reais por danos morais coletivos em razão do soterramento sofrido por um trabalhador que acarretou sua morte. Entendeu o Regional que a empresa reclamada foi responsável pelo acidente em razão de sua omissão por negligência, vez que não cumpriu as

²²⁰ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 520.

²²¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 209-15.2010.5.06.0005*. Recorrente: Ministério Público Do Trabalho da 6ª Região. Recorrido: Construtora Cafra LTDA e Estado De Pernambuco. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 10 jun. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/976a1ed55af6386fc2fb65d5f3e7999f>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²²² BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 800-03.2012.5.06.0006*. Recorrente: Ministério Público Do Trabalho da 6ª Região. Recorrido: Agemar Transportes e Empreendimentos LTDA; Saga Forest Carriers Rio LTDA. e Órgão Gestor De Mão-De-Obra Do Trabalho Portuário Avulso Do Porto Organizado Do Recife - OGMO/RECIFE. Relatora: Maria Helena Mallmann, 23 mai. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e540da655655bb31fd64a5080672d60f>. Acesso em: 10 jun. 2019.

normas regulamentares vigentes. Segundo o relator “A prática lesiva aos direitos coletivos trabalhistas, como a ofensa ao meio ambiente do trabalho, afeta, ainda que potencialmente, todos os empregados da empresa ou unidade dela, porquanto diz respeito a toda categoria ali inserida”²²³.

Contudo, após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 que, dentre outras modificações, acresceu o art. 223-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a possibilidade de fixação do dano extrapatrimonial coletivo, seja por acidente de trabalho, seja por outra modalidade, pode ser excluída, caso se interprete de forma literal a redação trazida pela normativa, que reputa a pessoa física ou jurídica como “titulares exclusivas do direito à reparação”²²⁴.

No ponto, conforme afirma Vólia Bomfim Cassar, “Isso quer dizer que a Justiça poderá reconhecer o dano, mas não poderá determinar sua reparação do dano difuso ou coletivo. (...). Agora, não mais haverá reparação por dano moral coletivo.”²²⁵. Portanto, resta saber se a jurisprudência se consolidará no sentido da aplicação literal do texto normativo ou relativizará o teor do disposto, para possibilitar a continuidade da reparação pelo dano moral coletivo.

4.6 DOCUMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – CASOS DE DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO NO BRASIL E NA FRANÇA

Na presente parte do estudo, conforme enunciado, serão analisados alguns julgados, pelos tribunais brasileiros e franceses, a título de documentação analítica comparativa, sem a pretensão de efetuar um comparativo propriamente, mas apenas de demonstrar, em casos práticos, os efeitos aplicados de toda a pesquisa desenvolvida ao longo do trabalho.

Para tal efeito, serão expostas algumas decisões, provenientes de ambos os países, nas quais os magistrados, apreciando o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais nos casos de acidente de trabalho, entenderam pela configuração ou não do direito. A atenção se voltará especialmente para os fundamentos utilizados pelos julgadores para atrair ou afastar o direito postulado, bem como para os contextos nos quais ocorreram os acidentes em questão, assim como a sua importância para a conclusão final dos tribunais.

²²³ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Recurso Ordinário nº 0010478-39.2015.5.03.0097*. Recorrente: Linde Gases LTDA. Recorrido: Ministério Público Do Trabalho da 3ª Região. Relator: Delane Marcolino Ferreira, 26 set. 2018. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-empresa-e-condenada-em-r-250-mil-por-danos-morais-coletivos-apos-morte-de-trabalhador-por-soterramento>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²²⁴ BRASIL. *Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 10 jun. 2019.

²²⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*: de acordo com a reforma trabalhista. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2018. p. 926-927.

Inicia-se por um caso julgado pelo Tribunal des Affaires de Sécurité Sociale des Côtes d'Armor em 2016²²⁶, no qual um empregado, encarregado da recepção de matéria prima em uma empresa de alimentos para animais, sofreu um acidente de trabalho declarado pela empresa. Na declaração, constou que quando do descarregamento de um caminhão de triticale (cereal híbrido de trigo e centeio), o empregado entrou em contato direto com a poeira, e imediatamente relatou ter sentido dores de cabeça, queimação no rosto e dificuldades respiratórias.

Foi inicialmente estabelecido um certificado médico, no qual constou uma exposição do empregado a pesticidas, inflamação de mucosas e problemas digestivos. A previdência social reconheceu ao empregado uma taxa de incapacidade permanente de 25%. O Tribunal reconheceu que o acidente ocorrido foi devido a uma “faute inexcusable” patronal.

Em relação ao caso, entendeu por arbitrar reparação a título de danos extrapatrimoniais, considerando o laudo pericial que atesta que o empregado desenvolveu uma síndrome de intolerância a odores químicos, bem como sofre de uma dor em grau 4 em uma escala de 7, e sente constantes dores abdominais, queimações, sensação de opressão torácica, dificuldades de sono, poliúria e polidipsia. O Tribunal, levando em conta a multiplicidade dos sintomas, especialmente o impacto psicológico e a repercussão na qualidade de vida social e familiar do empregado, concluiu pela fixação de cem mil euros a título de danos extrapatrimoniais ao autor.

O segundo caso aqui analisado trata de uma patologia desenvolvida por empregado, igualmente reconhecida pela previdência social, pelo contato com a substância amianto. O empregado desenvolveu câncer bronco-pulmonar e passou a fazer tratamento quimioterápico. O reconhecimento da “faute inexcusable” do empregador foi declarado em ação julgada pelo Tribunal de Segurança Social. A *Cour de Cassation*, julgando o recurso²²⁷, entendeu que o sofrimento moral ligado ao diagnóstico da doença, bem como à angústia de uma fatalidade a curto prazo, assim também a apreensão da vítima a cada exame ao qual deve se submeter, originam um prejuízo moral certo, que deve ser integralmente indenizado. Para tanto, entendeu por indenizar o autor em quarenta e três mil e duzentos euros a título de danos morais, acrescidos de quinze mil euros a título de sofrimento físico.

²²⁶ FRANCE. Tribunal des Affaires de Sécurité Sociale des Côtes d'Armor. *Affaire n° 21200015*. Apelante: Stéphane Rouxel. Apelado : Nutrea, S.A.S. N.N.A. Relatora: Valérie Lecornu. St.-Brieuc, 22 set. 2016. Disponível em: <https://www.generations-futures.fr/wp-content/uploads/2016/09/Jugement-Tass-du-22-sept-2016-S-Rouxel.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²²⁷ FRANCE. Cour de Cassation. *N° de pourvoi: 15-29437*. Apelante : Sociét  Meunier. Apelado: M. X... Relator: M. Pr tot. Paris, 19 jan. 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000033902743&fastReqId=1487514250&fastPos=1>. Acesso em: 10 jun. 2019.

O terceiro caso documentado envolve um empregado na atividade de funileiro que sofreu acidente de trabalho enquanto laborava em uma construção. A taxa de incapacidade permanente foi reconhecida em 16%. Foi declarada a “faute inexcusable” do empregador.

No julgamento realizado pela *Cour d’Appel de Paris*²²⁸ (Tribunal Recursal), entendeu-se que, pela constatação pericial de um traumatismo craniano inicial com perda de consciência, fraturas cranianas, contusões no tórax e joelho, sucessivos períodos de hospitalização e sequelas ligadas à síndrome do traumatismo craniano, bem como de que o empregado passou a realizar tratamento psiquiátrico em razão de seu estado depressivo, ante o que entendeu o perito que o prejuízo moral ao autor importou em uma escala de 5/7, a Corte concluiu por fixar em trinta mil euros a reparação por danos morais ao autor.

O quarto caso se refere a uma cassação efetuada pela *Cour de Cassation*²²⁹ em relação a um julgamento proveniente da *Cour d’appel de Bordeaux*. No caso em questão, o empregador desenvolveu uma patologia ocupacional devida à exposição ao amianto. A *Cour d’appel de Bordeaux* entendeu por fixar sessenta mil euros a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

Contudo, a *Cour de Cassation*, quando do exame do caso, findou por concluir que os fundamentos da *Cour d’appel* foram insuficientes a afastar uma possível reparação já efetuada, ainda que parcialmente, a mesmo título. Outrossim, entendeu a *Cour* que apenas o sofrimento moral e físico observados quando da consolidação da doença podem originar reparação. Assim, concluiu a *Cour de Cassation* por cassar a condenação imposta pelo Tribunal de origem, remetendo os autos para novo julgamento de mérito em cima da questão.

No caso brasileiro, insta referir decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, na qual se entendeu que:

Ao deixar de cumprir as normas de proteção ao trabalho, exigindo do seu Empregado, no regular desempenho de suas atribuições, a permanência em local sujeito a agente insalubre (amianto), sem proporcionar ambiente de trabalho seguro, a Empregadora deve responder pelo dano causado em face dessa omissão. Configurado o nexo de causalidade entre a doença e a ocupação desenvolvida pelo Obreiro, a ilicitude e culpa do agir da Reclamada e o dano moral sofrido pelo Reclamante, requisitos necessários

²²⁸ FRANCE. Cour d’appel de Paris. *Numéro d’inscription au répertoire général*: S 11/ 03766. Apelante : Société Leader Interim. Apelado: M. X... Relator: M. Luc Leblanc. Paris, 23 jan. 2014. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000028525585>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²²⁹ FRANCE. Cour de Cassation. *Nº de pourvoi*: 11-21015. Apelante: Société Polyrey. Apelado: M. X... Relator: Mme. Flise. Paris, 28 fev. 2013. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000027127365&fastReqId=1049797861&fastPos=1>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ao reconhecimento da responsabilidade daquela pela lesão sofrida por este, resulta o dever de indenizá-lo por dano moral.²³⁰

Para tanto entendeu o Tribunal por fixar a título de danos morais indenização no montante de duzentos mil reais, visto que “O dano que o trabalhador sofreu, motivado pela omissão da empresa no tocante a uma política de saúde que impedisse ou dificultasse a aquisição e conservação da doença, autorizam a que se reconheça culpa da empregadora”, tendo em vista que o empregado ficou exposto à poeira de amianto de forma consciente pela empregadora.

Em um outro caso, julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho²³¹, o empregado sofreu acidente de trabalho, reconhecida a culpa do empregador, que acarretou em traumatismo craniano com graves sequelas, segundo laudo pericial. O perito também declarou que o empregado está permanentemente impossibilitado de realizar atividades de risco, bem como que ao adentrar no ambiente do acidente, não utilizava adequado equipamento de segurança (capacete).

O Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo que a decisão do Tribunal Regional se pautou por critérios de razoabilidade, concluiu por manter a indenização por danos morais no montante de cem mil reais, considerando que o autor possuía vinte e cinco anos de idade quando do acidente, bem como que após o trauma passou a apresentar falha-óssea, cefaleia crônica e transtorno de labilidade emocional orgânico.

Em um outro caso, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em virtude de uma patologia ocupacional pulmonar desenvolvida pela empregada – silicose –, e do reconhecimento de que o agravamento da doença ocorreu por culpa concorrente da reclamada, tendo em vista que mantinha o ambiente de trabalho insalubre²³². Constatou nos autos que, em

²³⁰ PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. *Recurso Ordinário nº 0001408-41.2011.5.06.0004*. Recorrente: Carlos Nunes da Cunha (Espólio De). Recorrido: M Saint-Gobain Do Brasil Produtos Industriais e Para Construção LTDA. Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, 17 out. 2012. Disponível em:

https://apps.trt6.jus.br/consultaProcessual/viewDocument/view?FileType=PDF&QueryType=DIGITAL_QUERY&secondInstance=true&filename=arq&zipped=false&idHist=6576272012. Acesso em: 10 jun. 2019.

²³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR-1781-80.2011.5.15.0082*. Agravantes: Cristiano Tiago Fernandes da Silva e Frimesa Cooperativa Central. Agravados: Eventos RH Trabalho Temporário, Assessoria e Consultoria Ltda., Pw Serviços Administrativos Ltda. e Atacadão - Distribuição, Comércio E Indústria Ltda. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 16 fev. 2016. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AI RR%20-%201781-80.2011.5.15.0082&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAANXRAAM&dataPublicacao=19/02/2016&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²³² SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Recurso Ordinário nº 20100060964*. Recorrente: Mamoraria Manchester LTDA. Recorrido: Arivaldo Lima Dias. Relatora: Marta Casadei Momezzo, 09 fev. 2010. Disponível em:

que pese o empregado utilizasse equipamento de proteção individual (EPI), em razão da natureza de sua atividade, de realizar acabamento em pedras de mármore ou granito, inicialmente não havia exaustor no ambiente de trabalho. O equipamento apenas foi instalado posteriormente.

Em razão disso, o Tribunal entendeu que a empregadora concorreu “indubitavelmente” com culpa para a eclosão da patologia, salientando se tratar de responsabilidade objetiva, pela natureza do risco da atividade. Concluiu o Tribunal por manter a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento de danos morais, fixados em quarenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos correspondentes à 30 vezes o salário último do reclamante de hum mil, trezentos e noventa e oito reais e dezessete centavos, conforme mencionado na inicial e não impugnado pela defesa.

5 O ACIDENTE DE TRABALHO COMO OBJETO DE POLÍTICA ECONÔMICA

Segundo Rouast e Durand, a constatação que se tinha já em 1951 é de que a legislação de trabalho influencia profundamente na vida econômica. Assim, uma vez verificado esse poder de ação econômica, é evidente que sua utilização, desde os primórdios das Leis trabalhistas, passou a ser conjugada, para além dos aspectos já abordados, voltados à proteção do trabalhador, igualmente como uma “estratégia econômica”. Em relação a isso, nas palavras de Rouast e Durand:

As leis do trabalho exercem uma influência profunda na vida econômica. É lógico utilizá-las como armas da “estratégia econômica”. O problema de aumentar a produção conduz ao alongamento da jornada de trabalho. O controle dos preços influencia o dos salários. A organização da situação permite orientar a mão de obra segundo as necessidades da economia [...]. O direito do trabalho se torna assim um meio de ação econômica²³³

Logo, o que se pode inferir, ligando-se inclusive tal ideia à linha de raciocínio de Rouast e Durand, é que se partindo da premissa de que as leis de trabalho efetivamente exercem influência sobre a vida econômica, sobre as políticas econômicas e podem servir como “estratégia econômica” para modificar as circunstâncias segundo as conveniências e as orientações, seja do governo, seja do interesse predominante, o discurso de desregulamentação das relações de trabalho certamente emerge de uma dinâmica nesse sentido.

Quanto a isso, destaca Farjat que “Não é, portanto, surpreendente que se possa ter extraído uma “finalidade econômica” em diversas regras, que o direito do trabalho possa ser considerado como uma “arma da estratégia econômica”²³⁴.

Logo, o discurso da desregulamentação das relações de trabalho fundamenta-se em um movimento de redução dos custos e encargos do empresário em relação aos seus empregados. É um argumento fundado na desoneração do empregador sob o pretexto de que tal desoneração auxiliaria no aquecimento da economia, na geração de empregos e no aumento do Produto Interno Bruto (PIB).

²³³ Tradução livre: “Les lois du travail exercent une influence profonde sur la vie économique. Il est logique de les utiliser comme armes de la “stratégie économique”. Le souci d’accroître la production conduit à l’allongement de la durée du travail. Le contrôle des prix a entraîné celui des salaires. L’organisation du placement permet d’orienter la main-d’oeuvre selon les besoins de l’économie. (...). Le droit du travail devient ainsi un moyen d’action économique”. ROUAST, André. DURAND, Paul. Précis de législation industrielle (droit du travail). Paris: Librairie Dalloz, 1951. p. 23.

²³⁴ Tradução livre “il n’est donc pas étonnant qu’on ait pu relever une ‘finalité économique’ dans de nombreuses règles, que le droit du travail ait pu être considéré comme une « arme de la stratégie économique”. FARJAT, Gérard. *Droit économique*. Paris: Thémis, 1971. p. 35.

A atual orientação política e econômica do governo brasileiro, desde a posse de Jair Bolsonaro, em janeiro de 2019, traduz-se por diretrizes econômicas liberais, bem como por um intuito de gradativa desoneração do empregador face aos trabalhadores. Nesse sentido, é o exemplo da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório (...)”²³⁵. A Medida Provisória, entre outras determinações, estabelece, dentre seus princípios norteadores, a presunção de boa-fé do empresário particular (art. 2º, II²³⁶), bem como a intervenção “subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (art. 2º, III²³⁷).

O que se verifica por meio dessa Medida Provisória é certamente o intuito do Executivo de retirar a responsabilidade do poder público e do Estado sobre as atividades econômicas, sob a justificativa de que a intervenção do Estado limitaria ou restringiria a liberdade de exercício das atividades econômicas. Trata-se de uma das duas possibilidades elencadas por Ricardo Camargo em relação às medidas de política econômica que podem se voltar a “ampliar o campo de atuação do Estado” ou, como ocorre em relação à Medida Provisória em questão, “a reduzir o campo de atuação do Estado, e, *ipso facto*, ampliar o do particular, como no caso das denominadas “desregulamentações”²³⁸.

Segundo a Medida, portanto, a atividade do Estado atravancaria o exercício das operações econômicas, dificultando as articulações no mercado, ao passo que, na linha de raciocínio adotada na norma, partindo-se da presunção de boa-fé do empresário particular não haveria real justificativa para a intervenção do Estado, salvo excepcionalmente.

De acordo com a Constituição Federal, o Estado tem um papel de intervenção na economia, e essa “intervenção”, como elucida Farjat, dá-se “em razão da existência de funções econômicas diretas do Estado”²³⁹, como é o caso do previsto na Carta da República, especialmente em seu art. 174. Tal intervenção, ainda na linha de raciocínio do jurista²⁴⁰, pode

²³⁵ BRASIL. *Medida Provisória Nº 881, de 30 de abril de 2019*. Planalto. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

²³⁶ *Ibidem*. Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória: (...) II - a presunção de boa-fé do particular (...).

²³⁷ *Ibidem*.

²³⁸ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Fundamentos constitucionais da política econômica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2016. p. 42.

²³⁹ Tradução livre : “Mais si la doctrine économique ou juridique parle aujourd’hui de ‘l’intervention’ de L’Etat, c’est en raison de l’existence de fonctions économiques directes de l’Etat”. FARJAT, Gérard. *Droit économique*. Paris: Thémis, 1971. p. 10.

²⁴⁰ “On peut d’abord relever deux ‘sens’ dominants de l’intervention: l’interventionnisme social ou protecteur (...). Ces deux sens dominants s’expliquent par les mécanismes mêmes du marché (...). Il y a des victimes et des vainqueurs”. FARJAT, Gérard. *Droit économique*. Paris : Thémis, 1971. p. 222.

se dar em dois “sentidos dominantes”, sendo um deles, o que interessa a este estudo, “o intervencionismo social ou protetor”, o que ocorre, segundo o autor, em razão dos próprios mecanismos do mercado, que permitem, ao final, que haja “vítimas e vencedores”. Por fim, como conclui, pode-se falar em “uma verdadeira função do Estado: a intervenção coordenadora e reguladora”²⁴¹.

No ponto, portanto, o que verdadeiramente se nota da Medida Provisória 881/2019 é uma literal afronta à disposição prevista na Constituição Federal, em seu art. 174²⁴², que coloca o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, prevendo, ainda, que o Estado é responsável por exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Nesse sentido, oportuno trazer a decisão exarada pela ADI 2544/RS, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 26 de junho de 2006, em cujo acórdão consagrou-se:

2. A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23 CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v. sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a L. 3.924/61), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, **não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais** de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.²⁴³ Grifei.

Assim, conforme se verifica do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não cabe ao poder público demitir-se de obrigação constitucional, sendo evidente, também por esse ângulo, a impropriedade dos supostos “princípios norteadores” trazidos pela MP 881. Os supostos princípios são antagônicos à própria previsão constitucional, o que torna nítido que a orientação da Medida Provisória, por si só, não se sustenta face à Carta Magna.

Nessa seara, consoante elucida Eros Grau²⁴⁴ propriamente a respeito do art. 174 da Constituição Federal, a atividade econômica tratada no dispositivo é aquela em sentido amplo, que prevê o Estado como devendo exercer, concomitantemente, as funções de agente normativo

²⁴¹ “Enfin, on peut parler d’une véritable fonction de l’Etat : l’intervention coordinatrice et régulatrice”.

FARJAT, Gérard. *Droit économique*. Paris: Thémis, 1971. p. 222.

²⁴² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

²⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2544/RS*. Requerente: Governador Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Requerido: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 28 jun. 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2006-06-28;2544-1977324>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²⁴⁴ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica)*. 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 103-104.

e regulador. Tais atividades compreendem tanto as funções de incentivo e planejamento, como igualmente, de fiscalização.

No ponto, é pertinente à demonstração da afronta ao art. 174 da Constituição Federal o inciso V do artigo 3º da Medida, que disciplina:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

.....
V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário [...].²⁴⁵

E o inciso VI do artigo 4º da Medida que, por sua vez, dispõe:

Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

.....
VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios [...].²⁴⁶

Da análise de ambas as previsões, o que se verifica certamente é a tendência da norma em questão a criar verdadeiras barreiras, definindo como situações de exceção as possibilidades de atuação do Estado enquanto agente regulador e fiscalizador das atividades econômicas. Isso se denota mais expressamente, no art. 3º, V, ao vincular a possibilidade de interferência do Estado na autonomia da vontade a uma exceção relativa à “expressa disposição legal em contrário” e, no art. 4º, VI, ao dispor uma nítida limitação ao exercício de regulamentação de norma pública a fim de “evitar o abuso de poder regulatório de maneira a, indevidamente (...) aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios”.

Ora, o que aqui se verifica é a manifesta possibilidade de que tais limitações, dispostas no permissivo referido, sejam erigidas de forma a representar um efetivo obstáculo à fiscalização do trabalho por parte do Estado. Isso porque, do momento em que a norma coloca a atividade de regulação e fiscalização do Estado como uma exceção, limitando, portanto, o exercício dessas funções, em sentido contrário ao disposto na Constituição, está certamente dificultando sua realização.

²⁴⁵ BRASIL. *Medida Provisória N° 881, de 30 de abril de 2019*. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

²⁴⁶ *Ibidem*.

Por sua vez, o obstáculo ao exercício da fiscalização do trabalho pelo Estado contraria frontalmente a disposição do art. 174 da Constituição Federal²⁴⁷, que consagra a atividade fiscalizadora como função econômica do Estado. Logo, o que se conclui é que, ao dificultar ou barrar o exercício da fiscalização do trabalho pelo Estado, a Medida vai de encontro ao disposto na norma constitucional.

Ainda nesse passo, no que tange à “intervenção social ou de proteção”²⁴⁸ do Estado, ao dispor a Medida Provisória sobre um indevido aumento de custos sem “demonstração de benefícios”, o que se denota é uma verdadeira intenção da medida em desonerar a empresa em face dos empregados, eis que a responsabilidade do empregador para com os empregados evidentemente eleva os “custos” financeiros, sem uma aparente “demonstração de benefícios” nessa esfera.

Farjat, nesse sentido, traz o ponto de vista do que ocorre na França, muito similar ao que se vê no Brasil, em relação a essa intervenção social ou de proteção. Elucida que na França, esse sentido de intervenção do Estado “tem uma importância tão grande que os comentaristas das disciplinas jurídicas durante muito tempo identificaram toda a intervenção do Estado com a proteção dos mais ‘fracos’, das categorias desfavorecidas pelo mercado”²⁴⁹.

No ponto, como se infere, ao pretender a desoneração do empregador, ora barrando ou dificultando a atividade fiscalizadora do Estado, ora vinculando a atividade reguladora que eleva os custos a uma “demonstração de benefícios”, esses, bem entendido, financeiros, reduzindo o exercício de regulação do Estado a um cálculo puramente matemático, a Medida está definitivamente agindo contra o propósito constitucional de valorização do trabalho humano e de garantia a todos de uma existência digna, conforme dispõe o art. 170 da Carta Magna.

Com efeito, o art. 170 da Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica, traz como um dos seus fundamentos a valorização do trabalho humano e como finalidade “assegurar a

²⁴⁷ “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

²⁴⁸ FARJAT, Gérard. *Droit économique*. Paris: Thémis, 1971. p. 222.

²⁴⁹ Tradução livre: “Ce sens de l’intervention de l’Etat a, en France, une importance si grande que les commentateurs des disciplines juridiques ont longtemps indentifié toute l’intervention de l’Etat à la protection des ‘faibles’, des catégories défavorisées par le marché”. FARJAT, Gérard. *Droit économique*. Paris: Thémis, 1971. p. 222.

todos existência digna”²⁵⁰. No ponto, conforme elucida Eros Grau²⁵¹, há uma questão de base no dispositivo constitucional: a de que toda ordem jurídica é social, pois tem como objetivo a ordenação social. E a própria ordem social, na linha de raciocínio do Ministro, abrange, entre outras, uma ordem ética.

Em igual sentido, aprofundando a reflexão, vai ainda mais longe o professor Ricardo Camargo²⁵², asseverando que o art. 170 traduz a ideia de solidariedade que norteia a Carta Magna. Segundo essa noção, portanto, é elemento essencial da sobrevivência o englobamento do conjunto humano, e não somente de alguns grupos.

Nessa seara, oportuno o apontamento de Farjat, ao afirmar que:

[...] se a primeira brecha de grande amplitude no direito civil clássico foi o direito do trabalho, é porque os assalariados foram os primeiros a sentir os efeitos de um poder de coerção particular através da máscara contratual das relações individuais de trabalho e a reivindicar um outro direito.²⁵³

Considerando tal passagem, o que, por um lado, sintetiza o caminho percorrido no trabalho em relação à evolução da legislação de proteção ao trabalhador, especialmente quanto aos acidentes de trabalho e, por outro, coloca a evidência do impacto ocorrido com essa “brecha” e da necessidade de uma proteção forte ao trabalhador que vise a inibir essa coerção contratual.

Outrossim, como pontua Ricardo Camargo,

A questão que se coloca é até que ponto se pode erguer o problema financeiro como obstáculo à efetivação dos direitos, tendo em vista, inclusive, a própria distinção, sempre invocada como um trocadilho bem intencionado e inconseqüente entre ser e ter.²⁵⁴

Ora, reduzindo a condição humana do trabalhador, o valor do trabalho e a própria existência digna a um problema financeiro, a um cálculo matemático que não mostra resultado

²⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

²⁵¹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*: (interpretação e crítica). 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 67.

²⁵² CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *“Custos dos direitos” e reforma do Estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 59.

²⁵³ “Si la première brèche de grande ampleur dans le droit civil classique a été le droit du travail, c’est parce que les salariés ont été les premiers à ressentir les effets d’un pouvoir de contrainte privé à travers le masque contractuel des relations individuelles de travail et à revendiquer un autre droit”. FARJAT, Gérard. *Droit économique*. Paris: Thémis, 1971. p. 268.

²⁵⁴ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *“Custos dos direitos” e reforma do Estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 121.

“positivo”, resta evidente que a norma finda por contrariar absolutamente as diretrizes e os fundamentos basilares da ordem econômica, assegurados pela Constituição.

Por outro lado, sob a luz da doutrina do ótimo de Pareto, segundo o Professor, reportando-se à avaliação de Sebastião Machado Filho, partindo da premissa de que o objetivo da sociedade é maximizar a riqueza coletiva promovendo uma melhor eficiência nos âmbitos contratual, comercial e trabalhista finda por concluir que a maximização dos lucros nesse sentido pode terminar

[...] minimizando a proteção da legislação laboral pela flexibilização dos direitos trabalhistas, tornando precárias as relações de trabalho e, em consequência, aumentando o desemprego e dilatando a disparidade de renda entre as classes sociais, de modo a agravar a injustiça social.²⁵⁵

Todavia, importa destacar que para uma real mensuração dos custos com os encargos trabalhistas, com a garantia das medidas de segurança do ambiente de trabalho, com a proteção ao trabalhador como pessoa humana, seria necessário que toda a coletividade, como aponta Farjat, “participasse proporcionalmente às reparações”²⁵⁶, essa seria, para o jurista, a única forma de se inferir a “verdade dos custos”, da desoneração do empresário, da diminuição na fiscalização e da desregulamentação.

Assim, o que se verifica é que a minimização dessa proteção pela flexibilização dos direitos trabalhistas finda por agredir de forma manifesta os próprios preceitos constitucionais, os princípios da ordem econômica em si, conforme expressos no art. 170, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, bem como os princípios fundamentais da República²⁵⁷, quais sejam, a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I), o desenvolvimento nacional (art. 3º, II) e a “erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais” (art. 3º, III).

Ademais, refere o Professor Ricardo Camargo importante constatação acerca da redução das regras de convivência entre os humanos à questão econômica. Assevera que “se todas as instituições econômicas são, simultaneamente, instituições jurídicas, a recíproca não é verdadeira (...) porque não se podem reduzir as regras estabelecidas para a convivência entre os

²⁵⁵ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. “*Custos dos direitos*” e reforma do Estado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 59.

²⁵⁶ Tradução livre: “La «vérité des coûts» exigerait qu’elle [la collectivité] participe proportionnellement aux réparations”. FARJAT, Gérard. *Droit économique*. Paris: Thémis, 1971. p. 273.

²⁵⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

seres humanos a apenas um dos seus aspectos, tomando-se a parte pelo todo”²⁵⁸. Parece ser exatamente o objetivo da Medida, tomar todas as instituições jurídicas pelo aspecto econômico, desconsiderando de forma manifesta sua forma global, estendida a outras dimensões.

O que se evidencia, na linha de pensamento de Eros Grau, é que a Constituição Federal certamente disciplina a “prevalência dos valores sociais do trabalho na conformação da ordem econômica”²⁵⁹. É dizer que o contrário evidentemente se mostra em dissonância absoluta com a Carta da República, sendo manifesta a inconstitucionalidade verificada ao se inverter um princípio fundamental de forma a retirar sua natureza como tal.

Assim, o que se constata é uma subversão principiológica em curso: ao colocar a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da solidariedade a serviço da atividade econômica, de uma balança meramente financeira, finda-se por inverter em absoluto os fundamentos norteadores da Constituição. Logo, ao tratar o direito do trabalho e, mais especificamente, os acidentes de trabalho como mero custo, mera despesa há uma ruptura concreta com o alicerce no qual se fundamentou a Constituição. A respeito, conforme afirma Washington Peluso Albino de Souza, “a justiça social sempre foi tratada em estreita ligação com a livre iniciativa e a dignidade da vida humana”²⁶⁰, o que confirma de maneira inequívoca a impossibilidade dessa subversão.

Ao tratar o trabalhador e o acidente de trabalho como um mero custo, um mero encargo, finda-se por olvidar o valor da dignidade humana como fundamento constitucional e como objetivo da ordem econômica – a atividade econômica passa de meio para fim, corrompendo toda a ordem constitucional brasileira, como explana Eros Grau, ao referir que a dignidade humana compromete “todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo – em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito”²⁶¹.

No ponto, como informa Washington Peluso de Souza²⁶², o Estado, por meio das medidas de política econômica que escolhe adotar, atrai para si uma “responsabilidade”, seja na função de planejador, seja na função de regulador. Assim, o que se coloca é que o Estado,

²⁵⁸ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. “Custos dos direitos” e reforma do Estado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 57.

²⁵⁹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica)*. 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 195.

²⁶⁰ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 115 *apud* CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. “Custos dos direitos” e reforma do Estado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 99.

²⁶¹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica)*. 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 192-193.

²⁶² SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 317.

em que pese possa escolher sua linha de atuação, deve obrigatoriamente estar em consonância com a Constituição que o legitima.

Logo, restando evidenciado o valor da dignidade humana como princípio fundamental do Estado, e ausentes “fundamentos racionais para excluir a quem quer que seja que tenha forma humana da condição de pessoa”, conforme leciona Ricardo Camargo, “independentemente de considerações acerca de custos, não que ser reconhecidos os direitos e deveres inerentes à condição de pessoa”²⁶³.

Portanto, o que se constata é que ao promover uma verdadeira inversão de princípios e fundamentos constitucionais, o governo brasileiro, especialmente por meio dessa Medida Provisória e das demais providências anunciadas, não está apenas deixando de lado esse alicerce, mas igualmente agindo contra ele e contra o próprio objetivo que propõe atingir. Ao pretender “deixar livre” a via do empresário, do empregador, com uma gradual diminuição da fiscalização, da regulamentação e de políticas que visem a promover melhora na condição do empregado, o Estado age contra o seu próprio interesse de desenvolvimento e aquecimento da economia.

Assim, a pretendida desoneração do empregador em face da responsabilidade para com os riscos da atividade, para com a garantia de segurança do empregado, mas igualmente para com os encargos em caso de acidente de trabalho, termina por apresentar um retrocesso. Isso porque ao invés de efetivamente garantir uma eficiência econômica, como seria a finalidade a que se propõe o Estado, a desoneração do empregador, em realidade, findaria, invertendo toda a ordem principiológica constitucional, por tratar o ser humano como meio, dissociando o trabalhador de sua dignidade, dissociando a política econômica de sua finalidade constitucional expressa – o objetivo de assegurar a todos uma existência digna, findando por promover a elevação da pobreza, da miséria e da desigualdade social.

²⁶³ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. “*Custos dos direitos*” e reforma do Estado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 264.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi o de estabelecer, por meio de análise aprofundada, o posicionamento do direito francês e do direito brasileiro em relação à configuração dos danos extrapatrimoniais nos casos de acidente de trabalho. Ao realizar um exame partindo das bases históricas e sociais dos países em relação aos direitos sociais, o estudo visou a encontrar os fundamentos dos próprios Estados enquanto garantes dessa tutela, o que apenas foi possível na medida que se logrou explanar, a partir do marco definido, os desenvolvimentos ocorridos nessas sociedades.

Como se constatou, os direitos sociais e, mais especificamente, os direitos dos trabalhadores não foram outorgados pelos Estados, pelo contrário, foram objeto de uma luta permanente por parte dos trabalhadores, tanto para alcançar seus direitos como para mantê-los, eis que constantemente ameaçados. Isso porque há poderosos grupos que se beneficiam das desigualdades sociais, da miséria dos trabalhadores e da fraqueza do operário singular.

De fato, como verificado no contexto francês, após o advento da Revolução Industrial e com a gradual necessidade de se estabelecer uma legislação que de alguma forma, ao menos, diminuísse os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais decorrentes das precárias condições laborais nas quais se encontravam os operários, os movimentos sociais passaram a se fortalecer, elevando progressivamente sua força política para exercer pressão sobre o Estado francês a fim de que se regulamentasse minimamente as condições de trabalho.

Com a primavera dos povos, conforme verificado, chegou ao poder um governo cujas propostas se aliavam às ideias de promoção de uma melhoria das condições sociais, especialmente dos trabalhadores. No entanto, a batalha da classe operária continuou forte por longos anos, até que ser aprovada a primeira Lei de acidentes de trabalho no país. As legislações foram sucessivamente desenvolvendo as noções relativas à Teoria do Risco da atividade, ainda hoje aplicada tanto para a configuração do acidente de trabalho e da doença ocupacional, como também, no atual entendimento jurisprudencial francês, como um dos elementos de configuração da “faute inexcusable”.

No contexto brasileiro, em que pese a luta sindical ou de grupos de operários nunca tenha alcançado a importância que tais grupos alcançaram no cenário francês, a tensão entre os trabalhadores e a elite cafeeira no século XIX contribuiu de forma ampla para a edição das primeiras normas que trouxeram a previsão do acidente de trabalho e de sua indenização. O que se verificou nesse sentido foi que, em decorrência do crescente número de acidentes, por razões análogas ao ocorrido na França, o problema saiu de uma esfera particular, entre o empregador

e o empregado, e passou a constituir uma questão pública, a ser tutelada e solucionada pelo Estado.

A solução encontrada, tanto no contexto francês como no contexto brasileiro foi o da criação de caixas de previdência que, por meio de contribuições permanentes, garantissem aos empregados que se acidentassem uma renda, um meio de subsistência. As caixas de previdência, conforme analisado, foram gradualmente se desenvolvendo, até atingir uma forma “plena” na qual, ainda que não se constate responsabilidade do empregador pelo acidente ou pela doença, são segurados os empregados pelo Estado.

Nessa hipótese, portanto, não há falar em indenização pelo empregador, eis que inexistindo responsabilidade pelo acidente ou pelo desenvolvimento da doença, inexistente obrigação patronal em reparar o dano. Sendo a responsabilidade o elemento essencial para a obrigação de indenizar, apenas nos casos em que constatada tal responsabilidade, ficará o empregador obrigado a reparar o ilícito causado.

Como se verificou no estudo, há diversos pontos de convergência entre o direito brasileiro e francês no que se refere à indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. A uma, conforme amplamente demonstrado, a base do direito civil que rege as obrigações de indenizar em ambos os sistemas é semelhante, sendo os dispositivos dos Códigos Civis dos dois países quase idênticos.

Ainda, em ambos os sistemas, a base legal e doutrinária para o dano extrapatrimonial é igualmente consonante. Configura-se como dano extrapatrimonial aquele que não afeta diretamente o patrimônio material, econômico, mas esferas da personalidade humana, desde os direitos fundamentais do ser humano, como o direito à dignidade e à honra, que funcionam como norteadores dos bens jurídicos tutelados, até os direitos que saem da esfera do próprio indivíduo para alcançar a outrem, como é o caso do dano moral por ricochete.

Ademais, o que se verificou em relação à proximidade dos dois sistemas é a ausência de qualquer tabelamento para os critérios de definição e valoração dos danos extrapatrimoniais, que são analisados conforme o caso concreto e, então, definidos. Foi o que inclusive se verificou da breve documentação jurisprudencial efetuada, na qual os parâmetros para a indenização por danos extrapatrimoniais passaram pela análise das circunstâncias atinentes ao caso julgado, como o sofrimento do trabalhador, as limitações com as quais teve de lidar após o acidente, o grau de redução de sua qualidade de vida e a contribuição do empregador para o dano causado.

Por outro lado, o ponto de certa distinção entre o sistema brasileiro e o sistema francês, diz respeito ao elemento colocado pela jurisprudência francesa como único autorizador à pretensão indenizatória por danos extrapatrimoniais decorrentes do acidente de trabalho. Tal

elemento é a chamada “faute inexcusable”, conforme abordado no curso do estudo. Não se encontra no direito brasileiro atual um verdadeiro equivalente, mas sua definição foi modificada pela *Cour de Cassation* após os anos dois mil, passando a se tornar mais abrangente.

A atual definição, como constatado, aproxima-se mais do entendimento jurisprudencial brasileiro, no sentido de que a pretensão indenizatória pode ser postulada, ainda que não se trate de culpa grave do empregador. A *Cour de Cassation* possui o atual entendimento de que a “faute inexcusable” está vinculada à obrigação, por parte do empregador, de garantir a segurança decorrente da própria garantia contida no contrato de trabalho, responsabilidade essa que advém também do risco da atividade exercida em si.

Assim, a Corte francesa aproximou seu entendimento daquele existente no direito brasileiro que garante, por dispositivo constitucional, a obrigação do empregador de indenizar os danos causados por acidente de trabalho quando incorrer em dolo ou culpa.

Outrossim, conforme extensamente verificado no curso da pesquisa, o valor de base que contribuiu para que se alcançasse uma efetiva valoração do trabalhador em relação aos danos suportados decorrentes dos acidentes de trabalho foi o da dignidade humana. O fundamento da dignidade humana, como explanado no curso do trabalho, permeou a atual construção do Brasil e da França enquanto Estados de direito, estando igualmente presente em instrumentos de garantia internacional, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU.

Em razão de ser um princípio de base, como se verificou, a dignidade humana é um valor prevalente, tanto nas relações de trabalho como nas relações econômicas, não podendo ser subjogado em prol de outros. Isso porque, nos termos em que se constatou pela análise efetuada, os ordenamentos jurídicos francês e brasileiro consagram o fundamento de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo ser tido como meio. Esse é o fundamento máximo para a indenização por danos extrapatrimoniais decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista que, quando se viola o ser humano em prol de um resultado econômico, tal como entendido no direito brasileiro e francês, está se ferindo de morte o fundamento por e para o qual é constituída a própria sociedade: o ser humano.

Por fim, o estudo abordou o acidente de trabalho como objeto de política econômica e até que ponto o acidente de trabalho poderia ser efetivamente tido como um instrumento econômico, no objetivo de desonerar o empregador pelos encargos das políticas de proteção e segurança do trabalhador, bem como da responsabilidade pelos acidentes de trabalho.

No ponto, o estudo constatou que a criação de barreiras à fiscalização do Estado, bem como o discurso de desregulamentação baseado na premissa de que a responsabilidade do empregador acarreta elevação nos “custos” financeiros do empresário, sem uma matemática

demonstração de benefício, finda, em realidade, por subverter princípios constitucionais que norteiam a própria ordem econômica.

Assim, como se verificou, a redução da condição humana do trabalhador, do valor do trabalho e da própria existência digna a um problema meramente financeiro comprova que qualquer medida nesse sentido afronta, de maneira direta, os fundamentos e objetivos da ordem econômica, constitucionalmente garantidos.

Logo, verificou-se uma subversão principiológica dentro do discurso de desoneração do empregador em relação à responsabilização pela segurança e proteção do empregado, que torna nulas as diretrizes asseguradas na Carta da República, quais sejam, a valorização do trabalho humano e a garantia a todos de uma existência digna como, respectivamente, fundamento e finalidade da ordem econômica.

Não poderia ser diferente, uma vez que o ser humano não é um meio, mas um fim em si, sendo esse o alicerce da construção do valor da dignidade humana no direito brasileiro como no francês.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. *Acidentes de Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARBOSA, Rui. *A questão social e política no Brasil*. 20 de março de 1919. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/p_a5.pdf. Acesso em: 08 abr. 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. *Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 09 mai. 2019.

_____. *Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919*. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 07 abr. 2019.

_____. *Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923*. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. *Decreto nº 406, de 17 de maio de 1890*. Dá novo regulamento á Estrada de Ferro Central do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D406.htm. Acesso em: 07 abr. 2019.

_____. *Decreto nº 942-a, de 31 de outubro de 1890*. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 3146 Vol. Fasc. X (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-942-a-31-outubro-1890-522839-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 abr. 2019.

_____. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 10 jun. 2019.

_____. *Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944*. Reforma da Lei de acidentes de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7036.htm. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. *Lei nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. *Lei nº 24.637, de 10 de Julho de 1934*. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. *Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 11 mai. 2019.

_____. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. *Medida Provisória Nº 881, de 30 de abril de 2019*. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. *Projeto de Lei 1914/2003*. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=132136>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. *Projeto de Lei da Câmara nº 169*. [2010]. Senado. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98359>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2544/RS*. Requerente: Governador Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Requerido: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 28 jun. 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2006-06-28;2544-1977324>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 229*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3355>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR-1781-80.2011.5.15.0082*. Agravantes: Cristiano Tiago Fernandes da Silva e Frimesa Cooperativa Central. Agravados: Eventos RH Trabalho Temporário, Assessoria e Consultoria Ltda., Pw Serviços Administrativos Ltda. e Atacadão - Distribuição, Comércio E Indústria Ltda. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 16 fev. 2016. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format>

=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%201781-80.2011.5.15.0082&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAANXRAAM&dataPublicacao=19/02/2016&localPublicacao=DEJT&query=. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 209-15.2010.5.06.0005*. Recorrente: Ministério Público Do Trabalho da 6ª Região. Recorrido: Construtora Cafra LTDA e Estado De Pernambuco. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 10 jun. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/976a1ed55af6386fc2fb65d5f3e7999f>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 800-03.2012.5.06.0006*. Recorrente: Ministério Público Do Trabalho da 6ª Região. Recorrido: Agemar Transportes e Empreendimentos LTDA; Saga Forest Carriers Rio LTDA. e Órgão Gestor De Mão-De-Obra Do Trabalho Portuário Avulso Do Porto Organizado Do Recife - OGMO/RECIFE. Relatora: Maria Helena Mallmann, 23 mai. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e540da655655bb31fd64a5080672d60f>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *“Custos dos direitos” e reforma do Estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

_____. *Fundamentos constitucionais da política econômica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2016.

CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2018.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. São Paulo, *Revista dos Tribunais* - Edições especiais 100 anos - Doutrinas Essenciais Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, São Paulo, v. V, 2012.

DELLEGRAVE NETO, José Affonso. A evolução da reparação judicial dos danos decorrentes do acidente típico do trabalho. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 97, p. 107-116, maio 2008.

DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FARJAT, Gérard. *Droit économique*. Paris: Thémis, 1971.

FRANCE. *Code Civil*. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=1036E6B4AED99C8AABAA99E2C66BCA38.tplgfr43s_2?idSectionTA=LEGISCTA000006136059&cidTexte=LEGITEXT00006070721&dateTexte=20190611>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. *Code Civil*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=5B2085006991C67883011AF1E46>

65FA6.tplgr27s_3?idSectionTA=LEGISCTA000032021488&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20190611. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. *Constitution de la République Française*. Constitution du 4 octobre 1958. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp>. Acesso em: 24 mai. 2019.

_____. Cour d'appel de Paris. *Numéro d'inscription au répertoire général*: S 11/ 03766. Apelante : Société Leader Interim. Apelado: M. X... Relator: M. Luc Leblanc. Paris, 23 jan. 2014. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000028525585>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. Cour de Cassation. *La responsabilité de l'employeur en matière d'accident du travail et de maladies professionnelles*. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/publications_26/rapport_annuel_36/rapport_2002_140/deuxieme_partie_tudes_documents_143/tudes_theme_responsabilite_145/matiere_accident_6109.html. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. Cour de Cassation. *N° de pourvoi 11-21015*. Apelante: Société Polyrey. Apelado: M. X... Relator: Mme. Flise. Paris, 28 fev. 2013. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000027127365&fastReqId=1049797861&fastPos=1>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. Cour de Cassation. *N° de pourvoi: 15-29437*. Apelante : Société Meunier. Apelado: M. X... Relator: M. Prétot. Paris, 19 jan. 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000033902743&fastReqId=1487514250&fastPos=1>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. *Décret 85-1353 1985-12-17 art. 1 JORF 21 décembre 1985*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006073189&idArticle=LEGIARTI000006742977&dateTexte=&categorieLien=cid>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. *Loi du 9 avril 1898 sur les responsabilités des accidents dont les ouvriers sont victimes dans leur travail* (Bulletin de l'Inspection du travail, n°2, 1898). Disponível em: https://travail-emploi.gouv.fr/IMG/pdf/Loi_du_9_avril_1898.pdf. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. *Loi n° 46-2426 du 30 octobre 1946*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000315097&dateTexte=20190514>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Tribunal des Affaires de Sécurité Sociale des Côtes d'Armor. *Affaire n° 21200015*. Apelante: Stéphane Rouxel. Apelado: Nutrea, S.A.S. N.N.A. Relatora: Valérie Lecornu. St.-Brieuc, 22 set. 2016. Disponível em: <<https://www.generations-futures.fr/wp->

content/uploads/2016/09/Jugement-Tass-du-22-sept-2016-S-Rouxel.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 15. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica)*. 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. *Manual de Acidente de Trabalho*. Brasília, 2016. p. 05. Disponível em: <http://file.abiplast.org.br/download/2016/manualdeacidentedetrabalhoins2016.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2019.

JUNIOR, A. F. Cesarino. *Direito Social Brasileiro*. Volume 1. 3ª edição, ampliada e atualizada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A. 1953.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Acidente do Trabalho na nova Constituição. São Paulo: *Revista dos Tribunais* - Edições especiais 100 anos - Doutrinas Essenciais Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, São Paulo, v. V, 2012.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru. São Paulo: EDIPRO, 2003.

LASNE, Michel. LASNE, René. *Les accidents du travail et les maladies professionnelles*. Edition entièrement refondue. Paris: Les éditions sociales françaises, 1958.

LYON-CAEN, Gérard. *Les Fondements Historiques et Rationnels du Droit du Travail*. Disponível em: http://ledroitouvrier.cgt.fr/IMG/pdf/200402_doctrine_lyon-caen.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

MALLOY, James M. *A política da Previdência Social no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

MARTINS COSTA, Judith. *Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação*. A reconstrução do direito privado – reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 19, p. 181-207, mar. 2001.

MAZEAUD, Henri. MAZEAUD, Léon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, délictuelle et contractuelle*. Tome Premier. Librairie du recueil Sirey, 1947.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Recurso Ordinário nº 0010478-39.2015.5.03.0097*. Recorrente: Linde Gases LTDA. Recorrido: Ministério Público

Do Trabalho da 3ª Região. Relator: Delane Marcolino Ferreira, 26 set. 2018. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-empresa-e-condenada-em-r-250-mil-por-danos-morais-coletivos-apos-morte-de-trabalhador-por-soterramento>. Acesso em: 10 jun. 2019.

MONTEIRO, Antonio Lopes. BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 2ª edição. São Paulo: Universidade de São Paulo e LTr, 1971.

_____. *Os Acidentes no Trabalho e a sua reparação*. Edição Fac-Similada. São Paulo: LTr, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. As transformações do direito do trabalho. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 61, nov. 2000.

_____. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho. Relações individuais e coletivas do trabalho*. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. Ed. São Paulo: Ltr, 2018.

PAPA LEÃO XIII. *Rerum Novarum*: sobre a condição dos operários. 1891. Disponível em: w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 29 abril 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. *Recurso Ordinário nº 0001408-41.2011.5.06.0004*. Recorrente: Carlos Nunes da Cunha (Espólio De). Recorrido: M Saint-Gobain Do Brasil Produtos Industriais e Para Construção LTDA. Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, 17 out. 2012. Disponível em: https://apps.trt6.jus.br/consultaProcessual/viewDocument/view?FileType=PDF&QueryType=DIGITAL_QUERY&secondInstance=true&filename=arq&zipped=false&idHist=6576272012. Acesso em: 10 jun. 2019.

PIC, Paul. *Traité Élémentaire de Législation Industrielle – Les Lois Ouvrières*. 4ª edição. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, 1912.

_____; KRÉHER, Jean. *Le Nouveau Droit Ouvrier Français*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, 1943.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de direito individual do trabalho*. 4. Ed. São Paulo: Editora LTr, 2000.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. Ed. Trad. Edilson Alkmim Cunha. São Paulo, LTr, 2000.

ROUAST, André. DURAND, Paul. *Précis de législation industrielle (droit du travail)*. Paris: Librairie Dalloz, 1951.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Recurso Ordinário nº 20100060964*. Recorrente: Mamoraria Manchester LTDA. Recorrido: Arivaldo Lima Dias. Relatora: Marta Casadei Momezzo, 09 fev. 2010. Disponível em: <http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=4ca0817c-bf5707decebe16ea7c2422c95b4fb008&fieldName=Documento&extension=html#q=>. Acesso em : 10 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural. Tome I: Les sources de la responsabilité civile*. 2. ed. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1951.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TOULEMON, André. MOORE, Jean. *Le préjudice corporel et moral en droit commun: étude pratique et théorique, jurisprudence et méthodes d'évaluation*. Paris: Sirley, 1957.

VARGAS, Alberto de. FRAGA, Ricardo Carvalho. *Novos Avanços do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

VIEIRA, Hermes Pio. *Eloy Chaves, precursor da Previdência Social no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.